

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Rafael Henrique Mendes dos Reis

Justiça restaurativa: as estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina para a sua implementação

Florianópolis
2023

Rafael Henrique Mendes dos Reis

Justiça restaurativa: as estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina para a sua implementação

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Bissoli Filho, Dr.

Florianópolis
2023

Reis, Rafael Henrique Mendes dos
Justiça restaurativa : as estratégias à disposição do
Ministério Público de Santa Catarina para a sua implementação /
Rafael Henrique Mendes dos Reis ; orientador, Francisco Bissoli
Filho, 2023.
129 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

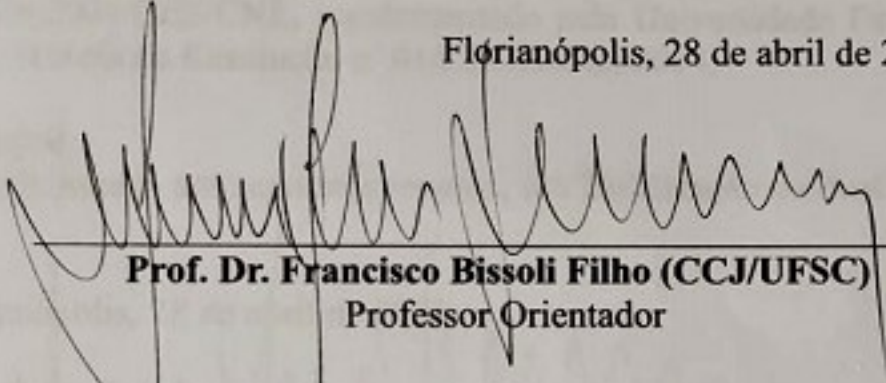
1. Direito. 2. Justiça restaurativa. 3. Ministério Público de
Santa Catarina. 4. Estratégias de implementação. I. Bissoli
Filho, Francisco. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

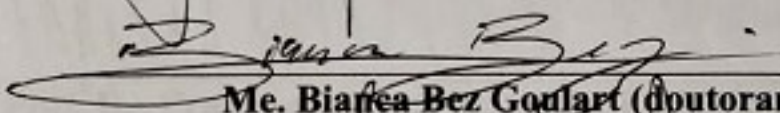
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Justiça restaurativa: as estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina para a sua implementação", elaborado pelo acadêmico "Rafael Henrique Mendes dos Reis, defendido em 28/04/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 28 de abril de 2023



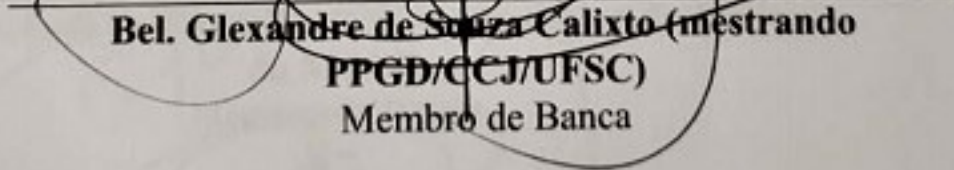
Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho (CCJ/UFSC)
Professor Orientador



**Me. Bianca Bez Godart (doutoranda
PPGD/CCJ/UFSC)**
Membro de Banca



**Me. João Luís de Carvalho Botega (Promotor de Justiça
do MPSC)**
Membro de Banca



**Bel. Glexandre de Souza Calixto (mestrando
PPGD/CCJ/UFSC)**
Membro de Banca

Dedico para Deus.

Dedico para um sonho.

Dedico para que a vida resplandeça e o amor reine.

Dedico para um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

“Mais do que o caminho, importa quem caminhou junto”.

Em especial, ao Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho, por ter sido não só um professor exemplar, mas uma pessoa espetacular que muito me ensinou para a vida. Por ter sido seu aluno, monitor e orientando: obrigado por sempre me guiar para acreditar em valores maiores e ser um exemplo de profissional e de ser humano.

Ao Prof. Dr. José Thomaz Mendes Filho, que os laços da vida coincidiram para ser meu tio e padrinho, mas muito mais que isso: um exemplo a ser seguido. Um verdadeiro acadêmico que cultiva os valores de Atena. Um nobre que cultiva a luz, o conhecimento, a ética e a academia.

Ao Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore, uma das pessoas que mais admiro. Não só por sua brilhante caminhada profissional e o incentivo à academia e desenvolvimento pessoal, mas por um coração tão puro e repleto dos melhores valores. O mais singelo “obrigado”, por cada segundo com as mais inacreditáveis histórias, risadas e apoio.

Da farda e das armas da infantaria do nobre Exército Brasileiro, agradeço ao professor e tenente Matheus Santos Melo por ter sido um comandante, um mentor, um amigo e um irmão mais velho com os melhores valores de Caxias e da Caserna.

Longe de um clichê, agradeço ao Eduardo, por sempre ser mais que “pai”: por ser uma inspiração de pessoa, de profissional e de vida. Um anjo que Deus escolheu a dedo para ser fortaleza para proteger e asas para alçar os mais lindos voos. À minha mãe, Joséli, por ser sempre luz, carinho, doçura, amor e motivo de meu sorriso. Uma “companheirinha” de quem sou parte. Ao meu irmão, parte de mim mesmo: por ser o “Binho”, meu melhor amigo e companheiro para a vida: Meu coração transborda de amor por você, simplesmente, existir.

Ao Desembargador Dr. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e do Promotor de Justiça Dr. Benhur Poti Betiolo, que muito ensinaram sobre ser um verdadeiro profissional da justiça.

Ao Ministério Público, nas pessoas do Promotor de Justiça, Dr. João Luís de Carvalho Botega e de Kátia de Jesus Wermelinger, por sempre terem me aberto as portas com a maior alegria e permitido, assim, o desenvolvimento dessa pesquisa.

Gratidão pura por todos, mas as poucas linhas findam sem que eu termine de escrever. Obrigado!

*“A vida é arte do encontro embora haja tanto
desencontro pela vida”.*

(Vinicius de Moraes)

“O que fazemos ecoa pela eternidade”.

(Marcus Aurelius Antoninus)

RESUMO

O presente trabalho trata da justiça restaurativa e das estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina para seu desenvolvimento eficiente e tem como principal objetivo evidenciar, demonstrar e descrever essas estratégias e propor alternativas para aprimorar sua eficiência. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de uma análise teórica ampla das teorias da criminologia crítica e das políticas criminais contemporâneas para tratar da justiça restaurativa e suas estratégias. Os procedimentos utilizados para buscar os objetivos foram o descritivo, o hermenêutico e o argumentativo. Quanto às técnicas empregadas, foram as de análise bibliográfica e documental e de notícias. Esse trabalho alcançou os resultados de realizar, no capítulo inaugural, a caracterização da justiça restaurativa e de suas bases criminológicas e político-criminais; no capítulo intermediário, de abordar as estratégias para o desenvolvimento da justiça restaurativa; e, no capítulo final, de discorrer sobre o uso eficiente das estratégias de implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina e de propor medidas para aprimorar sua eficiência. A conclusão é no sentido de que existem estratégias disponíveis para o Ministério Público catarinense e que são utilizadas, bem como de que há coerência entre todos os seus níveis organizacionais no que diz respeito à implementação da justiça restaurativa no Estado. Formulou-se a proposta de aprimoramento da eficiência do já bem-sucedido desenvolvimento inicial da justiça restaurativa no Ministério Público de Santa Catarina, sugerindo-se a elaboração e o uso de um manual técnico e didático que objetive divulgar e esclarecer as práticas de justiça restaurativa, servindo como subsídio técnico para usufruir desta política.

Palavras-chave: justiça restaurativa; Ministério Público de Santa Catarina; funções da administração; estratégias.

ABSTRACT

The present Final Paper deals with restorative justice and the strategies available to the Prosecutor's Office of Santa Catarina (in Brazil) for its efficient development and its main objective is to highlight, demonstrate and describe these strategies and propose alternatives to improve their efficiency. The approach method used was deductive, starting from a broad theoretical analysis of critical criminology theories and contemporary criminal policies to address restorative justice and its strategies. The procedures used to seek the objectives were descriptive, hermeneutic and argumentative. As for the techniques employed, they were bibliographic and documentary analysis and news. This work achieved the results of carrying out, in the inaugural chapter, the characterization of restorative justice and its criminological and political-criminal bases; in the intermediate chapter, to address the strategies for the development of restorative justice; and, in the final chapter, to discuss the efficient use of restorative justice implementation strategies by the Prosecutor's Office of Santa Catarina (in Brazil) and to propose measures to improve its efficiency. The conclusion is that there are strategies available to the Prosecutor's Office of Santa Catarina (in Brazil) and that they are used, as well as that there is coherence between all its organizational levels with regard to the implementation of restorative justice in the State. A proposal was formulated to improve the efficiency of the already successful initial development of restorative justice in the Prosecutor's Office of Santa Catarina (in Brazil), suggesting the elaboration and use of a technical and didactic manual that aims to disseminate and clarify restorative justice practices, serving as a technical subsidy to take advantage of this policy.

Keywords: restorative justice; Prosecutor's Office of Santa Catarina; administration functions; strategies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	19
2.2 DEFINIÇÃO, CONCEPÇÕES E ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
2.3 AS BASES CRIMINOLÓGICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	22
2.3.1 As criminologias interacionista ou da reação social e conflitual	22
2.3.2 A criminologia crítica, a política criminal alternativa e o minimalismo penal	27
2.3.3 O abolicionismo penal	34
2.3.4 A vitimologia	36
2.4 AS TEORIAS E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
2.5 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO E DE COMPARAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA PUNITIVA	44
2.6 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA COMO FERRAMENTAS UTILIZADAS NAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	53
2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
3 AS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	59
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	59
3.2 AS ORIENTAÇÕES SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DAS NAÇÕES UNIDAS	59
3.2.1 O estabelecimento e a implementação de programas de justiça restaurativa	60
3.2.2 Supervisão, monitoramento e avaliação do programa	64
3.3 ANÁLISE DO CENÁRIO DE PAÍSES QUE JÁ UTILIZAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SEUS SISTEMAS DE JUSTIÇA	65
3.4 ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO	68
3.4.1 Previsão normativa	68
3.4.1.1 Previsão constitucional	69
3.4.1.2 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)	70
3.4.1.3 Os Juizados Especiais Criminais e a justiça consensual	71
3.4.1.4 Métodos autocompositivos	75
3.4.1.5 Ministério Público resolutivo	78
3.4.1.6 Orientações do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público	80
3.4.2 Estratégias adotadas para a implementação e prática da justiça restaurativa no Brasil	81
3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
4 O USO EFICIENTE DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA	

RESTAURATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA	88
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	88
4.2 MÉTODO DE ANÁLISE: FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO	88
4.2.1 Planejamento	89
4.2.2 Organização	91
4.2.3 Direção	91
4.2.4 Controle	92
4.2.5 Pontos de contato entre as funções da administração e a análise da implementação da justiça restaurativa	93
4.3 ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA	94
4.3.1 O Acordo de Cooperação nº 165/2019 e a participação no Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina	94
4.3.2 Resoluções, atos e o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)	96
4.3.3 Ações e projetos do Ministério Público de Santa Catarina	99
4.3.3.1 Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão de 2020	99
4.3.3.2 Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão de 2021	100
4.3.3.3 Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2020	101
4.3.3.4 Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2021	104
4.3.3.5 Acompanhamento de Projetos do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2021-2022	108
4.3.4 Panorama geral, estratégias adotadas e resultados obtidos	110
4.3.4.1 Níveis organizacionais	111
4.3.4.2 Implementação, em Santa Catarina, de Práticas Restaurativas Realizadas em outros Países e o Manual das Nações Unidas	113
4.3.4.3 Resultados obtidos	114
4.4 PROPOSTA DE MEDIDA PARA APRIMORAR A IMPLEMENTAÇÃO EFICIENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA	115
4.4.1 Estratégia a ser adotada	115
4.4.2 Ações a serem tomadas no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina	116
4.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
5 CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS	124

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico trata da justiça restaurativa e das estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina para seu desenvolvimento eficiente e tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: as estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina permitem o desenvolvimento eficiente da justiça restaurativa no Estado de Santa Catarina?

Para responder a essa indagação, formula-se a hipótese de que sim, há estratégias à disposição do Ministério Público catarinense que permitem o desenvolvimento eficiente da justiça restaurativa no Estado, entre os quais a formação de um grupo gestor, de comitês técnicos e de polos e núcleos regionais de justiça restaurativa, bem como a construção de parcerias que apoiem esse progresso, como a elaboração de plano de trabalho e cronograma, o desenvolvimento da cultura e de práticas restaurativas nas escolas, o acompanhamento e o apoio à execução de projetos de justiça restaurativa, a capacitação de facilitadores, o incentivo ao desenvolvimento de grupos internos às instituições em que se aplica a justiça restaurativa e a aplicação desta em projetos-pilotos conjuntamente com o acompanhamento e o apoio a estes.

Justifica-se o desenvolvimento deste trabalho ao considerar a atualidade do tema, evidenciada, por exemplo, pela superlotação de 161% da capacidade do sistema carcerário (BRASIL, 2019a) e pela alta taxa de reincidência, com as menores em torno de 30% (IPEA, 2015, p. 11). Justamente diante de taxas tão altas e do fundamento constitucional da República Federativa do Brasil que faz referência à dignidade da pessoa humana, cumpre buscar alternativas eficientes que reduzam tanto a criminalidade quanto a reincidência. Assim, surge o interesse na justiça restaurativa, que, entre várias características e propostas, almeja, no mínimo, mudar a ótica retributivo-punitiva, proporcionar a resolução dos conflitos restabelecendo laços rompidos pelo delito e promover a paz social, buscando dar atenção às emoções e às necessidades dos envolvidos (CORREIA, 2021, p. 4). Por inferência decorrente deste objetivo de restabelecer laços e corrigir erros, tem-se que dois dos frutos que a justiça restaurativa pode proporcionar são a diminuição da reincidência e uma adequada reintegração do suposto agressor à sociedade, melhorando o cenário brasileiro no que diz respeito às mencionadas taxas de encarceramento e de reincidência.

O principal objetivo deste trabalho é evidenciar, demonstrar e descrever as estratégias existentes para o desenvolvimento da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina e propor alternativas para aprimorar sua eficiência. Para percorrer este caminho, como objetivos específicos, deverão ser descritos os aspectos teóricos relacionados com a caracterização da justiça restaurativa como uma política criminal contemporânea, contemplando algumas teorias de base da criminologia, bem como os princípios da justiça restaurativa, a sua aplicação e as suas ferramentas. Na sequência, apresentar-se-ão as estratégias disponíveis para o desenvolvimento da justiça restaurativa a partir da análise de sua implementação no cenário brasileiro e no exterior. Por fim, serão apresentadas considerações acerca dos usos das estratégias pelo Ministério Público para a implementação e para o desenvolvimento da justiça restaurativa em Santa Catarina, com a proposição de alternativas para o seu aperfeiçoamento.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, partindo de uma análise teórica ampla das teorias da criminologia crítica e das políticas criminais contemporâneas, consideram-se a justiça restaurativa e suas estratégias, perpassando pela doutrina e pela legislação sobre o tema, relacionando-os com a visão geral das estratégias que já estão sendo aplicadas e que se visa a implementar no âmbito Ministério Público de Santa Catarina¹.

Com base na citada relação entre o cenário teórico e a análise das estratégias das aplicações, delinear-se-á um cenário atual do desenvolvimento da justiça restaurativa na sociedade catarinense, possibilitando, em certo sentido, sopesar a eficiência da aplicação da justiça restaurativa e propor meios que viabilizem maiores eficiência e efetividade dessa política criminal.

Os procedimentos utilizados para buscar os objetivos foram o descritivo, o hermenêutico e o argumentativo e as técnicas empregadas foram a de análise bibliográfica, documental e de notícias.

Por se localizar dentro da ciência da criminologia e das políticas criminais, este trabalho encontra sua teoria de base na criminologia interacionista ou da reação social, na criminologia conflitual, na criminologia crítica, na política criminal alternativa,

¹ Para a obtenção dos dados referentes à implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina, no âmbito deste Estado, foi estabelecido contato com o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do Ministério Público de Santa Catarina. Nestas conversas, foram fornecidos os relatórios e os demais documentos (vide lista de referências do trabalho) que subsidiaram a análise e a percepção do cenário catarinense no que diz respeito à justiça restaurativa.

no minimalismo penal, no abolicionismo e na vitimologia, sobretudo, nas obras de Alessandro Baratta, Howard Saul Becker, Louk Hulsman, Hans Von Henting e Benjamin Mendelsohn.

Este escrito monográfico divide-se em três capítulos, de modo que o primeiro tratará da caracterização da justiça restaurativa; o segundo, das estratégias para o desenvolvimento da justiça restaurativa; e o terceiro, do uso eficiente das estratégias de implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, tratar-se-á da caracterização da justiça restaurativa. Dividido em seis itens, este capítulo abordará, no primeiro deles, a definição, as concepções e as origens da justiça restaurativa; no segundo, serão expostas as bases criminológicas e político-criminais da justiça restaurativa; no terceiro, descrever-se-ão as teorias e dos princípios da justiça restaurativa; no quarto item, discorrer-se-á sobre as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa e far-se-á uma comparação entre a justiça restaurativa e o paradigma retributivo punitivo; por fim, no quinto item, serão expostos os círculos de construção de paz e a comunicação não-violenta como ferramentas utilizadas na prática da justiça restaurativa.

2.2 DEFINIÇÃO, CONCEPÇÕES E ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.2.1 A definição de justiça restaurativa

Inicialmente, cumpre apresentar a definição do principal objeto desta pesquisa: a justiça restaurativa.

Como definem Costa (2021, p. 10) e Zehr (2015, p. 54), a justiça restaurativa é um método autocompositivo e alternativo de resolução de conflitos que proporciona protagonismo e empoderamento das partes envolvidas para que cheguem a uma solução comum, focando na causa, em necessidades emocionais e materiais e nas consequências que a lide tenha causado nas pessoas, nos relacionamentos entre estas e a sociedade, e identificando, tratando, resolvendo, endireitando e restabelecendo as relações existentes.

2.2.2 As concepções sobre a justiça restaurativa

A conceituação de justiça restaurativa anteriormente apresentada condiz com as suas três concepções apresentadas por Pallamolla (2009, p. 53), relativas ao encontro, à reparação e à transformação. Os objetivos da justiça restaurativa são voltados para a conciliação e para a reconciliação dos envolvidos, para a resolução

dos conflitos e para a restauração dos laços rompidos com a violência, da mesma forma que visam à responsabilização pelos atos e à prevenção da reincidência. Essa autora faz a ressalva de que não se exige que tais objetivos sejam alcançados todos ao mesmo tempo e de uma vez.

Para entender essas três concepções - do encontro, da reparação e da transformação -, é interessante abordar um a um de seus componentes, o que permite evidenciar sua importância.

A concepção do encontro é uma oportunidade em que a vítima, o ofensor e outros interessados podem e devem encontrar-se em local não tão formal e dominado por ritos adotados pelos profissionais como o são fóruns e tribunais. A proposta desta concepção é propiciar empoderamento e papel ativo aos envolvidos no conflito, para que sejam protagonistas na tomada de decisão, ressaltando-se que sempre há participação de um facilitador (PALLAMOLLA, 2009, p. 55-56).

A concepção da reparação afirma que o dano causado ao ofendido deve ser reparado, havendo um leque de atitudes que o ofensor pode praticar para reparar material ou simbolicamente o dano causado à vítima. Assim, aqueles que defendem esta concepção entendem que a reparação é o suficiente para que se faça justiça, não sendo necessário punir ou infligir dor e sofrimento ao agressor, pois objetiva, além de reparar a vítima, reintegrar o ofensor e restaurar os laços rompidos com a comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 57).

Por fim, na concepção da transformação, defende-se que o principal objetivo da justiça restaurativa é transformar a forma como as pessoas compreendem a si mesmas e as relações interpessoais cotidianas. Aqui, destaca-se que esta concepção é peculiar e diferente, pois se concebe que a justiça restaurativa é uma forma de vida a ser adotada que nega formas verticais ou hierárquicas entre seres humanos. Visa-se, nessa concepção, abolir o “eu” e entender que todos estão conectados e identificados entre si e o mundo em que estão inclusos (PALLAMOLLA, 2009, p. 58-59).

2.2.3 As origens da justiça restaurativa

As origens da justiça restaurativa podem ser mediatas, quando vinculadas ancestralidade e à história, ou imediatas, quando relacionada com a história recente ou contemporânea.

Quanto à origem mediata, conforme leciona Maxwell (2005, p. 279), as práticas restaurativas vêm de longa data e tradição, possuindo profundas raízes na Nova Zelândia por exemplo, onde o uso de tais práticas ocorriam antes mesmo do desenvolvimento dos sistemas judiciais formais ocidentais. Nesse país, essas origens podem ser encontradas nas sociedades Maori, nas quais as famílias e a comunidade, que pode ser entendida como “família estendida” e “clã”, reúnem-se para a solução das lides e dos problemas que os afetam. As práticas restaurativas, nessa sociedade, foram empregadas, até mesmo, mais recentemente, isto é, na década de 80.

Ainda no que diz respeito às origens mediatas da justiça restaurativa, Braithwaite (2002, p. 3, tradução nossa)² informa que ela pode estar relacionada com as tradições de justiça das antigas civilizações árabes, gregas e romanas, nas quais chegavam-se a aplicar a abordagem restaurativa até em condutas graves, como é o caso do homicídio. Após a queda de Roma, observou-se o emprego das práticas restaurativas entre os povos germânicos que se espalharam pelo continente europeu. As origens restaurativas remontam, também, aos hindus indianos e as civilizações védicas, bem como às tradições antigas do budismo, taoísmo e confucionismo.

No que toca às suas origens imediatas, convém citar que é “a Justiça Restaurativa vista como um rio” e, conforme Zehr (2015, p. 87-89), atualmente, ela é tida como surgida na década de 80 do século XX, tendo nascido da prática e da experimentação e as suas teorias e conceitos se concretizado apenas depois. Assim, as fontes imediatas são recentes, mas recebem aportes ancestrais (fontes mediatas) que se encontram ao longo de toda a história humana, conforme já exposto. O rio da justiça restaurativa, assim, permaneceu no subterrâneo, pois era praticada de maneira local e comunitária, mas reapareceu recentemente e ganhou volume, sendo

² *This book conceives of restorative justice as a major development in human thought grounded in traditions of justice from the ancient Arab, Greek, and Roman civilizations that accepted a restorative approach even to homicide (Van Ness 1986, pp. 64–68); the restorative approach of the public assemblies (moots) of the Germanic peoples who swept across Europe after the fall of Rome (Berman 1983, pp. 53–56); Indian Hindus as ancient as the Vedic civilization (6000–2000 b.C.; Beck 1997, p. 77) for whom “he who atones is forgiven” (Weitekamp 1989); and ancient Buddhist, Taoist, and Confucian traditions that one sees blended with Western influences today in North Asia (Haley 1996). O autor cita Van NESS, Daniel. *Crime and its victims: what we can do?* Downers Grove: Intervarsity, 1986; BERMAN, Harold J. *Law and revolution: the formation of the western legal tradition.* Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1983; BECK, Ulrich. *Risk society: toward a new modernity.* London: Sage, 1992; WEITEKAMP, Elmar Georg Maria. *Restitution: a new paradigm of criminal justice or a new way to widen the system of social control? Ph.D. dissertation (Criminology).* University of Pennsylvania. Philadelphia, 1989; e HALEY, John. *Crime prevention through restorative justice: lessons from Japan.* In: GALAWAY, Burt; HUDSON, Joe (Ed.). *Restorative justice: international perspectives.* Monsey: Criminal Justice, 1996.*

reconhecida por governos e comunidades que se preocupam com o crime e a humanidade. Os “afluentes” que alimentam esse rio são programas práticos de aplicação da justiça restaurativa e tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições. Como exemplos, citam-se as conferências de grupos familiares adaptadas das tradições maori da Nova Zelândia; os círculos de sentencição de comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos Navajos no sudoeste estadunidense; e a lei consuetudinária africana. Por fim, esse autor salienta que se deve aprender com as diferentes práticas e costumes, vez que cada um deles não deve ou não pode ser copiado e implantado em outro local, mas pode ser tido como exemplo de como a justiça restaurativa foi aplicada em diferentes comunidades em contextos particulares, servindo de exemplos de sucesso da aplicação e como indicadores de caminhos para que outras comunidades (ou governos) possam desenvolvê-la moldada à sua sociedade, considerando as necessidades e tradições locais, e nunca as impondo de cima para baixo.

2.3 AS BASES CRIMINOLÓGICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste item, serão expostas as bases criminológicas e político-criminais da justiça restaurativa, a se iniciar pela criminologia interacionista ou da reação social e conflitual, passando-se pela criminologia crítica e pela política criminal alternativa, as quais conduziram, também, a políticas criminais como o minimalismo penal e ao abolicionismo e à temática da vitimologia.

2.3.1 As criminologias interacionista ou da reação social e conflitual

A criminologia da reação social ou criminologia interacionista, que se orienta pelo paradigma da reação social ou *labeling approach* ou paradigma interacionista do desvio, propõe, de maneira bem sintética, deslocar a análise do fenômeno criminal para as instâncias de controle da criminalidade. Conforme Baratta (2002, p. 86), essa corrente criminológica se foca na reação social, desde as normas até os efeitos da ação das instâncias oficiais, isto é, da polícia, dos juízes e das instituições

penitenciárias, ou seja, compreende a criminalidade por meio do estudo do sistema penal que reage contra ela.

Essa corrente criminológica (bem como o paradigma que a orienta) trata do *status* social de delinquente, que, por sua vez, exige a compreensão do efeito da atividade das instâncias oficiais de controle da delinquência. Ocupa-se, também, das pessoas que cometem delitos, mas não são alcançadas pelas citadas instâncias, não adquirindo, dessa forma, o estigma de delinquente e não sendo, socialmente, tratadas como tais. Estuda-se, assim, as reações das instâncias oficiais de controle social em face da criminalidade, bem como o efeito da estigmatização antes da condenação ou absolvição (BARATTA, 2002, p. 86).

Em suma, faz-se, na criminologia da reação social, o estudo do sistema penal e todos envolvidos, abrangendo como polícia, acusação, juízes, entre outros) que etiqueta o indivíduo enquanto criminoso e como é feita tal construção, deixando de lado a análise (como feita pelas teorias anteriores) que parte do criminoso como ponto de partida (BARATTA, 2002, p. 86-87).

Assim, de acordo com Becker (2008, p. 21-22), o desvio é criado por grupos sociais no momento em que estes fazem as regras daquele meio em que o desrespeito a elas implica no desvio. Dessa forma, o desvio é uma consequência da aplicação de regras e de sanções aceitas, criadas, impostas e exercidas por terceiros ao “desviante” que as infringiu. Já o “desviante” é aquele a quem o rótulo/etiqueta de infrator da regra criada e imposta foi aplicado com sucesso e passou a ser visto como tal; aquele que é visto como desviante pelas pessoas, portando o *status* social de delinquente.

O “status social de delinquente” foi objeto de estudo de Howard Becker, na sua obra “Outsiders: estudos de sociologia do desvio” (Rio de Janeiro: Zahar, 2008), na qual ele desenvolveu a sua teoria sobre o comportamento desviante ou sobre a sociologia do desvio, preceituando que grupos sociais, das mais variadas esferas, fazem regras e, de certa maneira, as impõem. Estas regras sociais representam comportamentos tidos como corretos para determinadas situações e definem algumas condutas como certas e outras como erradas (o que é traçado na ideologia da defesa social³, tema comum às escolas clássica e positiva da criminologia). A regra social

³ Ao falar de regra social, é importante destacar a ideologia da defesa social (ou do “fim”), que, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 41-42), surgiu durante a revolução burguesa no momento em que a ciência e a codificação penal se impunham como parte fundamental daquele sistema jurídico,

estipulada é imposta, ao passo que a pessoa que a infringiu passa a ser vista como alguém que não vive no mesmo compasso que o grupo, sendo diferentes deste, logo, fica do lado de “fora” ou “à margem” deste grupo, sendo designada pelo termo inglês “*outsider*”⁴ (BECKER, 2008, p. 15).

O conceito de “regra social”, no dizer de Becker (2008, p. 15-16), pode ser atribuído tanto a normas formais e promulgadas (leis), que terão a aplicação garantida pelo poder de polícia Estatal, quanto a contextos informais (acordos e costumes, por exemplo), que têm sua confecção por tradição e idade e impostas com diferentes tipos de sanções.

Becker (2008, p. 29-30) explica ainda que a diferenciação da aptidão de produzir regras e de impô-las ao restante da sociedade se baseia fundamentalmente nos diferenciais de poder – tanto pela via legal quando pela via extralegal –, de maneira tal que os grupos de classes dominantes, ou seja, que possuem mais poder para impor regras, possuem uma posição social privilegiada para a definição do desvio, e características que diferem os indivíduos, como a idade, o sexo e a classe, as quais estão inteiramente ligadas às diferenciações também de poder, chegando ao ponto de alguns poderem fazer muitas regras e muitos não poderem fazer nenhuma, muito menos impô-las. Assim, entendido o fato de que o desvio é produzido pela reação social a alguns tipos de comportamento, é necessário compreender que essas regras criadas e perpetuadas ao longo do tempo não são aceitas por todos, ou seja, não caracterizam um delito natural ou senso comum (tema tratado pela criminologia

representando a vontade e entendimento ideológicos predominantes do dentro do respectivo segmento penal. O conteúdo desta ideologia passou a fazer parte tanto da filosofia predominante na ciência jurídica, como nas opiniões comuns; representando, assim, não só aqueles que representam o sistema penal penitenciário, como aqueles que formam o homem comum (“homem de rua”). Ainda, o autor explica que é possível resumir tal ideologia nos seguintes princípios: princípio da legitimidade (o Estado expressa a sociedade, estando legitimado para reprimir a criminalidade por meio de suas instâncias oficiais de controle, que reprovam e condenam o comportamento desviante reafirmando os valores e normas sociais vigentes); princípio do bem e do mal (a sociedade é o bem e o desvio criminal, o mal); princípio de culpabilidade (o delito representa uma atitude interior reprovável e que contraria os valores e as normas); princípio da finalidade ou da prevenção (a pena não é apenas retributiva, mas preventiva, sendo que ela exerce a função abstrata de ser uma justa e adequada contramotivação ao desvio, bem como, em concreto, de ressocializar o desviante); princípio de igualdade (como o crime é violar a lei, representa o comportamento de uma minoria desviante, pois a lei é igual para todos) e princípio do interesse social e do delito natural (os interesses protegidos pelo direito penal são de interesse comum de todos os cidadãos e a ofensa a tais direitos ferem condições essenciais a toda a sociedade) (BARATTA, 2002, p. 41-42).

⁴ Esse termo, no dizer de Becker (2008, p. 15), pode ser compreendido em diversos sentidos, ou seja, a sociedade pode ver o delinquente como um “*outsider*” e o infrator da regra pode enxergar o aplicador desta, também, como um “*outsider*”; e que a transgressão de determinada regra pode ser entendida em um contexto em que algumas pessoas infringem a regra e que outras tentam impô-las. (BECKER, 2008, p. 15).

do conflito). Adverso a isso, Becker (2008, p. 29-30) põe em evidência que as regras são essencialmente fundadas no conflito e na divergência, como elemento de uma sociedade que é perpassada por um processo político.

Em seu livro chamado “Criminologia crítica e crítica ao direito penal” Alessandro Baratta (2002) expõe os ensinamentos de Edwin Sutherland, de George Bryan Vold, de Austin Theodore Turk e de Ralph Gustav Dahrendorf acerca da sociologia e criminologia do conflito.

A criminologia do conflito, como explica Sutherland, citado por Baratta (1997, p. 127), parte do princípio de que o crime é um conflito, no qual o direito e a pena são suas partes. Esse processo tem início na comunidade antes que o direito surja e, quando ele surge, esse comportamento é atribuído, apenas, a algumas pessoas, os delinquentes. Esse processo se desenvolve quando um grupo de pessoas entende que algum de seus valores foi colocado em risco; caso este grupo seja politicamente forte e tenha influência, ele promove a elaboração de uma lei e, assim, o Estado passa a zelar aquele determinado valor. Dessa maneira, tem-se que comportamentos prévios à instituição da lei continuam a ser crime, mas aumenta a seriedade e a dimensão, pois agora envolvem o Estado para sua tutela. Assim, entende-se que o direito, mais precisamente, a pena, é o instrumento usado pelo grupo dominante, quando há o conflito de valores entre partes, para fazer seus valores se tornarem lei e para os impor ao outro grupo, o que fazem por meio do Estado e das suas instituições. O crime é, portanto, o conflito criminalizado pelo Estado (BARATTA, 2002, p. 127).

No mesmo sentido, Vold, segundo Baratta (2002, p. 128), diz que o crime é um comportamento político e o criminoso é um grupo minoritário que não conseguiu ter o poder público para dominar e controlar o poder de polícia do Estado. Para ele, ainda, os grupos surgem e se mantêm para preservar interesses ou necessidades comuns. Assim, o conflito é gerado no momento em que, para alcançar e preservar os seus interesses, os grupos entram em disputa e em concorrência em um assunto comum. Logo, a preocupação de um grupo, que está no domínio, é de não ser substituído pelo grupo adversário. Quando um grupo deixa de servir dos seus comuns, ele se deteriora e some, momento em que surge um novo interesse e, logo, um novo grupo (BARATTA, 1997, p. 128-129).

Segundo Baratta, Austin Theodore Turk afirma, em sua teoria, que a criminalidade é um *status* conferido a alguém por aquele que possui o poder de

definição no que tange ao conflito entre grupos. Para a construção dessa teoria, Turk elenca a “ilegitimidade”⁵ (atribuição a um indivíduo da condição de violador de normas), “posição social” (a localização do indivíduo dentro da estrutura social e seus papéis), “domínio e desvantagem” (os diferentes acessos aos recursos e oportunidades), “conflito cultural” (conflito relativo às atitudes e significados atribuídos às coisas e situações) e “conflito social” (a passagem de uma atitude simples interior para uma atitude que modificam o exterior) como fatores que geram a criminalização daqueles que compõem o grupo socialmente em desvantagem em relação a outro. (BARATTA, 2002, p.131-132). Turk ainda afirma que há maior tendência de o conflito ocorrer quando o grau de internalização da norma feita pela autoridade (BARATTA, 2002, p. 136).

Para Dahrendorf, de acordo com Baratta (2002, p. 133-134), o conflito sempre é um conflito de poder; isso, porque ele se desenrola entre dominantes e dominados, que são aqueles que estão no poder e aqueles que estão sujeitos ao poder. Assim, as autoridades atuam criando, interpretando e aplicando as normas (com caráter coercivo), sendo essas autoridades do Estado e suas instituições, logo, formando o setor político.

Por fim, há a crítica da criminologia do conflito ao princípio do interesse social e do delito natural⁶, na qual, Alessandro Baratta (2002, 119-120) ressalta que a aquela nega este, pois aquilo que baseia a produção e a aplicação do sistema penal são os interesses do poder dominante, ou seja, dos grupos sociais que possuem um privilegiado poder sobre o processo de criminalização, logo, a proteção do direito penal não recai sobre os interesses comuns a todos da sociedade e sim sobre os interesses de alguns mais poderoso. Segundo Baratta (2002, p. 119-120), ao falar de criminologia do conflito, o direito penal e todo o processo de criminalização tem sempre natureza política.

Assim, conclui-se que o processo de criminalização se torna desigual, seletivo e ainda mais conflituoso, distribuindo o *status* de criminoso mais comumente a determinados grupos desfavorecidos, sendo necessária uma análise atenta do conflito

⁵ Baratta (2002, p. 131) faz menção a Turk utilizando a expressão “ilegitimação”. Entretanto, uma vez que não se encontrou essa palavra no Vocabulário Ortográfico da Academia Brasileira de Letras, optou-se, neste trabalho, por substituir a referida expressão pela palavra “ilegitimidade”.

⁶ Princípio, este, definido na nota de rodapé número 2 (que versa sobre a ideologia da defesa social) e diz, basicamente que os interesses protegidos pelo direito penal são de interesse comum de todos os cidadãos e a ofensa a tais direitos ferem condições essenciais a toda a sociedade.

e do processo de criminalização, algo que a justiça restaurativa carrega consigo, bem como será melhor abordado no âmbito da criminologia crítica, da política criminal alternativa e do minimalismo penal.

2.3.2 A criminologia crítica, a política criminal alternativa e o minimalismo penal

Sobre a criminologia crítica, é importante a sua configuração exposta, por Alessandro Baratta, no seu ensaio intitulado “Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal” (1983).

Como já se pode observar, as linhas escritas até aqui demonstram que a justiça restaurativa parte de um cenário alternativo ao sistema penal (clássico), seja por partir da principiologia do direito penal mínimo ou das linhas da reação social, garantindo uma mudança das “lentes” e buscando uma melhora nas relações afetadas pelos conflitos e não apenas um punir retributivo. Logo, diante desse contexto, faz-se mister abordar a criminologia crítica.

Basicamente, a criminologia crítica propõe uma nova forma de definir o objeto e os termos acerca das questões criminais. Orientada pelo paradigma da reação social, a criminologia crítica, segundo Baratta (1983, p. 152-153), define o seu objeto como sendo o sistema positivo e a prática oficial e que tem como tarefa, examinar a formação desse sistema, a sua estrutura, os seus mecanismos de seleção e as suas funções de fato exercidas, bem como os custos econômicos e sociais produzidos por ele, de forma a medir as respostas que esse sistema pode dar e as que efetivamente dá aos comportamentos socialmente negativos. Sendo assim, a criminologia crítica se coloca à disposição para uma estruturação alternativa dos problemas decorrentes desses comportamentos.

Baratta (1983, p. 149) afirma que, no decorrer do tempo, a criminologia crítica introduziu o estudo de comportamentos e de situações tidos como negativos na sociedade, bem como da criminalização, orientados por uma teoria materialista, a qual se define na conexão da citada situação social negativa e no processo de criminalização, com as relações sociais de produção e a estrutura do processo de valorização do capital (BARATTA, 1983, p. 149).

Baratta (2002, p. 160) considera que, no caminho de transição desde as escolas sociológicas (dos anos 30 em diante) até a criminologia crítica, deve-se destacar duas etapas: i) o deslocamento do enfoque teórico para as condições

objetivas, estruturais e funcionais localizados na gênese do desvio; e ii) o deslocamento do conhecimento das causas do desvio criminal para os mecanismos da sociedade e das instituições pelos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade feitos, bem como dos processos de criminalização (BARATTA, 2002, p. 160).

Nesse viés, Baratta (1983, p. 149) explica que Keckeisen reitera que a teoria materialista, que alude os pensamentos de Marx de forma não dogmática, pode ser capaz de colocar em prática uma adequada e radical aplicação de um novo paradigma criminológico, sem uma aplicação idealista da *labeling approach*, superando o seu uso apegado a ideais utópicos sem cair numa concepção ontológica ou naturalista da criminalidade e, ao mesmo tempo, fugindo do senso comum. Baratta (2002, p. 200) considera que o marxismo é importante para a construção da criminologia crítica na medida em que não haja o dogmatismo, sendo mais uma forma de edificação para ela, que deve controlá-lo pelo confronto crítico e pela experiência e sem preconceito com outras teorias de pensamento diverso.

Baratta (1983, p. 150) afirma que o sistema penal tem atrelado a si, em sua estrutura e em seu funcionamento, o aspecto ideológico; ou seja, a forma de mediação jurídica existente nas relações de produção e das relações sociais são ideológicas. O pensamento da criminologia crítica, com base nessa teoria de base marxista, sustenta que o funcionamento do direito “não serve para produzir a igualdade mas para produzir e manter a desigualdade” (BARATTA, 1983, p. 150). Nessa lógica, o direito serve para reproduzir e legitimar a desigualdade e o aspecto vertical enquanto marca da organização social e, além disso, essa desigualdade e fragmentariedade do sistema demonstra a desigualdade na distribuição dos recursos e do poder na hierarquia dos interesses e contribui para a perpetuação material das relações de subordinação e de exploração. (BARATTA, 1983, p. 151).

Baratta (1983, p. 153) ressalta que, para a criminologia crítica, o sistema positivo e a prática oficial constituem o objeto de sua ciência, apresentando a crítica de que a sua tarefa imediata constitui analisar, de maneira científica, a formação do sistema, a estrutura deste, bem como seus mecanismos de seleção, as suas funções realmente exercidas e os seus custos econômicos e sociais e ponderar, despidido de conceitos prévios, que formas de respostas ele está apto para oferecer e quais de fato fornece. Dessa maneira, ela se coloca em função de construir uma alternativa aos problemas tidos como negativos pela sociedade (BARATTA, 1983, p. 153).

Já, em relação à política criminal alternativa, Baratta (2002, p. 201) a define como sendo aquela que, convictamente, prefere a política criminal (uma ideologia de mudança social) em detrimento de uma política penal (resultado punitivo exercido pelo Estado para as problemáticas criminais), pois esta segunda postura é consequência de um domínio da consciência evidente das limitações do sistema penal, sendo, sempre, o direito penal a resposta mais inapropriada.

Assim, traçado este cenário em que a criminalidade é uma manifestação da ideologia e dos interesses da classe dominante, que se vale do poder do Estado para o institucionalizar na forma de lei, cumpre destacar que a política criminal alternativa é que segue o ponto de vista das classes subalternas (BARATTA, 2002, p. 197).

Baratta (2002, p. 200-206) também indica quatro estratégias para uma política criminal do ponto de vista das classes subalternas, sendo elas: i) a necessidade de uma interpretação separada dos comportamentos socialmente negativos que se encontram nas classes subalternas e nas classes dominantes; ii) o duplo perfil de ampliar o reforço da tutela penal em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade, bem como uma obra radical e corajosa de despenalização; iii) a abolição da instituição carcerária; e iv) a opinião pública face ao direito penal desigual.

Quanto à primeira, tem-se que, ao incluir o problema do desvio e da criminalidade na análise da estrutura de toda a sociedade capitalista, surge a imperatividade de se interpretar, de maneira separada, os comportamentos socialmente negativos vistos nas classes subalternas (principalmente quanto aos delitos patrimoniais) e aqueles observados nas classes dominantes (delitos de ordem econômica, crimes dos detentores de poder e o crime organizado). Melhor explicando, os chamados comportamentos socialmente negativos das classes subalternas são consequência da distribuição (desigual) dos meios de produção, sendo uma resposta individual e politicamente inadequada. Já os da classe dominante, são os relacionados aos processos legais e ilegais de acúmulo e circulação de capital oriundo da junção das esferas de poder econômico e político (BARATTA, 2002, p. 200-201).

No que tange à segunda estratégia, ela se divide em duas partes. A primeira, é que a ampliação e o reforço da tutela penal em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade (áreas como a saúde, a segurança do trabalho, a ecologia, entre outros, refere-se a dirigir os mecanismos das instituições estatais para enfrentar a criminalidade econômica, bem como para combater os desvios do

Estado e dos seus órgãos e da criminalidade organizada, tudo isso garantindo os interesses coletivos. Nesse caminhar, deve-se assegurar a confiabilidade do sistema penal. A segunda, por sua vez, é a grande importância de uma reforma radical e corajosa de despenalizar e contrair em máximo grau o sistema punitivo. Com isso, a política criminal deve buscar o alívio da pressão negativa do sistema punitivo que recai nos ombros das classes subalternas. Da mesma maneira, essa reforma do direito penal desigual, por meio da política criminal alternativa, deve incidir sobre o processo e sobre a organização do judiciário e da polícia, tudo em prol da democratização dos referidos setores (do maquinário de punição do Estado), a fim de gerar contrastes com a criminalidade seletiva, produto das instituições oficiais (BARATTA, 2002, p. 202-203).

A terceira estratégia se volta, de maneira realista e radical, às funções que realmente são realizadas pelo cárcere, haja vista o seu fracasso histórico no que toca ao controle da criminalidade e à reintegração do criminoso na sociedade. Essas constatações encontram guarida devido à alta influência gerada no processo de marginalização da pessoa. Assim, o objetivo da política criminal alternativa deve ser a abolição da prisão. Para se alcançar a abolição do cárcere, são possíveis alguns caminhos, como a expansão do sistema de medidas alternativas, a ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, a aplicação de meios de execução da pena de detenção em regime de semiliberdade e de prova com audácia, bem como a expansão de permissões com reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário. Uma outra medida interessante é a abertura do cárcere para a sociedade, isso, visando a limitar a segregação artificial da classe e permitindo reintegrar o apenado na sociedade. Assim, a real reeducação daquele que foi condenado é transformar uma reação individual e egoísta de expiação em consciência e ação política no que toca ao movimento da classe, desenvolvendo, dessa forma, a consciência de classe (BARATTA, 2002, p. 203-204).

Por fim, a quarta estratégia de uma política criminal alternativa (radical) é a que considera a opinião pública e sua função, pois ela carrega consigo os estereótipos da criminalidade e as definições contidas no senso comum. Assim, esses pontos trazem consigo a ativação da reação ao desvio e à criminalidade, o que acaba por afetar, também, a ação das instâncias oficiais. Com a análise da opinião pública, consegue-se traçar a ideologia dominante, uma vez que essa legitima o sistema penal desigual travestido de igualdade. A opinião pública também acabar por induzir o

alarmismo na sociedade (por vezes, até mesmo com movimentos de “lei e ordem”⁷), tudo com o fim de conservar o sistema de poder e afastar a consciência de classe, em nome de unir para o combate de um inimigo interno comum. Para modificar isso, faz-se necessário o desenvolvimento de uma consciência popular alternativa por meio de uma crítica ideológica e da produção científica e informacional, com o fim de fornecer uma base firme para a política criminal alternativa (BARATTA, 2002, p. 204-205).

Justamente por ter essa proposta é que a criminologia crítica e a política criminal alternativa passam a ser de suma importância para este trabalho, pois a justiça restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos, com mudanças substanciais em sua proposta se comparada frente ao modelo tradicional do sistema penal.

A criminologia crítica proporcionou, também, pelas mãos de Baratta, um arcabouço importante sobre o minimalismo penal, os quais estão expostos no seu texto intitulado “Princípios do Direito Penal Mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal”, publicado no ano de 1985 (utilizando-se, neste trabalho, a tradução de 2019).

O minimalismo penal almeja trazer não apenas um direito mais justo, mas sim um programa de justiça social e de pacificação de conflitos, algo que está alinhado com as perspectivas da justiça restaurativa.

Para Baratta (2019, p. 27-28), os direitos humanos representam os limites da intervenção penal e do objeto de tutela do direito penal, mas, sobretudo, a melhor ferramenta para a contenção da violência punitiva de controle social.

Sob esse viés, analisando os sistemas punitivos, a sua organização e as suas reais funções, constata-se que a pena se caracteriza como violência institucional, por limitar direitos e reprimir necessidades reais (BARATTA, 2019, p. 28).

Os órgãos de organização da justiça penal não representam os interesses de todos os membros da sociedade, mas os dos grupos privilegiados minoritários dominantes; o funcionamento da justiça penal é muito seletivo quanto ao processo de criminalização e da seleção da população criminal, direcionando-se às classes

⁷ Com estes movimentos, que partem do terrorismo político, é aberta margem para a criminalização do dissenso e a legitimação do abandono de garantias constitucionais e processuais que o indivíduo possuía em face do poder punitivo Estatal. Foram casos onde ocorreu, na Itália e na Alemanha (BARATTA, 2002, p. 205).

populares e aos grupos com maior fragilidade social, fato evidenciado pela composição da população carcerária (BARATTA, 2019, p. 29).

Baratta (2019, p. 30) afirma, também, que o sistema penal produz mais problemas do que soluções, chegando a agravar os conflitos e até mesmo a gerar novos conflitos, sendo inadequado para realizar a sua função, que deveria ser socialmente útil (como é dito formalmente e traçado pela ideologia da defesa social).

Analisando o cárcere como o principal instrumento punitivo típico dos sistemas penais modernos, Baratta (2019, p. 30-31) destaca as suas funções declaradas e a suas funções reais. As funções declaradas do cárcere são “conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado e defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade”. Contudo, em relação a essas funções, o que se constata é que há um fracasso histórico. O cárcere, no entanto, com êxito, realiza funções reais, que são “diferenciar e administrar uma parte dos conflitos existentes na sociedade como ‘criminalidade’”, produzindo e reproduzindo delinquentes e aumento as desigualdades sociais e, assim, mostrando-se como um alicerce da violência estrutural, na injustiça social.

Não se pode, portanto, apartar e analisar separadamente a violência punitiva (institucional) da estrutural e das desiguais relações de propriedade e poder, sob pena de gerar-se um conflito que não leva a lugar algum. Afinal, o uso alternativo dos mecanismos penais tradicionais em prol de defender os direitos humanos é muito limitado (BARATTA, 2019, p. 32).

Para bem ilustrar o pensamento que futuramente coroará a análise da justiça restaurativa neste trabalho, em brilhante frase, Baratta (2019, p. 31) afirma que “a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos”.

Em face dessa luta decorre a política de contenção da violência punitiva, a qual somente será efetiva se afirmar os direitos humanos e a justiça social, admitindo-se estes conceitos como fundamento mais adequado para uma política criminal relacionada com a mínima intervenção penal (BARATTA, 2019, p. 32).

Com base nessa análise, Baratta (2019, p. 32-33) explica que os chamados “princípios extrassistemáticos” se referem aos critérios políticos e metodológicos, tanto para descriminalizar quanto para construir uma alternativa ao sistema penal.

Como leciona Baratta (2019, p. 60-63), a metodologia para a construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais requer uma reflexão em torno da

“cultura do penal”, necessitando dela se emancipar. Essa metodologia é orientada por quatro princípios: i) a subtração metodológica dos conceitos de criminalidade e de pena; ii) a não especificação dos conflitos e dos problemas; iii) o princípio geral de prevenção; e iv) a articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais.

O primeiro princípio propõe um experimento metodológico, isto é, “a subtração hipotética de determinados conceitos”, para que se possa verificar a viabilidade e os meios para construir os conflitos e as melhores respostas além da punitiva (BARATTA, 2019, p. 60-61).

O segundo princípio seria muito bem resumido refletindo acerca de como é possível aceitar um sistema que aplica os mesmos meios e procedimentos (punitivos) de solução a conflitos e problemas distintos (BARATTA, 2019, p. 61).

O terceiro princípio, o da prevenção, indica que a estratégia de controle social implica passar o foco do controle repressivo para o controle preventivo, pois, assim, deixar-se-ia de se ater às ações individuais e a centrar-se nas situações em que os problemas se produzem, as quais têm origem num contexto sociológico mais complexo e de causa, não de consequência (BARATTA, 2019, p. 61-63).

Por fim, Baratta (2019, p. 63) explica que o quarto princípio, o da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais, enuncia que o sistema penal é a expressão da cultura dominante e do sistema formado que acaba por expropriar ideologicamente os portadores de necessidades reais e de direitos humanos. Assim, para que haja a mudança da política de controle social, faz-se necessário que os citados portadores de necessidades reais deixem um papel passivo e adquiram um papel ativo na “definição dos conflitos de que tomam parte e na construção das formas e dos instrumentos de intervenção institucional e comunitária idôneos para resolvê-los, segundo as próprias necessidades reais”.

Portanto, para Baratta (2019, p. 63-64), estes princípios norteiam o trilhar de um Estado dos direitos humanos, bem como para a transformação e a superação do sistema penal que vige atualmente, sendo viável atingir um sistema de defesa e de garantia dos direitos humanos.

Justamente por isso, o direito penal mínimo é a base e caminha junto com a justiça restaurativa, que é uma alternativa ao sistema penal tradicional que propõe a troca da lente punitiva retributiva, que não consegue atender às necessidades da vítima e do ofensor, para que se busquem alternativas de enxergar o problema e a

solução, adequando à visões alternativas e baseadas em princípios e experiências (ZEHR, 2008, p. 168-169).

Por isso, Zehr (2008, p. 170-171) diferencia a justiça retributiva da justiça restaurativa, pois, para aquela, o crime ofende ao Estado, em face da desobediência da lei, o que justifica a imposição de uma pena ao culpado, enquanto, para esta, o crime é um conflito entre as pessoas em face dos seus relacionamentos, razão pela qual deve levar em consideração as vítimas, os agressores e as comunidades, em prol de soluções que promovam a reparação, conciliação e segurança.

Assim, os princípios do direito penal mínimo afastam o foco da análise do caso isolado (diga-se, um delito cometido por um indivíduo) e determinado por causas e passam para a análise do comportamento sociológico mais complexo ou amplo, orientada pelo paradigma da reação social.

2.3.3 O abolicionismo penal

O abolicionismo penal é uma corrente político-criminal que antecedeu as propostas da justiça restaurativa. A abordagem que se fará terá como referência os ensinamentos de Louk Hulsman expostos no ensaio “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”, que integra a obra “Conversações abolicionistas: uma crítica ao sistema penal e da sociedade punitiva” (São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997), organizada por Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva.

Ao tratar do abolicionismo, Hulsman (1997, p. 197) procura negar a legitimidade da organização cultural e da vida social decorrente da justiça criminal e abolir um olhar que existe sobre esse sistema de justiça criminal. Quanto à negação da legitimidade da organização cultural e da vida social decorrente da justiça criminal, esse autor propõe que se rejeitem as imagens (estigmas) que são formados a partir da ação desse sistema. Na sua visão, a justiça criminal não apresenta respostas adequadas e legítimas para os problemas. Assim, deve-se parar com as atividades da justiça criminal e lidar com as situações criminalizáveis fora desse sistema. No que diz respeito à abolição do olhar para a justiça criminal, Hulsman afirma que, nas universidades e departamentos de direito penal e criminologia, deve haver uma avaliação mais objetiva das práticas sociais existentes, reprovando as leituras dominantes do crime e da justiça criminal que suportam a cultura da necessidade e

naturalidade do sistema criminal. Seria, portanto, uma abolição da linguagem dominante para ser trocada por uma submetida à hipótese crítica, considerando que o sistema criminal não é natural e a sua construção não pode ser legitimada.

O abolicionismo de Hulsman entende que a justiça criminal é uma maneira de agir na interação entre as instituições típicas desse sistema (polícia, tribunais, promotores, sistema carcerário, parlamento, entre outros). Entretanto, a organização social e cultural que produz a criminalização é composta de quatro fatores: i) ato de construir uma realidade muito específica; ii) ênfase na atribuição de culpa; iii) posição muito fraca que as vítimas têm; e iv) extrema divisão de trabalho orientada por uma lei criminal centralizada (HULSMAN, 1997, p. 198-201).

O primeiro fator é que, ao construir sua realidade de atuação, a organização cultural enfoca, apenas, um incidente de maneira muito específica (ocorrido em tempo e lugar específicos) e volta, então, atenção para um indivíduo para atribuir-lhe culpa. Dessa forma, o indivíduo é discriminado e isolado de seu ambiente de convivência, dos amigos e da família por causa do incidente específico. Ocorre que este fenômeno gera uma separação artificial de indivíduos enquadrados num mesmo incidente e que se sentem vítimas do sistema penal⁸ (HULSMAN, 1997, p. 198-199).

O segundo fator (atribuição da culpa) é a tendência de a justiça criminal agrupar eventos e comportamentos em um padrão e atribuir uma ideia de gravidade às condutas (comparando-as com suas semelhantes) com base na cultura que organizou este sistema (HULSMAN, 1997, p. 199).

Quanto ao terceiro fator (posição muito fraca da vítima, que, segundo o autor, é aquele que se sente aborrecido com um evento ou vários destes), Hulsman (1997, p. 200) afirma que, dentro do sistema criminal não há um espaço adequado para participação e atuação, haja vista o comunicante (da queixa problema) se tornar uma “testemunha” do procedimento legal, servindo de fim para um objetivo daqueles que conduzem o processo (as instituições do citado sistema). Da mesma maneira, a “vítima”⁹ se torna uma espécie de “ferramenta” que não pode expressar livremente a sua visão do ocorrido.

⁸ Vale, aqui, tomar por foco a análise em torno do “outsider” de Howard Saul Becker, tratado anteriormente.

⁹ Aqui, novamente se esclarece que Louk Hulsman define como “vítima” a vítima da justiça criminal e não a vítima de um “crime” na ótica do sistema penal tradicional.

Por fim, o quarto¹⁰ fator (extrema divisão do trabalho orientado por uma lei criminal centralizada) acaba por dificultar que os funcionários da justiça criminal ajam focados nos problemas com a empatia de colocar-se, verdadeiramente, no lugar dos envolvidos, aplicando-se a “responsabilidade pessoal” para o “agressor”, mas não para o aplicador, que é funcionário do sistema criminal (HULSMAN, 1997, p. 201).

Como se pode perceber, uma das fortes críticas do abolicionismo é de que a vítima se torna apenas uma espécie de ferramenta para o procedimento, não havendo um espaço adequado para sua participação e atuação. Por isso, surge a vitimologia, um estudo da vítima, ressignificando-a.

2.3.4 A vitimologia

Este subitem trata de vitimologia, tendo como referência para sua exposição as lições de Ester Kosovski, de Heitor Piedade Júnior e de Eduardo Mayr¹¹, que fazem parte da obra “Vitimologia em debate” (Rio de Janeiro: Forense, 1990), organizado por esses autores, de Elías Neuman, com seu livro “Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales” (Buenos Aires: Universidad, 1984) e de Marvin Eugene Wolfgang e de Simon I. Singer, com o artigo “Victim categories of crime” (WOLFGANG; SINGER, 1978).

Mayr (1990, p. 13-19) conceitua a vitimologia¹² como o estudo científico da vítima, dando uma atenção especial aos problemas desta e afirmando que esse estudo deve considerar não apenas a relação de pessoa a pessoa, mas, também, os espectadores, os quais, quando auxiliam a vítima, merecem proteção, e circunstâncias¹³.

A vitimologia estuda os aspectos biopsicossociais da vítima e no que atine a sua proteção social e jurídica, não se limitando apenas ao estudo da vítima de crime.

¹⁰ Deste ponto, valerá muito a vinculação com os traços da vitimologia, que propõe uma análise que renova a visão do papel da vítima no sistema penal e será tema abordado nas próximas linhas.

¹¹ Ester Kosovski com “Fundamentos de vitimologia”; Heitor Piedade Júnior com “Tipologia da vítima”; e Eduardo Mayr com “Atualidade vitimológica”.

¹² Como precursores da vitimologia, tem-se Benjamin Mendelsohn, que utilizou o termo pela primeira vez em sua obra intitulada “The origin of the doctrine of victimology”, e que, por sua vez, se baseou em estudos de Hans von Hentig e Henry Ellenberger, que apresentou importante classificação de vítimas (MAYR, 1990, p. 13).

¹³ Ótica que muito é empregada na justiça restaurativa, que propõe restaurar os laços rompidos entre vítima, agressor e sociedade.

Ela se ocupa, também, da “vitimização”¹⁴, que é o resultado de características de origem biopsicossociológica e jurídica que estão nas vítimas em geral, características estas analisadas sob a ótica de crimes e de outros fatores (MAYR, 1990, p. 18-19).

Os objetos de estudo da vitimologia, segundo Castro¹⁵ *apud* Kosovski (1990, p. 5-6), são cinco: i) o estudo da personalidade da vítima; ii) o potencial da receptividade da vítima, compondo o complexo criminoso da dupla penal, que seria a aproximação entre a vítima e o criminoso; iii) a análise da personalidade da vítima despida da participação de terceiros; iv) os meios de identificação daquelas pessoas com tendência a serem vítimas (algo que auxiliaria na prevenção de crimes), e v) a busca de cura para prevenir a recidiva da vítima.

Os pioneiros da vitimologia são Von Hentig e Mendelsohn e a eles se deve a visão ativa e dinâmica de vítima enquanto inevitavelmente atrelada ao agressor, estando, ambos, sempre em interação, tal qual a inicial classificação da tipologia das vítimas (MOLINA, 2003, p. 121). Cumpre salientar a classificação das vítimas apresentada por Neuman (1984), a partir dos estudos de Benjamin Mendelsohn¹⁶, de Hans von Hentig¹⁷ e de Luis Jiménez de Asúa¹⁸, bem como por Martin Eugene Wolfgang¹⁹ e Simon I. Singer (1978).

Mendelsohn classifica as vítimas em i) inocentes ou ideais (aquelas sem participação alguma no resultado/crime); ii) a vítima de menor culpabilidade ou por ignorância (que possuem certo grau de culpa não voluntária para a ocorrência do delito); iii) tão culpada quanto o infrator (também chamadas de voluntárias, são as que possuem tanta culpa quanto o criminoso); iv) mais culpada que o infrator, dividindo-se em provocadora (a que, por sua conduta, incita o delinquente a cometer a ilicitude) e em imprudente (provoca o acidente por falta de controle); e v) mais ou unicamente culpada, classificando-se em vítima-infrator (que, ao cometer o delito, se torna vítima), vítima-simuladora (quem acusa outrem, falsamente, de crime e consegue a

¹⁴ O processo de tornar-se vítima de algo.

¹⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. **La victimología**: consideraciones generales. Maracaibo: Centro de Investigaciones Criminológicas, Facultad de Derecho, Universidad del Zulia, 1969.

¹⁶ Mendelsohn é considerado o fundador da doutrina da vitimologia com grande importância para se entender a base da teoria (MAYR, 1990, p. 13).

¹⁷ Outro autor de grande importância para a vitimologia, Hans Von Hentig foi referenciado por Mendelsohn (MAYR, 1990, p. 13).

¹⁸ Importante professor espanhol que era resistente à vitimologia, mas admitiu o exposto (PIEADADE JÚNIOR, 1990, p. 29).

¹⁹ Wolfgang é considerado o “papa” da criminologia e foi presidente da Academia Americana de Ciências Políticas e Sociais (PIEADADE JÚNIOR, 1990, p. 29-30).

condenação penal, induzindo a justiça em erro) e a vítima-imaginária (indivíduos psicopatas de carácter e conduta). Ainda, Mendelsohn qualifica as vítimas do ponto de vista repressivo em três grupos: i) inocente (aquela em que a pena é dirigida totalmente ao agressor); ii) provocadoras, imprudentes, voluntárias e ignorantes (que participam do delito por sua conduta, devendo-se diminuir a pena aplicada ao ofensor), e iii) agressoras, simuladoras e imaginárias (as quais são supostas vítimas, devendo o acusado do crime ser totalmente absolvido da pena) (MENDELSON²⁰ *apud* NEUMAN, 1984, p. 57-61, tradução nossa)²¹.

Von Hentig²² *apud* Neuman (1984, p. 28, tradução nossa)²³, ao tratar de fraudes, divide as vítimas em: i) resistentes (que reagem ao criminoso); e ii) cooperadoras ou coadjuvantes (que colaboram com a conduta do agente criminoso).

²⁰ O autor cita três obras de Benjamin Mendelsohn: 1) MENDELSON, Benjamin. La victimología y las tendencias de la sociedad contemporánea. **Rev. Ilanud, al día**. San José, año 4, n. 10, p. 55-67, abr. de 1981; 2) MENDELSON, Benjamin. La victimologie. **Revue de Science Criminelle et de Criminologie**. Bruxelles, p. 619-627, 1958/59; e 3) MENDELSON, Benjamin. Une nouvelle branche de la science bio-psycho-sociale: la victimologie. **Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique**, Genève, v. X, n. 2, p. 95-109, avr.-juin 1956.

²¹ “a) La víctima enteramente inocente o víctima ideal. Es la que se suele denominar víctima anónima que nada ha hecho o nada ha aportado para desencadenar la situación criminal por la que se ve damnificada. Es totalmente ajena a la actividad del criminal [...] b) La víctima de culpabilidad menor o por ignorancia. En este caso se da un cierto impulso no voluntario al delito. Pero el sujeto por cierto grado de culpa o por medio de un acto poco reflexivo causa su propia victimización. [...] c) La víctima es tan culpable como el infractor (víctima voluntaria). 1) Los que cometen suicidio tirándolo a la suerte. 2) El suicidio por adhesión. 3) El caso de eutanasia en que la víctima sufre de una enfermedad incurable [...] d) La víctima más culpable que el infractor. Para Mendelshon los casos serían los siguientes: 1) La víctima provocadora. Es aquella que por su conducta incita al autor a cometer ilicitud penal. Este tipo de víctima desarrolla un papel notable en la criminodinamia desde la génesis delictual, ya que tal incitación crea y favorece la explosión previa a la descarga que significa el crimen [...] 2) La víctima por imprudencia. Es la que determina el accidente por falta de control. [...] e) La víctima más culpable o únicamente culpable. Aquí Mendelshon efectúa una subclasificación: 1) La víctima-infractor. Se trata del sujeto que, cometiendo la infracción, resulta finalmente víctima. Es el caso del culpable de homicidio por legítima defensa. 2) La víctima-simulante. Quien acusa y logra imputar penalmente con el deseo concreto de que la justicia cometa un error. 3) La víctima-imaginaria. Se trata por lo general de individuos con serias psicopatías de carácter y conducta [...] Mendelshon concluye calificando a las víctimas desde el punto de vista represivo en: 1er. grupo: La víctima inocente. En este caso le será aplicada al infractor la totalidad de la pena o integral, sin ninguna disminución, debido a que la víctima no ha tenido ningún rol. 2do. grupo: La víctima provocadora. La víctima por imprudencia. La víctima voluntaria. La víctima por ignorancia. Estas víctimas han colaborado en la acción nociva y existe una culpabilidad recíproca, por lo cual la pena debe ser menor para el victimario. Ser grupo: La víctima agresora. La víctima simuladora. La víctima imaginaria. En estos casos son las víctimas las que cometen por sí la acción nociva y el inculpaado debe ser excluido de toda pena” (NEUMAN, 1984, p. 57-61).

²² O autor cita HENTIG, Hans Von. La estafa. **Estudios de psicología criminal**. v. III. Madrid: Espasa-Calpe, 1960. p. 25.

²³ “Cuando Von Hentig trata específicamente de la estafa, divide a las víctimas en resistentes y cooperadoras.” (NEUMAN, 1984, p. 28).

Jiménez de Asúa²⁴ *apud* Neuman (1984, p. 62-63, tradução nossa)²⁵ refere-se às vítimas: i) indiferentes, indefinidas ou inominadas (aquelas que sofrem, de maneira geral, de todos os tipos de agressões e violências); e ii) determinadas (que se tornam vítimas por trazerem consigo determinada característica).

Por fim, Wolfgang e Singer (1978, p. 384-385, tradução nossa)²⁶ dedicam-se à classificação da vitimização, dividindo-a em cinco categorias: i) a vitimização primária (que se refere às vítimas individuais e que podem ser diretamente atacadas); ii) a vitimização secundária (que trata das vítimas impessoais, mas não difusas como uma comunidade, sendo exemplo um estabelecimento comercial); iii) a vitimização terciária (que diz respeito às vítimas difusas de uma comunidade em geral, como é o caso dos crimes contra a ordem pública, a harmonia social ou administração do governo); iv) a vitimização mútua (que, excluindo os casos anteriores, diz respeito às vítimas particulares que estão engajadas em atos mutuamente consensuais, como o rapto consensual); e v) não vitimização (ofensas que não poderiam ser cometidas por um adulto, chamadas de “*status* juvenil”, como fugir de casa ou fugir da escola).

Tratar-se-á, em seguida, das teorias e dos princípios da justiça restaurativa.

²⁴ O autor cita JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Victimología. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Estudios de derecho penal y criminología**. Buenos Aires: Omeba, 1961.

²⁵ “Luis Jiménez de Asúa ensaya una nueva clasificación y ubica a las víctimas en dos categorías sustanciales: indiferentes y determinadas. Juega un papel importante en esta calificación el plano y la óptica en el que se mueve el delincuente. Dice: ‘Pensemos, por ejemplo, en el que sale a la calle con el objeto de atracar a cualquiera, al primer transeúnte. Para él la víctima es indiferente: sea hombre o mujer, no le interesa ni su nombre ni su condición, lo único que le importa es apoderarse de lo que lleva en el bolsillo, con el grito que se hizo famoso en España de «la bolsa o la vida». Pero, en cambio, otras veces la víctima no es indiferente. Al hombre que mata a la mujer que le ha sido infiel, no le da igual matarla a ella que matar a otra mujer; tiene que ser determinada, concreta, esa mujer, en el crimen pasional” (NEUMAN, 1984, p. 62-63).

²⁶ “a) ‘Primary victimization’ is used to refer to a personalized or individual victim, who may be directly assaulted and injured in a vis-a-vis offense, who is threatened, or who has property stolen or damaged. b) ‘Secondary victimization’ generally refers to commercial establishments such as department stores, railroads, theatres, chain stores, churches and the like. The victim is impersonal, commercial and collective, but is not so diffusive as to include the community at large. c) ‘Tertiary victimization’ excludes both primary and secondary types and refers to a very diffusive victimization that extends to the large community and includes offenses against the public order, social harmony, or the administration of government. Regulatory offenses and violations of city ordinances are typical. d) ‘Mutual victimization’ excludes all of the above categories and refers to those cases in which the participants engage in mutually consensual acts, such as fornication, adultery or statutory rape. e) ‘No victimization’ was used as a category for offenses that could not be committed by an adult and which are now commonly referred to as “juvenile status” offenses (such as running away from home, truancy from school, being declared “incorrigible”)” (WOLFGANG; SINGER, 1978, p. 384-385).

2.4 AS TEORIAS E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como visto, a justiça restaurativa possui uma pluralidade de antecedentes, tendo surgido, conforme Pallamolla (2009, p. 46), do esquecimento da vítima pelo direito penal, que passou a se preocupar com a proteção de bens jurídicos, punindo o ofensor, negligenciando o dano causado ao ofendido e a sua necessidade de reparação e deixando-o à margem do processo penal.

Buscando superar esse viés punitivo, o abolicionismo critica o sistema penal e a forma como este trata os delitos, pois ele não ajuda na resolução dos problemas, não evita delitos e nem sequer ajuda o ofendido e o ofensor. Propõe o abolicionismo que a comunidade recupere sua capacidade de solucionar conflitos ou possa resolvê-los na esfera civil (PALLAMOLLA, 2009, p. 39-40).

Pallamolla (2009, p. 34-35) explica que a justiça restaurativa teve a sua expansão, nos Estados Unidos, nos anos 90, com John Braithwaite, e, logo após, espalhou-se pelo continente europeu. Explica-se que para que haja a reintegração e houvesse, de fato, o efeito preventivo, as penas deveriam levar o infrator a enfrentar os danos causados e não o excluir da comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 34-35).

Visando delinear o panorama das teorias e dos princípios da justiça restaurativa, utiliza-se, neste subitem, o livro “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, de Howard Zehr (São Paulo: Palas Athena, 2008).

Passa-se, assim, a entender que o dano transcende a esfera patrimonial ou do bem jurídico ali tutelado e afeta os relacionamentos entre vítima e ofensor, bem como da comunidade²⁷. O crime envolve violações que devem ser sanadas e males cometidos à vítima, aos relacionamentos interpessoais, ao ofensor e à comunidade (ZEHR, 2008, p. 171-173).

Quando surge o ímpeto punitivo, é que se analisam as “lentes” possíveis com as quais se enxerga o crime: a lente retributiva (típica dos sistemas penais punitivos) e a lente restaurativa.

A lente retributiva se concentra na dimensão social, abstraindo o conceito de comunidade e entendendo que a vítima maior do crime sempre é o Estado e a comunidade, sendo o comportamento danoso uma violação de regras, o que afasta a

²⁷ Mesmo que não houvesse contato entre as pessoas envolvidas, criando estigma do “nós” e do “eles”, do “cidadão de bem” e do “criminoso”, como desenvolvido por Becker com o termo “outsider”.

relevância da relação vítima-ofensor, que é aquilo que deveria ser o primeiro fator a analisar. A lente restaurativa, por sua vez, identifica as pessoas como vítimas e ofensores e foca sua atenção nas relações interpessoais. Assim, as ofensas são danos pessoais e o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174).

Dessa maneira, o objetivo maior é a Justiça, a restauração do crime (dano, lesão, etc.), e não a simples punição. Deve-se focar em atos de restauração e não de mais agressão. Não é possível garantir uma recuperação integral, mas sim um cenário em que esta possa ser atingida e reparar/curar a vítima e os laços rompidos (ZEHR, 2008, p. 175-176).

A cura para a vítima não significa esquecer ou minimizar a violação sofrida, mas sim levar controle e segurança para ela e fechar o ciclo de agressão, trazendo esperança de um futuro melhor. Entretanto, em muitos casos, não se atingirá a reconciliação, de forma que não se deve coagir, nem dar a sensação aos participantes de que estão sendo coagidos a se reconciliarem (ZEHR, 2008, p. 176).

Da mesma forma, os ofensores também precisam de cura, que é responsabilizar (não deixando a impunidade reinar), mas, também, dar atenção às suas necessidades. Ainda, não se pode esquecer que a comunidade, similarmente, foi ofendida, necessitando ter sua segurança restabelecida (ZEHR, 2008, p. 177-178).

Zehr (2008, p. 179) destaca que a justiça e a sensação desta podem ser efetivadas mesmo nos casos em que não se identifica o agressor, podendo a comunidade ouvir sinceramente a vítima e entender suas necessidades e chegando a uma quase justiça.

As vítimas precisam ser empoderadas, não sendo simples agentes passivos que necessitam que a justiça seja feita para e por elas; precisam ser ouvidas e ter restituídas seu poder, assumindo papel de protagonismo e tendo reparados, no que for possível, os danos sofridos, atendendo, assim, às suas necessidades de segurança, de reparação, de justificação, de empoderamento, de apoio, de reparação, de reconciliação e de encontrar (novo) significado (ZEHR, 2008, p. 182-183).

Sobre os princípios, faz-se referência ao texto intitulado “Princípios fundamentais de justiça restaurativa”, de Howard Zehr e Harry Mika, que integra a obra “Justiça Restaurativa: da teoria à prática” (São Paulo: Palas Athena, 2015), do primeiro autor.

Saindo da ótica puramente punitiva, partindo para um viés de empoderamento daqueles que foram ofendidos e compreendendo o ofensor, a justiça restaurativa é regida por três princípios, os quais são delineados, por Zehr e Mika (2015, p. 91-95), da seguinte forma: i) o crime é, essencialmente, uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; ii) esta violação cria obrigações e ônus, e iii) a justiça restaurativa busca restaurar (“restabelecer”) pessoas e corrigir os males.

Mais detalhadamente, o primeiro princípio estabelece que, se as vítimas e a comunidade foram lesadas, precisam ser reparadas tanto a vítima diretamente atingida e os seus familiares e os do ofensor quanto a comunidade. Como se pode perceber, forma-se o tripé central da justiça restaurativa, pois se leva em consideração todas as pessoas que têm o interesse na justiça no caso concreto: a vítima, o ofensor e a comunidade, os quais devem contribuir e participar na restauração, na superação, na responsabilização do conflito havido e na prevenção de outros. Os papéis de cada um mudam de acordo com a natureza do caso e as capacidades e preferências das partes, não deixando de notar que o Estado não é uma vítima primária, tendo responsabilidade investigativa e sendo facilitadora do processo e garantidora de segurança (ZEHR; MIKA, 2015, p. 91-92).

O segundo princípio, por sua vez, preceitua que a obrigação dos ofensores é corrigir as coisas o máximo possível, não ignorando que a comunidade possui obrigações diante das vítimas e dos ofensores, bem como com o bem-estar de seus membros. Dessa forma, a justiça restaurativa empodera as vítimas²⁸ a fim de que estas participem da definição das obrigações, da mesma forma que os ofensores são estimulados a compreender o mal a que deram causa e a propor maneiras de assumir suas responsabilidades, estimulando a voluntariedade para isso, mas sem impeditivos de exigir que o façam em caso de inércia (ZEHR; MIKA, 2015, p. 92).

Ainda sobre esse segundo princípio, frisa-se que as obrigações estabelecidas podem ser difíceis e onerosas, mas não impostas como vingança, punição ou retaliação²⁹. Aqui, dá-se preferência para as obrigações relacionadas à vítima, como restituir bens ou o restabelecimento, em detrimento daquelas para com o Estado (como multas). Os ofensores devem agir, também, para atender suas necessidades pessoais (ZEHR; MIKA, 2015, p. 92-93).

²⁸ Observa-se forte influência da vitimologia, como já explicado ao definir tal estudo.

²⁹ Afinal, a justiça restaurativa visa romper com a cultura de punir retributiva.

Por fim, para fechar a ação coordenada do citado tripé, a comunidade deve prestar apoio às vítimas para atender às necessidades destas, pois é responsável pelo bem-estar de seus membros e relacionamentos sociais. Outra obrigação fundamental dela é reintegrar os ofensores à comunidade, participando plenamente na definição das obrigações para que o ofensor possa corrigir seu erro (ZEHR; MIKA, 2015, p. 93).

O terceiro princípio, por fim, trata dos pontos de partida da justiça restaurativa, que são as necessidades das vítimas, isto é, informação, validação, reivindicação, restituição de bens, testemunho, segurança e apoio. Primeiramente, deve-se garantir a segurança delas, para que, então, possa ser feita justiça por meio de uma estrutura que possibilite a sua recuperação e o seu restabelecimento. O empoderamento das vítimas se dá na medida em que elas participam da definição das suas necessidades e resultados, envolvendo-se, aqui, os ofensores, na medida do possível (ZEHR; MIKA, 2015, p. 93-94).

Os processos de justiça abrem oportunidade de troca de informações, de participar, de dialogar e de consentimento mútuo (entre vítima e ofensor). Aqui, destaca-se que o consentimento tem preferência sobre a imposição e que há espaço para o remorso, para o perdão e para a reconciliação (ZEHR; MIKA, 2015, p. 94).

Visando melhor resultado, as necessidades e aptidões do ofensor (que também sofreu danos) também são levadas em consideração, sempre garantindo respeito e apoio no procedimento. Deve-se buscar limitar ao mínimo a necessidade de privação da liberdade e confinamento dele, pois se valoriza mais a mudança pessoal do que a obediência (ZEHR; MIKA, 2015, p. 94).

Por fim, a comunidade deve participar ativamente, fortalecendo o processo e promovendo mudanças que evitem novas ocorrências daquele mal, atendendo às necessidades das vítimas e responsabilizando os ofensores. A justiça deverá estar consciente dos resultados intencionais e não intencionais de sua resposta em relação ao crime e à vitimização (ZEHR; MIKA, 2015, p. 94-95).

Destaca-se que a justiça ocorre não pela uniformidade de decisões, mas por prestar apoio e oportunidades a todas as partes, sem qualquer discriminação, bem como que decisões coercitivas são sempre o último recurso, visando restaurar as partes envolvidas. Por fim, o uso de práticas restaurativas para fins coercitivos e punitivos, orientações tortas aos ofensores e o aumento do controle social devem ser rechaçados (ZEHR; MIKA, 2015, p. 95).

2.5 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO E DE COMPARAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA PUNITIVA

A proposta da justiça restaurativa, quando comparada com a justiça retributiva punitiva, representa, utilizando a expressão de Zehr, uma relevante “troca de lentes”, a partir da qual busca trazer a responsabilidade para as partes, promovendo encontro e empatia entre os envolvidos (agressor, vítima e sociedade), a compreensão de necessidades destes e a paz social, muito pode mudar (COSTA, 2021, p. 4).

No citado encontro (vítima, desviante e comunidade), discute-se o crime e as suas consequências com um facilitador (espécie de intermediador especializado nos círculos de construção de paz), contando com a possibilidade da presença de terceiros (família ou representantes de setores da sociedade). O resultado objetivado, em caso de êxito, é a reparação (do dano patrimonial ou moral e das relações ofendidas) e a reintegração social pela resolução alcançada pela composição das partes. Isso evidencia mudança gritante quando comparada à justiça tradicional, que entende que a conscientização do ofensor deve-se dar com base na punição e na dor, com a participação da vítima ficando restrita como se fosse uma mera testemunha, tudo em nome da defesa de uma sociedade abstrata que não está ali participando ativamente (SALIBA, 2009, p. 151).

Nessa mesma lógica, tem-se que a justiça restaurativa é capaz de constituir uma solução real e eficiente do problema, sem retribuir uma violência com outra. Propõe, assim, uma quebra do raciocínio retributivo, dando foco e atenção para os envolvidos, não mais os tratando como meras testemunhas para o julgador decidir o *quantum* da pena. Nesse método, as partes terão um papel ativo para alcançar a justiça de um modo personalizado e que de fato solucione a questão (EGLASH, 1977, tradução nossa)³⁰.

As garantias constitucionais estão presentes na justiça restaurativa, sendo que os acordos firmados podem ser analisados caso uma das partes os requeira. Em

³⁰ “Punishment and treatment are primarily concerned with offender behavior, while restorative justice focuses on the harmful effects of such behavior on victims of crime. Similarly, punishment and treatment overlook victims except as witnesses, place offenders in a passive role of receiving corrective action, and remove offenders from the situation in which the offense occurred. In contrast, restorative justice places emphasis on victims and their needs and gives them an important role to play in achieving justice and developing a rehabilitative or correctional program” (EGLASH, 1977).

outras palavras, a liberdade lhes é garantida nos círculos, porém, existem áreas de proteção às partes que não estão disponíveis para negociação (SALIBA, 2009, p. 180).

Como exemplo de indisponibilidade às partes, estão o respeito aos princípios penais constitucionais como, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da humanidade (respeito aos direitos humanos), da responsabilidade pessoal, do direito ao devido processo legal e da presunção de inocência (SOUZA; JUNIOR, 2019, p. 93-95).

Inclusive, faz-se mister salientar que, caso a justiça restaurativa não alcance êxito em solucionar o conflito, a lide pode ser judicializada seguindo o previsto nos diplomas processuais (CONTELLI, 2017, p. 42).

Outro ponto que chama a atenção é a aplicabilidade da justiça restaurativa, inclusive na fase de execução penal ou nos estabelecimentos carcerários, vez que não há óbice legal ou fático quanto a isso. Porém, os programas e experiências não têm surtido efeito na pena em cumprimento (GIAMBERARDINO, 2015, p. 223)³¹.

A restituição, termo utilizado, por Eglash, pioneiro moderno na utilização e desenvolvimento da justiça restaurativa, requer que o ofensor se esforce para ajudar a vítima, que aja na mesma área ofendida e que repare o dano causado à pessoa ou à propriedade (EGLASH, 1977, tradução nossa)³².

É importante tratar dos tipos de restituição, os quais, segundo Eglash (1977, tradução nossa)³³, dividem-se em: (i) reparação espontânea, em que o agressor decide se e como fará as correções; (ii) reparação imposta por um tribunal, em que este especifica como aquela deve ser realizada; (iii) reparação cuja forma é deixada

³¹ Esse ponto faz notar que a aplicação da Justiça Restaurativa se estende para qualquer conflito e local, não se restringindo exclusivamente como alternativa ao sistema judiciário. Sendo que para o desenvolvimento da cultura restaurativa, é importante que esta seja aplicada em diversos setores da sociedade, onde quer que haja conflitos.

³² *“The restitutive act has the following characteristics: (1) the offender plays an active role in restitution, (2) the offender makes constructive and helpful efforts to aid the victims of his offense, (3) the restitutive act closely relates to the nature of damage or harm resulting from an offense, and (4) restitutive acts are reparative of damage done to person or property”* (EGLASH, 1977).

³³ *“In this regard, four types of restitution are considered: (1) spontaneous restitution of daily life, where the offender decides whether to make amends and how he will make them; (2) mandatory restitution of civil court action, where the court orders a defendant to make amends to his victim and specifies how reparations should be made; (3) ritual restitution, where the decision about making amends is freely made but the form of restitution is determined; and (4) guided or creative restitution, where the offender is required to make amends for his offense but is free to determine what form the amends will take”* (EGLASH, 1977).

livre para o ofensor decidir; e (iv) reparação em que o ofensor restaurará o dano causado com a liberdade para escolher que ações executará.

Como se está a tratar de pessoas, é importante que estas não só participem da prática restaurativa, mas também que a gravidade da pena não seja um impeditivo, de forma que as pessoas possam expressar suas necessidades com toda a complexidade psicológica e material humana, dando-lhes o protagonismo e o envolvimento que devem ter para que se resolva a lide, afastando os formalismos e tradicionalismos do sistema penal atual (DUARTE, 2021, p. 114).

Enfim, ao envolver e trazer empoderamento e responsabilidade às partes (que nele possuem um papel ativo e social), além de prestar apoio e suporte para os envolvidos, esse método permite a integração dos membros daquela sociedade (FERNANDES; GODOY, 2020, p. 129-130).

É ainda importante trazer a visão de Zehr (2015, p. 82-83) de que é viável pensar em um futuro em que a justiça restaurativa seja a regra, enquanto a justiça criminal represente uma retaguarda ou alternativa. Essa visão se dá na medida em que a sociedade necessita de um mecanismo de descobrir a verdade quando os envolvidos negam suas responsabilidades ou quando se depara com casos muito complexos ou hediondos para que os próprios envolvidos resolvam a situação. Nesses casos, o estado de direito é a qualidade do processo criminal que traz as garantias necessárias para a justiça.

Ressalta-se que a proposta da justiça restaurativa presume que haja conflitos e parte das técnicas empregadas (como a Comunicação Não Violenta), para solucioná-los com qualidade (ante a inevitabilidade destes). Frisa-se que a proposta reside, inclusive, em renunciar à insana busca pelo fim dos conflitos (GIAMBERARDINO, 2015, p. 232).

Ainda quanto à aplicação da justiça restaurativa, é interessante notar que características como a não formalidade e tradicionalismos típicos do processo judicial não devem nela estar presentes, pois podem atrapalhar o método característico dessa política. Porém, não há problema em uma interação entre Poder Judiciário e contextos de aplicação da justiça restaurativa (e, por vezes, nem em desvincular aquele desta, vez que se necessita de que se trate o assunto com seriedade e, caso não fosse possível a conversa e o trânsito entre o Judiciário e os círculos de construção de paz, poderia acontecer de muitos casos passíveis de serem resolvidos com a justiça restaurativa deixarem de sê-lo), desde que se atente para a não aplicação da justiça

imposta, como muitas vezes é feito no sistema jurídico tradicional, vez que não pode haver decisões impostas de maneira hierarquizada, pois a liberdade, o empoderamento e a vontade dos envolvidos devem estar em primeiro lugar, garantindo-se, claro, a civilidade entre os envolvidos (momento em que pode haver intervenção (MARAVIESKI, 2021, p. 9).

Como já mencionado, esta política não serve, apenas, para crimes “leves”, mas também para os graves e com violência, podendo (para não dizer devendo) ser oferecida a justiça restaurativa como forma de conduzir a resolução também destes conflitos. No caso, havendo a concordância entre ofendido e ofensor, o processo seria conduzido por facilitador treinado e, em caso de sucesso, não se daria prosseguimento ao processo penal (GREEN; BAZELON, 2020, p. 2.317, tradução nossa)³⁴.

Braithwaite (2002, p. 45, tradução nossa)³⁵ se propõe a analisar o sucesso do funcionamento da justiça restaurativa sob três óticas: as de sua eficiência para as vítimas, para os ofensores e para a comunidade, comparando-a com o sistema penal existente.

Quanto à satisfação e aos melhores resultados da justiça restaurativa em comparação com as práticas do sistema penal existente na ótica das vítimas, Braithwaite (2002, p. 45-46, tradução nossa)³⁶ afirma que uma parcela significativa

³⁴ “in some felony cases, including some involving serious, violent crimes where the prosecutor would ordinarily pursue a criminal conviction and carceral punishment, the prosecutor will offer restorative justice as an alternative. If both the offender and the victim agree, the prosecutor will divert the case to a social service agency to administer a restorative justice process; and if a successful resolution is reported, the prosecutor will decline to bring, or will dismiss, criminal charges” (GREEN; BAZELON, 2020, p. 2.317).

³⁵ “This chapter summarizes the now considerable empirical evidence about the effectiveness of restorative justice. The literature review is organized around three broad and simple hypotheses:
1. Restorative justice restores and satisfies victims better than existing criminal justice practices
2. Restorative justice restores and satisfies offenders better than existing criminal justice practices
3. Restorative justice restores and satisfies communities better than existing criminal justice practices” (BRAITHWAITE, 2002, p. 45).

³⁶ “A consistent picture emerges from the welter of data reviewed in this section: it is one of comparatively high victim approval of their restorative justice experiences, though often lower levels of approval than one finds among other participants in the process. So long as the arrangements are convenient, it is only a small minority of victims who do not want to participate in restorative justice processes. Consistent with this picture, preliminary data from Lawrence Sherman and Heather Strang’s Canberra experiments show only 3 percent of offenders and 2 percent of community representatives at conferences compared with 12 percent of victims disagreeing with the statement: ‘The government should use conferences as an alternative to court more often’ (Strang 2000). Most of the data to date are limited to a small range of outcomes; we are still awaiting the first systematic data on some of the dimensions of restoration discussed in chapter 1. On the limited range of outcomes explored to date, victims do seem to get more restoration out of restorative justice agreements than court orders, and restorative justice agreements seem to be more likely to be delivered than court

destas aprovam suas experiências com a justiça restaurativa e somente uma pequena parcela se recusa a participar dessas experiências. Além disso, as vítimas indicam obter melhores resultados com os acordos realizados por meio de práticas restaurativas do que com as ordens judiciais (impostas verticalmente), bem como se observa uma maior taxa de cumprimento dos acordos (inclusive nos casos em que a execução não seria juridicamente executável). A preferência destas pela justiça restaurativa envolve um processo menos formal em que sua opinião tem relevância, uma maior informação sobre o processo e seu resultado, uma participação mais efetiva em seus casos, um tratamento com mais respeito e justiça, bem como uma restauração material e emocional que inclui um pedido de desculpas.

Quanto à eficiência para os ofensores, os resultados trazidos apontam uma grande satisfação com os programas restaurativos, culminando, inclusive, no caminho de desistir da conduta criminosa (algo muito encorajado na mediação entre vítima e ofensor e em demais práticas restaurativas). Ainda, estudos apontam que a justiça restaurativa funciona melhor quando apoiada pela justiça tradicional (punitiva), quando da falha da primeira, bem como que a sensação de justiça aumenta quando se utiliza primeiro da justiça restaurativa (BRAITHWAITE, 2002, p. 54, tradução nossa)³⁷.

Por fim, quanto à eficiência (restauração e satisfação) em relação à comunidade, a justiça restaurativa pode auxiliar na obtenção da paz para uma nação devastada por guerras civis. Ainda, a análise de países que se esforçaram para obter a paz mostra que trabalhar em prol da “cura” de uma nação é mais importante do que concentrar esforços, apenas, para reduzir a criminalidade. Isso vale em relação aos núcleos que representam a comunidade, como locais de trabalho, famílias e escolas

orders even when the former are not legally enforceable.” (BRAITHWAITE, 2002, p. 45-46). O autor cita STRANG, Heather. **Victim participation in a restorative justice process: the Canberra reintegrative shaming experiments.** p. 301. Ph.D. dissertation (Philosophy). Australian National University. Canberra, 2000.

³⁷ *“This section concludes that offender satisfaction with both corporate and traditional individual restorative justice programs has been extremely high. The evidence of offenders being restored in the sense of desisting from criminal conduct is extremely encouraging with victim-offender mediation, conferencing, restorative business regulatory programs, and whole-school antibullying [sic] programs, though not with peer mediation programs for bullying.4 However, only some of these studies adequately control for important variables, and only five randomly assigned cases to restorative versus punitive justice. The business regulatory studies are instructive in suggesting that (1) restorative justice works best when it is backed up by punitive justice in those (quite common) individual cases where restorative justice fails and (2) trying restorative justice first increases perceived justice.”* (BRAITHWAITE, 2002, p. 54). À nota 4 o autor menciona *“Personal communication with U.S. plaintiff lawyer L. Virginia McCorkle”* (BRAITHWAITE, 2002, p. 266).

que vivenciaram algum episódio de violência e são restauradas. As práticas restaurativas se aplicam e são importantes para concretizar a paz e até mesmo fortalecer laços e a democracia, bem como reduzir a criminalidade (BRAITHWAITE, 2002, p. 69, tradução nossa)³⁸.

Porém, o cenário traçado até aqui está sujeito a observações, ressalvas e críticas. Para conseguir esclarecer algumas delas, faz-se uma comparação entre o sistema penal atual e o proposto pela justiça restaurativa. Por óbvio, são dois sistemas diferentes, com características próprias e que apresentam seus prós e contras. Logo, o uso de um ou de outro traz consigo vantagens e desvantagens às partes, devendo, sempre, ser observados aos operadores do direito envolvidos nos casos guiar seus clientes, as partes em conflito, pelo caminho mais benéfico para atingir a justiça de maneira individualizada (DELGADO, 2000, p. 751, tradução nossa)³⁹.

Ainda é interessante ressaltar que, aos insatisfeitos com ambos os sistemas, é possível aplicar estratégias de curto e de longo prazo. A de curto prazo, deve-se direcionar a parte para o sistema no qual ela receberá um tratamento mais justo e

³⁸ “*There do seem to be empirical grounds for optimism that restorative justice can ‘work’ in restoring victims, offenders, and communities. When the restorative practice helps bring a war-torn nation to peace, as in the civil wars of the Solomons and Bougainville (see Box 3.3: Kulka Womens’ Club, Peacemaking, and chapter 6), we might say restorative justice works with dramatic effect. As the endeavors of the Truth and Reconciliation Commission in South Africa and those of a number of other nations now demonstrate, ‘working’ in terms of healing a nation is more important than working simply conceived as reducing crime. At a more micro level, ‘working’ as healing a workplace after sexual harassment (Parker 1998[1999]), a school after bullying (Rigby 1996), and a family after violence (Burford and Pennell 1998) are exceptionally important outcomes that have been considered in this chapter. In chapter 4, we will even conceive of restorative justice as working in terms of strengthening democracy. Finally, to conceive ‘working’ in the traditional criminological way of reducing crime forgets victims. We conclude, following Strang (2000), that restorative justice mostly works well in granting justice, closure, restoration of dignity, transcendence of shame, and healing for victims*” (BRAITHWAITE, 2002, p. 69). O autor cita: PARKER, Christine. Public rights in private government: corporate compliance with sexual harassment legislation. **Australian Journal of Human Rights**, Sydney, v. 5, n. 1, p. 159-193, 1999. DOI 10.1080/1323238X.1999.11911012; RIGBY, Ken. **Bullying in schools and what to do about it**. Melbourne: Australian Council for Educational Research, 1996; BUFORD, Gale; PANNELL, Joan. **Family group decision making project: outcome report volume I**. St. John’s: Memorial University, 1998; e STRANG, Heather. **Victim participation in a restorative justice process: the Canberra reintegrative shaming experiments**. p. 301. Ph.D. dissertation (Philosophy). Australian National University. Canberra, 2000.

³⁹ “*This article questions whether restorative justice can deliver on its promises. Drawing on social science evidence, the author shows that the informal setting in which victim-offender mediation takes place is apt to compound existing relations of inequality. It also forfeits procedural rights and shrinks the public dimension of disputing. The article compares restorative justice to the traditional criminal justice system, finding that they both suffer grave deficiencies in their ability to dispense fair, humane treatment. Accordingly, it urges that defense attorneys and policymakers enter into a dialectic process that pits the two systems of justice, formal and informal, against each other in competition for clients and community support. In the meantime, defense attorneys should help defendants find and exploit opportunities for fair, individualized treatment that may be found in each system*” (DELGADO, 2000, p. 751).

eficiente. A estratégia de longo prazo, por sua vez, consiste em forçar um diálogo e a competição entre ambos os sistemas para a obtenção de uma nova e melhor proposta de cada um deles (DELGADO, 2000, p. 774, tradução nossa)⁴⁰.

Uma crítica pertinente encontra guarida no estigma decorrente de que a referida política criminal só pode ser aplicada a crimes de menor potencial ofensivo/leves, de forma que ainda não é viável uma eficiência plena, que diminua o encarceramento saturado vivido pelo país (CASARA, 2019, p. 170).

Se a justiça restaurativa é um método alternativo ao sistema jurídico-penal vigente, estar vinculado ao próprio mecanismo estatal repressivo e de matriz retributiva (que dá validade à solução composta pelos próprios partícipes) não proporciona um meio, de fato, autônomo (MAGALHÃES, 2020, p. 113).

Entretanto, apesar dessas observações, é válido notar o potencial que o emprego da justiça restaurativa possui. Ou seja, é viável discutir soluções adequadas e eficientes para cada caso, com possibilidade, até mesmo, de analisar e de moldar os resultados visando a prevenção geral do crime, tornando, assim, concretizável um cenário com uso reduzido dos tribunais, menores reincidência e encarceramento, de forma que as próprias vítimas colaborem para uma comunidade mais harmônica e segura (McELREA, 2007, p. 12, tradução nossa)⁴¹.

⁴⁰ “In short, persons dissatisfied with both approaches to criminal justice should adopt a short-term and a long-term strategy. The short-term would consist of steering defendants to the system where they are likely to experience the fairest treatment. The long-term strategy would focus on forcing dialog and competition between the two systems, drawing comparisons between them, making criticism overt, and attempting to engraft the best features of each onto the other. This frank merging and borrowing should promote dialog between practitioners of conventional, courtroom justice and informal mediation – something that, except in a few locations, is not taking place now. Both systems should be made to compete with each other for resources, participants, and approval in the eyes of the various constituencies that make up the criminal law’s public” (DELGADO, 2000, p. 774).

⁴¹ “If restorative conferences were regularly used where offending is admitted and victim and offender agree to meet, then the community representatives who are present along with the prosecutor could build case by case on the information gained about offending in the local area, and shape the outcomes of conferences towards crime prevention rather than punishment for its own sake. If our experience is anything to go by, you would find a reduced use of the courts, reduced reoffending [sic], lower imprisonment rates, and a society in which victims become real partners in making safer communities” (McELREA, 2007, p. 12).

“The late twentieth century saw a rise in the importance of ADR [Alternative Dispute Resolution] across the legal system driven by quite a long list of structural shifts: global competition with national court systems for commercial disputing business from arbitrators and mediators, a crisis of the cost-efficiency of formal legalism in managing the risks of time-space compression manifest in developments such as global derivatives trading, a shift toward responsive regulation by business regulatory agencies; a privatization of security and compliance auditing in ‘risk society,’ fostering a privatization of dispute resolution and dispute prevention; declining citizen trust in the courts and lawyers; the growth of mediation as a quasi profession; and pursuit of efficiency via the new case management by the courts themselves.” (BRAITHWAITE, 2002, p. 264).

Na análise da aplicação da justiça restaurativa frente ao sistema jurídico como alternativa ou até como complemento, com base em Braithwaite e Zehr, pode-se extrair lições importantes.

Segundo Braithwaite (2002, p. 264, tradução nossa)⁴², observa-se um aumento da importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos⁴³ nas diversas disputas, como é o caso dos negócios de comércio, que se utilizam da arbitragem e da regulação por agências reguladoras, privatização da segurança e auditoria na sociedade de risco, visando a prevenção de disputas. Também se observou um declínio da confiança dos cidadãos no sistema judiciário, o que levou a um crescimento da mediação e até a uma busca dos próprios tribunais em gestão de processos, para aumentar sua eficiência.

Diante desse cenário, percebe-se que uma transformação restauradora não é utópica, pois acompanha tais mudanças culturais. Valores como equidade e justiça, ao invés de neutralidade,⁴⁴ permitem desenvolver uma estrutura para balizar as decisões e julgamentos firmados em princípios, algo que a justiça restaurativa possui (BRAITHWAITE, 2002, p. 264, tradução nossa)⁴⁵.

Zehr (2008, p. 203) discorre sobre possibilidades sistêmicas de aplicação da justiça restaurativa fazendo, inicialmente, uma comparação entre os direitos civil e

⁴² *"If restorative conferences were regularly used where offending is admitted and victim and offender agree to meet, then the community representatives who are present along with the prosecutor could build case by case on the information gained about offending in the local area, and shape the outcomes of conferences towards crime prevention rather than punishment for its own sake. If our experience is anything to go by, you would find a reduced use of the courts, reduced reoffending [sic], lower imprisonment rates, and a society in which victims become real partners in making safer communities"* (McELREA, 2007, p. 12).

"The late twentieth century saw a rise in the importance of ADR [Alternative Dispute Resolution] across the legal system driven by quite a long list of structural shifts: global competition with national court systems for commercial disputing business from arbitrators and mediators, a crisis of the cost-efficiency of formal legalism in managing the risks of time-space compression manifest in developments such as global derivatives trading, a shift toward responsive regulation by business regulatory agencies; a privatization of security and compliance auditing in 'risk society,' fostering a privatization of dispute resolution and dispute prevention; declining citizen trust in the courts and lawyers; the growth of mediation as a quasi profession; and pursuit of efficiency via the new case management by the courts themselves." (BRAITHWAITE, 2002, p. 264).

⁴³ Braithwaite utiliza o termo "ADR", que em inglês significa "Alternative Dispute Resolution". Em tradução livre, "resolução alternativa de disputas".

⁴⁴ O autor traz a crítica de que a neutralidade pode ser comparada à omissão, que, por sua vez, pode representar a permissividade para as injustiças e abusos de poder.

⁴⁵ *"This means that a restorative and responsive transformation of the entire legal system is not as utopian as it first seems; it goes with the grain of these cultural shifts and can be defended in the neoliberal discourses that are dominant at the end of the millennium. [...] Restorative justice, which values fairness and justice rather than neutrality, can develop the value framework for deliberating these judgments in a principled way"* (BRAITHWAITE, 2002, p. 264).

penal, de forma que, enquanto aquele trata de atos lesivos, como o dano e a obrigação de indenizar sem falar de culpa, este se preocupa com a culpa, o que resulta, para o primeiro, em restituição, e para o segundo, em punição. A aplicação do direito penal é o que desenvolve e incentiva o caráter retributivo da consequência jurídica, ao passo que o direito civil permitiria a responsabilização sem a análise de “derrota/vitória”. Essa lógica parte da premissa de que o Estado não é a vítima principal, o que implica reconhecer que os participantes ganham protagonismo, empoderamento e responsabilidade, pois não se visa tanto à motivação punitiva (ZEHR, 2008, p. 203).

Destacam-se, dessa forma, os caminhos alternativos à justiça estatal, como os conselhos comunitários⁴⁶, em que pessoas são treinadas para resolver e mediar conflitos e se investe em educação e empoderamento da comunidade. Esses mecanismos são alternativas para as justiças civil e criminal, representando uma forma de educar e de fortalecer a comunidade para que resolva seus próprios problemas (ZEHR, 2008, p. 204).

É interessante analisar o sistema japonês de justiça criminal, que opera em duas vias: um sistema formal, parecido com o ocidental, e um menos formal, que opera ao mesmo tempo que aquele. O primeiro, com o que se está mais habituado no ocidente, conta com profissionais do sistema judiciário e orientado por normas formais, comportando possibilidade de condenação judicial. Entretanto, muitos casos são deixados de lado quando se segue o segundo caminho (ZEHR, 2008, p. 205).

Várias atitudes contribuem para esse “deixar de lado” e tirar o processo do caminho formal e de imposição de sentenças que não sejam tipicamente punitivas, como é o caso do ofensor que se dispõe a reconhecer, a assumir a culpa, a expressar o remorso, a compensar a vítima, e o da atuação desta que se propõe a receber a compensação e a perdoar. A confissão do ofensor resultará, provavelmente, na compensação e na correção, em vez de punição (ZEHR, 2008, p. 206).

Deve-se pensar com cuidado em todas as implicações decorrentes da aplicação da justiça restaurativa, pois ela não é um paradigma pronto e acabado, sendo preocupante uma aplicação sistêmica (ZEHR, 2008, p. 209-210).

⁴⁶

Zehr (2008, p. 204) cita os Conselhos Comunitários de São Francisco.

2.6 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA COMO FERRAMENTAS UTILIZADAS NAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para que se pratique a justiça restaurativa, são necessárias ferramentas, entre as quais, destacam-se os Círculos de Construção de Paz e a Comunicação Não-Violenta.

Neste subitem serão utilizadas, como referências, as contribuições do livro “Processos Circulares”, de Kay Pranis (São Paulo: Palas Athena, 2010), para tratar dos Círculos de Construção de Paz, e o livro “Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”, de Marshall B. Rosenberg (São Paulo: Ágora, 2006), para tratar da Comunicação Não-Violenta.

Historicamente, os Círculos de Construção de Paz são práticas ancestrais presentes em diversas comunidades, descendendo diretamente dos Círculos de Diálogo dos povos indígenas norte-americanos. Em contexto mais recente, essas ferramentas de justiça restaurativa foram usadas dentro da Justiça Criminal do estado de Minnesota, nos Estados Unidos da América, constituindo-se em um meio de incluir as vítimas de um crime, seus ofensores e a comunidade como parceiros do Poder Judiciário, objetivando uma reação eficaz contra o crime, promovendo bem-estar e a segurança e conseguindo, assim, um tríplice resultado: desenvolver um sistema de apoio às vítimas; fazer cumprir, de fato, a sentença pelo ofensor ou ajudando-o a cumpri-la; e fortalecer a comunidade para que não houvesse novos crimes (PRANIS, 2010, p. 19 e 22).

Em uma visão geral, um Círculo de Construção de Paz é um meio de reunir as pessoas, garantindo que todos sejam respeitados e possam falar em igualdade de fala sem interrupções, para que, assim, consigam contar suas versões do ocorrido. Parte-se da premissa de que todos são iguais, sem distinção de importância entre as pessoas, acolhendo aspectos emocionais e espirituais da experiência de cada um. A utilidade dos Círculos evidencia-se quando duas ou mais pessoas discordam, precisam tratar de uma vivência que tenha trazido danos para alguém, tratar e partilhar dificuldades, aprender entre si, tomar decisões conjuntas, trabalhar em equipe e até celebrar (PRANIS, 2010, p. 20-21).

Os Círculos permitem tantas aplicações por serem capazes de conter sentimentos como raiva e frustração, alegria e dor, verdade e conflito, diferentes

visões de mundo, silêncios e paradoxos. Justamente por isso, o uso dos Círculos não fica restrito ao judiciário e aos crimes, sendo muito exitosos em outros ambientes, como prisões, equipes de trabalho, assistência social, igrejas, famílias e escolas (PRANIS, 2010, p. 21-23).

Por trazer a ferramenta dos Círculos de Construção de Paz, faz-se natural tratar da Comunicação Não-Violenta, de Marshall B. Rosenberg, uma ferramenta de comunicação e linguagem que facilite (e muito) o diálogo e os resultados restaurativos entre vítima, ofensor e comunidade.

Em suma, o cerne da Comunicação Não-Violenta encontra-se em reformular a forma como o indivíduo se expressa e ouve o outro. Busca ter ciência de que as respostas são repetitivas e automáticas e, a partir disso, transformá-las em conscientes e baseadas na clareza do que se está percebendo, sentindo e desejando. É, portanto, a capacidade de se expressar com clareza e honestidade e escutar (dedicando a atenção) de maneira respeitosa e empática, criando uma relação de mutualidade em que as necessidades de todos os envolvidos acabam por serem escutadas. Assim, a Comunicação Não-Violenta ensina uma autopercepção das necessidades e desejos quanto ao que afeta o indivíduo, bem como ao próximo, permitindo uma comunicação compassiva de dar e receber, transformando a realidade das relações humanas com a compreensão mútua (ROSENBERG, 2006, p. 24).

O processo da Comunicação Não-Violenta centra-se em quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedido, o que vale para ambas as partes envolvidas no diálogo. Sinteticamente, seria o que se está observando (a relação fática da situação), o que se está sentindo (mágoa, susto, irritação, etc), reconhecer o que se necessita (com relação aos sentimentos, para melhorar a situação) e, por fim, com clareza, expressar um pedido. Na sequência, como é uma relação mútua, observar o mesmo no outro envolvido, a sua percepção dos fatos, os sentimentos que ele expressa, as suas necessidades para melhorar a situação e o que ele pede. A prática desse processo é de se expressar honestamente e de receber o outro com empatia, o que culmina em uma comunicação com compaixão (ROSENBERG, 2006, p. 25-27).

Conforme se pode perceber, é valiosa a contribuição e o apoio mútuo da Comunicação Não-Violenta e dos Círculos de Construção de Paz, geradores de terreno fértil para a pacificação de conflitos, para a justiça restaurativa.

2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se, neste capítulo, da configuração da justiça restaurativa, iniciando-se pela definição, pelas concepções e pelas origens da justiça restaurativa. Na sequência, foram abordadas as bases criminológicas e político-criminais da justiça restaurativa. Após, foram descritos as teorias e os princípios da justiça restaurativa. Em seguida, tratou-se das possibilidades de aplicação da justiça restaurativa e fez-se uma comparação entre a justiça restaurativa e o paradigma de retribuição punitiva. Por fim, discorreu-se sobre os Círculos de Construções de Paz e a Comunicação Não-Violenta como ferramentas empregadas na prática da justiça restaurativa.

Em síntese, a justiça restaurativa é uma política criminal que visa a mudar a ótica de retribuição punitiva ao empoderar tanto a vítima de um crime quanto o ofensor, conferindo-lhes protagonismo na solução do caso, sempre visando à restauração dos laços rompidos. A sua origem pode ser encontrada em diversos povos como os maoris da Nova Zelândia, os gregos antigos, os árabes e os indígenas por toda a América entre outros. Contemporaneamente, pode-se dizer que houve um crescimento na prática da justiça restaurativa, durante os anos 80, por parte tanto dos governos quanto das comunidades.

No que diz respeito às bases criminológicas e político-criminais, tratou-se da criminologia interacionista ou da reação social e da criminologia conflitual. A primeira é aquela que se orienta pelo paradigma da reação social e propõe deslocar a análise do fenômeno criminal e do desvio para o processo de criminalização. Tratou-se, também, do *status* social de delinquente e do efeito da estigmatização como sendo aquele que é atribuído a quem se desvia da conduta imposta pela lei pelo grupo dominante. Ainda, abordou-se a criminologia do conflito, segundo a qual o crime é um conflito entre as classes sociais que demonstra qual delas está no poder, o que denota como o processo de criminalização é conflituoso.

Dessa ideia de conflito entre as classes dominante e subalterna, em que aquela detém o poder econômico e político e esta fica à mercê dos valores transformados em lei pela outra, é que surge a criminologia crítica e o direito penal desigual. Esta criminologia encontra sua base na teoria materialista de Marx e se propõe examinar a gênese do sistema penal, sua estrutura, seus mecanismos de seleção, as funções de fato exercidas, os custos econômicos e sociais por ele produzidos, medindo, assim, as respostas que esse sistema está apto a fornecer e

que efetivamente dá aos comportamentos socialmente negativos. Com isso, a criminologia crítica possibilita uma estruturação alternativa para os problemas advindos destes comportamentos.

A partir desta base é que surgem as políticas criminais alternativas como aquelas que carregam uma ideologia de mudança social em detrimento da política penal, que é o resultado da expressão do sistema penal da classe dominante. Ainda, ela formula, segundo Baratta (2002), quatro estratégias para uma política criminal alternativa do ponto de vista das classes subalternas.

A partir dessas ideias, o minimalismo penal busca trazer não só um direito mais justo, mas um programa de justiça social e de pacificação de conflitos ao conter a violência punitiva do Estado por meio de um direito penal mínimo. Essa teoria explicita que o cárcere tem a função prática de produzir e reproduzir desviantes, o que aumenta a desigualdade social.

Desse cenário fértil surgem as correntes abolicionistas, que visam, justamente, abolir o sistema penal, pois este mantém as desigualdades geradas por ele mesmo por meio das instituições estatais. Negando a legitimidade a essa atuação do sistema penal, o abolicionismo ainda afirma que a vítima, no procedimento penal, torna-se mera ferramenta, sem sua adequada participação e atuação.

A vitimologia, surge justamente dessa crítica, sendo ela a ciência que estuda os aspectos biopsicossociais da vítima e a sua proteção social e jurídica, bem como se dedica a estudar a “vitimização”, não ficando limitada, apenas, ao estudo da vítima de crime. Os objetos de estudos da vitimologia são cinco: i) o estudo da personalidade da vítima; ii) o potencial da receptividade da vítima; iii) a análise da personalidade da vítima despida da participação de terceiros; iv) os meios de identificação daquelas pessoas com tendência a serem vítimas; e v) a busca de cura para prevenir a recidiva da vítima.

Sobre as teorias e os princípios da justiça restaurativa, pode-se dizer que esta procura romper com o viés punitivo e restaurar os laços rompidos pela ofensa. Faz isso utilizando-se de métodos autocompositivos de encontros entre a vítima e o ofensor (empoderando-os) e a comunidade, buscando ouvir cada envolvido, com informalidade e horizontalidade, para compreender as suas necessidades e reparar os danos causados com uma solução real e eficaz e não a simples punição retributiva. Os princípios desta proposta alternativa de justiça são basicamente três: i) o crime se caracteriza, basicamente, como uma violação de pessoas e das relações humanas;

ii) essa ofensa cria obrigações e ônus, e iii) a prática restaurativa objetiva restaurar (“restabelecer”) pessoas e corrigir os males.

Em relação às possibilidades de aplicação da justiça restaurativa, tem-se que ela propõe uma troca das lentes na busca de responsabilidade e de empoderamento das partes, promovendo a empatia entre os envolvidos e encontros entre vítima, agressor e sociedade, com o auxílio da atuação de um facilitador. Seu objetivo é a reparação dos laços rompidos e a reintegração social, ao contrário da mera cultura punitiva do sistema jurídico vigente. Há a garantia de direitos constitucionais que estão presentes na justiça restaurativa, sendo possível a análise posterior do acordo alcançado. Ainda, caso não se chegue a uma solução, será viável o acesso à justiça. Outro ponto possível de aplicação é na execução penal e nas instituições carcerárias.

A justiça restaurativa presume que existam conflitos, mas se vale de técnicas como a comunicação não violenta para sua solução, renunciando, entretanto, à insana busca pelo fim do conflito.

Destaca-se que, para a sua aplicação, é necessário renunciar a formalidades e a tradicionalismos, que podem atrapalhar sua execução. Ainda, destaca-se que não há óbice algum para que a justiça restaurativa seja praticada pelo Poder Judiciário, desde que se atente para que não haja a justiça imposta e nem outras decisões hierarquizadas, sempre conferindo destaque para a liberdade, empoderamento e vontade dos envolvidos. Ressalta-se sua possibilidade de aplicação desde crimes leves até os graves e com violência depende da concordância das partes. O processo restaurativo sempre deve ser analisado sobre três óticas, atentando-se para a sua eficiência para as vítimas, para os ofensores e para a comunidade.

Algo que viabiliza a justiça restaurativa é a busca por valores como equidade e justiça (em detrimento da neutralidade típica do Poder Judiciário), o que viabiliza o desenvolvimento de uma estrutura que permita decisões conduzidas em torno de princípios.

Nessas possibilidades sistêmicas de aplicação da justiça restaurativa, é interessante a comparação entre os já existentes direito civil e direito penal. Ao passo que este último se preocupa com a culpa e fala em punição, o direito civil se atém à responsabilização e à reparação do dano. Com essa lógica do direito civil, vê-se a possibilidade de empoderamento e de responsabilidade das partes envolvidas no conflito (já que elas são as protagonistas e não o Estado).

Por fim, no que tange aos Círculos de Construção de Paz e de Comunicação Não-Violenta, ressalta-se que são ferramentas da justiça restaurativa, pois o primeiro é um meio de reunião de pessoas que garante que todos sejam respeitados, considerando todos como igual e tenham equidade no espaço de fala sem interrupções, para que expressem suas versões da história e sentimentos. A Comunicação Não-Violenta, por sua vez, propõe reformular o modo como o indivíduo se expressa e ouve o outro, possibilitando se expressar com clareza e honestidade e escutar com respeito e empatia, criando uma relação de mutualidade em que as necessidades de todos os envolvidos acabam por serem escutadas.

3 AS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste segundo capítulo, tratar-se-á das estratégias para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Dividido em três itens, este capítulo analisará, no primeiro deles, as orientações do “Manual sobre programas de justiça restaurativa” das Nações Unidas; no segundo, os cenários dos países que já utilizam a justiça restaurativa em seus sistemas de justiça; por fim, no terceiro item, a justiça restaurativa no cenário brasileiro.

3.2 AS ORIENTAÇÕES SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DAS NAÇÕES UNIDAS

Para começar com exemplos e informações pertinentes acerca do desenvolvimento de programas de justiça restaurativa, utiliza-se o Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Em Viena, no ano de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime publicou o Manual sobre programas de justiça restaurativa, que foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil com a parceria “Fazendo Justiça”. Essa parceria visa a efetivar o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, principalmente no que atine à triste realidade carcerária brasileira, além de tornar possível atingir os objetivos da Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Citado manual faz parte do chamado projeto “Rede Justiça Restaurativa”, iniciado em março de 2020, que visa a fortalecer a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, projeto este instituído pela Resolução nº 225/2016 (FUX, 2021).

Esse manual é de enorme contribuição, pois serve de base para muitas reflexões, sendo um completo guia para o desenvolvimento da justiça restaurativa em um país. Entretanto, como este capítulo se propõe a tratar das estratégias para o desenvolvimento da justiça restaurativa, analisar-se-á, primeiramente, o capítulo 7 desse manual, que versa sobre o estabelecimento e a implementação de programas

de justiça restaurativa, e o capítulo 8 do referido manual, por sua vez, trata dos mecanismos de supervisão, monitoramento e avaliação do programa.

Como dito anteriormente, o foco é analisar as estratégias de implementação de programas de justiça restaurativa, mas destaca-se que os citados mecanismos são de vital importância para o sucesso de um programa, permitindo muito se desenvolver a partir da análise deste capítulo⁴⁷.

3.2.1 O estabelecimento e a implementação de programas de justiça restaurativa

Para que a implementação de programas de justiça restaurativa seja bem-sucedida, são necessárias estratégias construídas pela colaboração de governos, de comunidades, de seus líderes, de Organizações Não Governamentais (ONGs), de vítimas e de ofensores. Sendo possível, além de criar programas, adaptar as estruturas e processos já existentes para aplicar a justiça restaurativa. Para isso, as práticas devem ser realizadas de maneira gradual e seguir etapas progressivas, sempre se atentando ao meio social, jurídico e cultural em que estão sendo inseridas. A fim de tornar sustentável⁴⁸ e de aprimorar os resultados eficientes da implementação da justiça restaurativa, destaca-se a necessidade de legislação, de diretrizes ou de regulamentos, exigindo-se, também, liderança, organização e estrutura. Tornam-se importantes, assim, o apoio de organizações de justiça criminal e a alocação de recursos da comunidade, e também o planejamento e a execução, com o devido monitoramento, da implementação (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81).

Como ponto de partida, destaca-se a importância da existência de diretrizes nacionais para a implementação da justiça restaurativa para abordagens estratégicas

⁴⁷ Será feita, mais à frente, uma relação com as funções da Administração, sob a ótica do conceituado autor Idalberto Chiavenato, da área de Administração de Empresas e Recursos Humanos. No capítulo propositivo (capítulo 3) deste trabalho, será tratado, mesmo que sem aprofundamentos, da supervisão, monitoramento e avaliação do programa.

⁴⁸ No Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81) é feita a menção à “programas sustentáveis de justiça restaurativa”, com destaque, nesse contexto, para “abordar a necessidade de legislação, diretrizes ou regulamentos, bem como de liderança, organização e estrutura; obter apoio de organizações de justiça criminal; identificar e mobilizar recursos da comunidade e aproveitar os pontos fortes já presentes na comunidade e no sistema judiciário; e planejamento e monitoramento cuidadosos do processo de implementação”. Neste trabalho, o conceito de “sustentabilidade” se atém a esta perspectiva. Não se está a considerar o conceito clássico de tripé da sustentabilidade apresentado por Elkington (1998), que contempla as dimensões ambiental, econômica e social.

mais específicas (como, por exemplo, para as políticas nacionais). Um primeiro passo é realizar diversas consultas públicas, precedendo as nacionais as locais, que são mais específicas. Assim, os interessados, incluindo grupos da comunidade local e líderes da justiça criminal, devem ter oportunidades reais de contribuição para o desenvolvimento das estratégias e para atualizar os processos já existentes e que apresentem potencial de tornarem-se restaurativos, com o incentivo dos envolvidos para o desenvolvimento de uma apropriação do programa para melhor adaptação local (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81-82).

Entretanto, a implementação não se resume em apenas criar um programa, sendo imprescindível a atenção máxima na fase de concepção deste. Deve haver consultas adequadas e extensas, o que desenvolve a apropriação e a identificação com o programa implementado. Isso é de vital importância, pois garantirá a legitimidade da proposta a ser implementada para as vítimas, ofensores e comunidade (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 85).

Assim, por consequência, as escolhas devem ser feitas por consenso, sendo necessário se atentar: i) ao tipo de programa e modelo; ii) à organização e governança; iii) ao seu papel em relação ao sistema penal; iv) em definir o objetivo a ser alcançado, bem como a forma de monitoramento e de garantia dos acordos alcançados; v) em definir prioridades e etapas do programa; vi) em garantir o compromisso de parceiros e interessados no programa; vii) em dar governança e liderança adequadas para o programa; viii) em planejar uma gestão eficaz do programa que se atente às normas de prática, bem como de avaliação do programa; ix) à previsão de custos, de orçamento e de sustentabilidade do programa (custo-benefício); e x) ao recrutamento, à seleção, à formação e à supervisão de facilitadores, de voluntários e de outros funcionários (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 85).

A ausência de legislação específica não é, necessariamente, um obstáculo à implementação da justiça restaurativa, haja vista que diversos programas de sucesso funcionam sem base legal. Porém, o subsídio jurídico pode ser um ótimo ponto de partida para o desenvolvimento da justiça restaurativa em locais que não a têm como uma prática, pois confere legitimidade e financiamento (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 92).

Ao tratar da criação de legislação específica, é necessário que o legislador se balize pela necessidade e pela finalidade da legislação. São exemplos de objetivos: a eliminação ou a redução de barreiras legais ao uso do programa; a criação de

incentivo legal para o uso do programa; a orientação e a estruturação dos programas; a garantia dos direitos das vítimas e dos ofensores usuários do programa; o estabelecimento de princípios e de mecanismos para orientar e monitorar o cumprimento do programa; e o estabelecimento de um serviço e de recursos (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 93-94).

Já muito se frisou a importância de se comprometer e de se apegar aos valores e aos princípios da justiça restaurativa. Logo, é de vital importância, para o desenvolvimento e para a implementação dos programas, que haja uma liderança forte e eficaz que também siga essas balizas. Importantíssima, da mesma forma, é a existência de um quadro de profissionais do sistema de justiça e de indivíduos da comunidade e de ONGs que se encarreguem de desenvolver, aplicar e fazer cumprir os acordos, sustentar parcerias e assumir a responsabilidade pelo funcionamento do programa, sempre deixando claro qual é o objetivo de cada um (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 94).

A implementação de um programa de justiça restaurativa exige comunicação, que deve ser iniciada entre várias fontes, como o governo (incluindo o sistema de justiça criminal) e as ONGs. Assim, não se pode negligenciar o obstáculo que pode ser o sistema preexistente ao programa, isto é, a resistência ativa ou passiva que a inércia desse sistema pode oferecer por meio de seus profissionais e operadores, afinal, tais mudanças mexem no “território” de muitas pessoas que podem se sentir ameaçadas. Por isso, os funcionários da justiça criminal devem ser treinados nos princípios e práticas da justiça restaurativa (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 95).

O apoio e a mobilização da comunidade também são de vital importância e de fato empoderam as relações e trazem conscientização pública, mas devem ser feitos de maneira a garantir os direitos e os interesses das vítimas e dos ofensores. Ainda, tem-se como muito importante o envolvimento de cidadãos que possam apoiar na solução de problemas e, assim, ajudar na operabilidade e na efetividade dos acordos estabelecidos, no programa, entre as vítimas e os ofensores (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 97-99).

Frisa-se que todo programa deve ter um plano de comunicação de contingência preparado para a possibilidade de não ser exitoso um de seus casos ou de algum participante atrair atenção negativa para o programa. Afinal, cedo ou tarde, haverá algum caso problemático, devendo ser evitado que seja o fim de todo o programa (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 99).

A justiça restaurativa pode não ser adequada para todos os casos, devendo-se atentar, caso a caso, para que as vítimas sempre estejam seguras, corretamente preparadas e apoiadas em cada etapa do procedimento e depois dele. Pois sempre existem potenciais riscos e desvantagens (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 100).

Há algumas maneiras de promoção, pelos profissionais, da participação das vítimas, entre as quais: i) permitir e promover o acesso por iniciativa própria das vítimas aos serviços de justiça restaurativa; ii) aumentar a conscientização pública e das vítimas (em cada caso) sobre a justiça restaurativa; iii) abordar a falta de encaminhamento nos profissionais da linha de frente; iv) criar escolhas e opções para as vítimas (momento, local, processo, etc.); v) possibilitar maior controle da vítima sobre os prazos; vi) incentivar a vítima a procurar profissionais capacitados que prestem esse serviço; vii) garantir a preparação e o envolvimento adequados da vítima, tal como que estas contribuam na forma de condução do diálogo; e viii) oferecer apoio de pares e acompanhamento nas reuniões que foram solicitadas, e remover barreiras quanto à participação de ofensores (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 100-101).

Assim, na síntese apresentada pelo próprio manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 102), visando o sucesso da aplicação do programa de justiça restaurativa, deve-se: i) resolver a questão da legislação; ii) estabelecer uma liderança, organização e estrutura firmes e desenvolvidas; iii) obter o apoio de órgão da justiça criminal e da comunidade e a mobilização de seus recursos; iv) realizar adequado planejamento e monitoramento; e v) promover uma cultura restaurativa entre as autoridades do sistema criminal e na sociedade.

Quanto à elaboração do programa, destaca-se a escolha de modelo adequado e a definição dos objetivos. Para isso, faz-se necessária a organização do programa e a definição de prioridades de ação e de casos a serem atendidos. Depois disso, a execução deve se atentar para confirmar o compromisso de parceiros e interessados, estabelecer uma estrutura de gestão dotada de clareza, com gerenciabilidade e responsabilidade, considerando a previsão de custos, de orçamento e de financiamento, bem como a adoção de políticas e de procedimentos operacionais para garantir a gestão do programa. Tudo isso com vistas a aprimorar a participação das vítimas nos processos restaurativos (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 102).

3.2.2 Supervisão, monitoramento e avaliação do programa

Por mais que esse capítulo do manual trate dos mecanismos de monitoramento e de supervisão e não da estratégia e do planejamento, é importante destacar a supervisão, o monitoramento e a avaliação do programa, uma vez que um projeto de implementação eficiente, algo que este trabalho objetiva apresentar, deve possuir, em si mesmo, essas formas de controle e de retorno, que facilitam as etapas de gestão, como será abordado no capítulo 3, com as contribuições da obra *Introdução à Teoria Geral da Administração* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2003), de Idalberto Chiavenato.

A supervisão do programa de justiça restaurativa pode ser feita por um órgão independente com competência para isso, com a possibilidade de revisão judicial dos acordos resultantes dos processos restaurativos. Ainda, é viável falar em uma supervisão mais abrangente, a fim de garantir a qualidade de todo o programa e o respeito tanto aos princípios dessa política criminal quanto à legislação vigente. Uma forma de realizar essa proposta é por meio do credenciamento contínuo de todos os programas restaurativos, que pode conferir, por exemplo, um selo ou marca de qualidade restaurativa (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 103-104).

Para fins de monitoramento e de avaliação do programa, devem-se definir normas, metas de desempenho, mecanismos de monitoramento e realizar a coleta de informações estatísticas sobre: i) a quantidade e os tipos de casos encaminhados para o programa restaurativo e sobre a origem deste direcionamento, ii) a frequência da concordância ou sobre os motivos da recusa dos ofensores e das vítimas em participar do programa, iii) o tempo necessário para preparo do caso e para condução do processo restaurativo, iv) o número de reuniões necessárias e sobre a participação de cada pessoa, v) a natureza e o conteúdo dos acordos alcançados e sobre a taxa de sucesso dos acordos alcançados, vi) a taxa e o tipo de reincidência dos ofensores que participaram do programa, vii) o número de voluntários, as horas de trabalho e a verba ou os custos do processo, e viii) as características, como a idade, o gênero e a etnia das vítimas do crime, dos ofensores, dos membros da comunidade e dos facilitadores participantes e as suas percepções e sobre a satisfação com a experiência restaurativa (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 104-105).

Com maior foco na avaliação dos programas restaurativos, deve-se levar em conta alguns fatores, como a variedade de contextos e dos programas, os seus

objetivos e as formas de agir, a formação dos facilitadores e dos indivíduos que participam nos casos em um contexto em que cada localidade desenvolveria um programa especialmente feito para si. Considerando isso, é importante desenvolver estudos em torno das opiniões, das decisões e das ações e omissões de políticos, as quais apresentam efeito direto sobre o bom funcionamento dos processos de justiça restaurativa. Além disso, importa frisar que existem indicadores mais subjetivos, como a satisfação dos envolvidos (vítimas, ofensores e representantes da comunidade) e outros mais fáticos (como o nível e gravidade da reincidência e o nível do medo do crime na comunidade). Por fim, é relevante avaliar a satisfação da vítima quanto à forma de tratamento de seu caso, o resultado, a atuação do facilitador e da Justiça e as interações com o infrator. Após esse levantamento, é conveniente comparar esses resultados com dados equivalentes para os casos submetidos à justiça criminal tradicional (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 105-106).

3.3 ANÁLISE DO CENÁRIO DE PAÍSES QUE JÁ UTILIZAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SEUS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Acerca do cenário de implementação da justiça restaurativa em outros países, convém salientar a sistematização e os exemplos trazidos pelo citado manual relativo aos programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2021), que é recomendado pela ONU e foi adotado por muitos países como condutor das decisões para as medidas de desenvolvimento da justiça restaurativa em sua nação.

Assim, vale notar o perfil e as técnicas adotadas por alguns países, como, por exemplo, pela Austrália e pelos Estados Unidos, que colocam nos policiais o seu primeiro ponto de encaminhamento dos programas de justiça restaurativa, diferente do que ocorre em países como a África do Sul, onde quem realiza essa função é o Ministério Público (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 28).

Como discorrido anteriormente, ressalta-se a importância da adoção de diretrizes nacionais, como é o caso do governo escocês,⁴⁹ que prestou orientação

⁴⁹ O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81-82) cita SCOTLAND. Scottish Government. **Delivery of restorative justice in Scotland**: guidance. Edinburgh: Scottish Government, Oct. 2017. Disponível em: www.gov.scot/publications/guidance-delivery-restorative-justice-scotland/. Acesso em: 5 jan. 2023.

legal aos profissionais que disponibilizam serviços de justiça restaurativa sobre os aspectos a serem observados. Da mesma maneira, a Nova Zelândia, por meio de seu Ministério da Justiça, recomendou uma estrutura de práticas para a justiça restaurativa, a qual deve ser utilizada, apenas, na etapa de julgamento. Essa estrutura teve origem em dois documentos produzidos anteriormente pelo Ministério⁵⁰ (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81-82).

Da mesma forma, no Canadá, foi adotado um guia de princípios e diretrizes para a prática da justiça restaurativa em matéria criminal⁵¹ pela reunião federal, provincial e territorial de ministros responsáveis pela justiça e segurança pública. Para mais, na Colômbia, existe um guia metodológico para a implementação da justiça restaurativa para jovens a fim de oferecer orientação aos profissionais⁵². Por fim, foi adotado, pela Associação de Chefes de Polícia da Inglaterra, do País de Gales e da Irlanda do Norte, um conjunto de diretrizes e de normas mínimas para prestar apoio aos departamentos de polícia no que tange à gestão e à introdução de processos restaurativos, valendo-se de um mecanismo de suspensão⁵³ (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 82).

Importa salientar um estudo de caso realizado no Chile⁵⁴, em que, por meio da liderança do Ministério da Justiça e Direitos Humanos em parceria com o Ministério

⁵⁰ O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 81-82) cita NEW ZEALAND. Ministry of Justice. **Restorative justice: practice standards for family violence cases**. Wellington: Ministry of Justice, National Office, Justice Center, Mar. 2018. Disponível em: www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/rj-specialist-standards-in-family-violence-cases-2018.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023; e NEW ZEALAND. Ministry of Justice. **Restorative justice standards for sexual offending cases**. Wellington: Ministry of Justice, June 2013.

⁵¹ O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 82) cita CANADA. Canadian Intergovernmental Conference Secretariat. Federal-Provincial-Territorial Meeting of Ministers Responsible for Justice and Public Safety. **Principles and guidelines for restorative justice practice in criminal matters**. Ottawa: Government of Canada, 2018. Disponível em: <https://scics.ca/en/product-produit/principles-and-guidelines-for-restorative-justice-practice-in-criminal-matters-2018/>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁵² O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 82) cita VÁZQUEZ ROSSONI, Osvaldo. **Guía metodológica de aplicación de prácticas y justicia restaurativa en las sanciones privativas y no privativas de libertad en el Sistema de Responsabilidad Penal para Adolescentes en Colombia**. Departamento Nacional de Planeación y Observatorio Internacional de Justicia Juvenil, 2015.

⁵³ O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 82) cita ASSOCIATION OF CHIEF POLICE OFFICERS OF ENGLAND, WALES & NORTHERN IRELAND. **Restorative justice guidance and minimum standards**. Norwich: Association of Chief Police Officers of England, Wales & Northern Ireland, 2011.

⁵⁴ O manual (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 83-84) cita ANTIVILO, Andrés. **Estudio Proyecto Capacitación, Asesoría y Estudio Práctico Mediación Penal Juvenil**: informe final. Coordinadora: Daniela Bolívar; equipo de investigadoras: Angélica Ramírez, Bianca Baracho, Fernanda Castillo y Marit de Haan; Acesoora experta en mediación: Marcela Fernández; acesoora internacional: Ivo Aertsen. Santiago: Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Chile, Santiago, Oct. 2017. Disponível em:

Público Nacional, a Defensoria Pública e o Judiciário, foi realizada uma reforma do sistema de justiça juvenil, aplicando ferramentas restaurativas como a mediação entre a vítima e o ofensor. Para essa implementação e modificação, foi realizado um projeto-piloto, no ano de 2017, em três cidades, no qual se firmaram mecanismos e procedimentos de coordenação a partir de experiências coletadas nas cidades abrangidas pelo citado projeto. Nessas experiências foram testadas estratégias de coordenação entre as organizações jurídicas e criadas contribuições para o treinamento e a melhora das práticas dos profissionais que executam esse serviço (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 83-84).

Um projeto-piloto consegue, ao mesmo tempo, levantar a realidade do local em que se está implementado a política e conhecer questões, medos e preocupações de seus participantes. Esse projeto-piloto se inspirou em um modelo de justiça restaurativa que visa dar igual voz ao ofendido e ao ofensor e decorre de um acordo de cooperação nacional entre Ministério Público, Defensoria Pública e Ministério da Justiça. Ele ocorreu em um local delimitado, o que facilitou o controle e o monitoramento, e cresceu gradualmente, tendo sido organizado e executado em dois níveis (nacional e regional), com reuniões mensais entre os profissionais envolvidos para compartilhar as experiências e com a realização de debates regulares acerca da legislação no âmbito do projeto. Ele recebeu apoio de seminários nacionais, de reuniões com profissionais de diferentes áreas e com especialistas internacionais, e da realização de dois estudos acadêmicos⁵⁵. Assim, conseguiu-se desenvolver um modelo de justiça restaurativa adaptado à cultura e ao sistema legal chileno (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 83-84).

A partir das atuações antes citadas, ressalta-se que o papel da polícia, na prática da justiça restaurativa⁵⁶, por exemplo, no Reino Unido, ocorre onde os policiais

<https://biblioteca.digital.gob.cl/bitstream/handle/123456789/670/Informe%20FINAL%20U%20de%20CHILE%20MPJ.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jan. 2023; e CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Elaboración de un sistema de supervisión para la mediación penal en el marco del nuevo servicio de reinserción social juvenil**: informe final. Taller de presentación de resultados. Programa de Justicia Restaurativa y Paz Social. Santiago, 23 de mayo de 2019. Santiago: Escuela de Trabajo Social, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2019.

⁵⁵ Estudos que visaram gerar conhecimento acerca das metodologias utilizadas e resultados alcançados, bem como documentar os obstáculos e avanços.

⁵⁶ No Brasil, existe o projeto chamado “Coração de tinta”, desenvolvido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara dos Juizados da Comarca de Ipiaú, em parceria com a 55ª Companhia Independente de Polícia Militar, ambos do estado da Bahia. Este projeto utiliza-se de técnicas da justiça restaurativa como os círculos de construção de paz, a escuta, a fala e a expressão lúdica como forma de conhecer a si mesmo e aos demais (BAHIA, 2019).

desempenham uma importante função de informar as vítimas sobre os programas restaurativos. Neste sentido, nos casos leves, agentes da polícia capacitados podem realizar práticas restaurativas ou, até mesmo, enviar os casos para um serviço local de justiça restaurativa. Já em casos mais graves, a polícia pode fornecer informações importantes e o apoio à prestação segura de justiça restaurativa, que pode ser realizada como parte da sentença comunitária ou conjuntamente à pena. Dessa forma, além de informar as vítimas sobre os programas restaurativos, a polícia é fundamental para fornecer informações às agências de justiça criminal (UNITED KINGDOM, 2016, p. 4).

3.4 ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Sobre a previsão normativa pátria e as estratégias adotadas para a implementação da justiça restaurativa em solo brasileiro, pode-se afirmar que há disposição constitucional que prevê a possibilidade da prática dessa no âmbito do ordenamento brasileiro. Isto acaba por se materializar por meio da lei do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), bem como pelo desenvolvimento dos juizados especiais criminais (medidas despenalizadoras, entre outros), dos métodos autocompositivos, do perfil do Ministério Público resolutivo, das orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Nacional de Justiça realizou o “Mapeamento dos programas de justiça restaurativa” (BRASIL, 2019b). Este documento retratou e descreveu a realidade de tais programas no cenário dos Tribunais de Justiça nacionais.

3.4.1 Previsão normativa

Trazendo a análise para o cenário nacional, a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa começa pela Constituição Federal, passa pela Lei do Sinase e pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com as medidas despenalizadoras, anda pelos métodos autocompositivos, sempre sob o prisma do Ministério Público resolutivo, e materializa-se de maneira oficial com as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3.4.1.1 *Previsão constitucional*

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira das constituições pátrias a destacar os princípios fundamentais em título próprio, conferindo ao preâmbulo, inclusive, *status* de norma embaixadora; de forma que esses princípios configuram o núcleo essencial, tanto formal quanto material, da constituição (SARLET, 2011, p. 37).

A Lei Maior traz o princípio da dignidade da pessoa como fundamento da ordem constitucional pátria, o que se manifesta para além do preâmbulo e da parte inicial do texto, haja vista, por exemplo, que a ordem financeira deve assegurar uma existência digna, no art. 170, da Constituição Federal, e a garantia de dignidade às crianças e aos adolescentes, no art. 227, da Constituição Federal (SARLET, 2011, p. 37).

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Carta Magna como um valor fundante do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da Constituição Federal), sendo determinado pelo constituinte que a existência do próprio Estado é em função da pessoa humana, que passa a servir como garantidor e promotor da dignidade das pessoas individual e coletivamente. Frisa-se que este princípio configura não apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, pois também uma norma jurídica positiva que goza de eficácia e efetividade para toda a ordem jurídica (SARLET, 2011, p. 38-40).

Conforme leciona Filgueira (2013, p. 165), o Brasil é um Estado Democrático Constitucional, o que leva à conclusão de que todos são iguais sem qualquer distinção; não apenas uma igualdade formal, mas que diz respeito à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal), que vise ao desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da Constituição Federal), à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal) e à promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

No ordenamento jurídico brasileiro, naquilo que tange à norma penal (relevante ponto de análise deste trabalho), não se pode deixar de observar os princípios fundamentais acima delineados ao tipificar uma conduta, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o ponto de partida que traça o norte da ordem jurídica nacional. A esse respeito, o referido princípio rege o sistema penal pátrio e dele se

origina o Estado Democrático de Direito, como garantia efetiva dos direitos humanos (FILGUEIRA, 2013, p. 165-166).

É justamente por meio de uma atuação da vítima que participa do processo decisório dentro do *jus puniendi* estatal que se consegue uma solução mais efetiva do conflito e a conseqüente minimização dos efeitos danosos do crime, permitindo a recuperação e a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário participativo, encontra-se a justiça restaurativa como aquele instrumento que permite uma participação ativa e completa da vítima e das demais partes envolvidas (agressor, sociedade e família, por exemplo) (FILGUEIRA, 2013, p. 168).

3.4.1.2 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

Seguindo o teor constitucional, foi promulgada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regula a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais.

O artigo 35, inciso III, prevê que a execução das medidas socioeducativas devem ser guiadas por princípios, entre os quais, consta o que visa dar prioridade às práticas e medidas restaurativas, buscando atender às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012).

Tal dispositivo merece atenção especial – afinal, as medidas socioeducativas devem visar à socialização e educação da criança ou do adolescente infrator e não a sua punição. O viés punitivo, ao revés, poderia propiciar uma despersonalização e agressão ao menor de idade. É fundamental que se respeite e se atente ao seu contexto social e às suas experiências de vida. Nesta linha é que a justiça restaurativa se adequa com perfeição ao representar uma natureza pedagógica, ensejadora de rompimento de estritos vínculos com o direito penal; logo, separa as ideias de crime e de ato infracional (BUNN, 2020, p. 9-10).

Com a mencionada previsão normativa, o ordenamento jurídico brasileiro incluiu e consolidou – de maneira expressa – a justiça restaurativa enquanto política pública brasileira para resolução de conflitos e acesso à justiça (ORSINI; LARA, 2013, p. 320).

3.4.1.3 Os Juizados Especiais Criminais e a justiça consensual

A Constituição Federal de 1988 prevê, no seu artigo 98, I, que a União e os Estados criarão juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Observa-se, dessa forma, que está aberto o caminho para a conciliação e o modelo restaurativo no ordenamento jurídico penal (BRASIL, 1988; FILGUEIRA, 2013, p. 174).

A partir desta disposição, em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que dispõe, no seu art. 2º, que o processo será orientado pela “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” na busca pela conciliação. O funcionamento dos juizados especiais criminais foca sua ação nos crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não supera dois anos ou as contravenções penais), trazendo uma maior presteza na resposta do judiciário a tais conflitos e garantindo a prestação jurisdicional (BRASIL, 1995; SANTOS, 2020; SOUZA; FABENI, 2013, p. 146-147).

Na linha dos citados princípios, a chamada justiça consensual traz em seu núcleo o objetivo de ampliar as possibilidades do processo penal, reforçando a autonomia da vontade. Por meio de seus institutos, a persecução é encerrada por acordos entre as partes e a solução da lide se origina da vontade destes e não é imposta pela autoridade julgadora (LEITE, 2009, p. 13).

Nesta direção, convém conceituar as medidas penais consensuais. Em síntese, pode-se entender que elas são “consequências penais primárias da homologação de uma proposta aceita de transação penal ou de suspensão condicional do processo, que não tenha como objeto, a privação da liberdade [...]”. Ainda, elas podem ser aplicadas tanto aos imputáveis, quanto aos semi-imputáveis, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitem o devido e justo processo penal; assim como a conduta deve ser entendida pelo Ministério Público, em caráter prévio, como típica, antijurídica, culpável e punível. Por fim, elas devem exercer as funções de retribuir a ação delitiva, prevenir outras condutas similares e, principalmente, antecipar, de maneira consensual, a decisão judicial e o fim do caso. Ressalva-se, entretanto, que apesar de aceita pelo autor do fato, não implica no seu reconhecimento de culpa, já que isto estaria vinculado, necessariamente, ao princípio

do ônus da prova; por isso que é possível entendê-las como sanção penal em sentido amplo, mas não como pena *stricto sensu*. Salienta-se que todas estas medidas (que serão tratadas a seguir) devem respeitar o princípio da legalidade penal e só podem ser aplicadas e executadas pela autoridade judicial (BISSOLI FILHO, 2010, p. 126, 127, 136 e 137).

Neste norte, já discorrendo acerca de meios consensuais de resolução do conflito, busca-se, primeiramente, a conciliação e a composição cível por meio de um acordo que pode indenizar a vítima (configurando uma espécie de “civilização” do processo penal). Nos casos em que não se consiga essa composição ou de ação penal pública incondicionada, passa-se para a transação penal ou a suspensão condicional do processo, que visa à reparação dos danos sofridos pelo ofendido e à aplicação de medidas alternativas⁵⁷ à privativa de liberdade, o que abriu margem para o início da despenalização (SOUZA; FABENI, 2013, p. 147-148).

Em outras palavras, observa-se que as medidas despenalizadoras⁵⁸ (do modelo consensual) são, basicamente, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (PINHEIRO, 2013, p. 4; LEITE, 2009, p. 142). Na mesma linha, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, introduziu-se o acordo de não persecução penal, positivado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que ampliou as possibilidades da justiça negocial, mitigando a obrigatoriedade da ação penal (SCHAUN; SILVA, 2020, p. 100).

As infrações de menor potencial ofensivo são aquelas que se adéquam ao previsto no art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), isto é, as contravenções penais e os crimes em que a pena máxima não seja superior a 2 anos. Logo na sequência, o artigo 62 (com redação dada pela Lei nº 13.603/2018) estabelece que, sempre que possível, se objetiva reparar os danos sofridos pela vítima com a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

A composição civil e a transação penal estão previstas no artigo 72 e nos seguintes da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que preceitua que há a possibilidade, respectivamente, de composição de danos e de aceitação de proposta

⁵⁷ São exemplos de penas alternativas à privativa de liberdade a prestação de serviços comunitários ou doação de mercadorias (SOUZA; FABENI, 2013, p. 147).

⁵⁸ Chamam-se medidas despenalizadoras porque afastam a pena privativa de liberdade dos delitos de pouca gravidade, evitando as mazelas do sistema prisional e propondo as penas restritivas de direito (LEITE, 2009, p. 142).

de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, sendo aquela reduzida a termo e homologada pelo juiz, cuja sentença é irrecorrível e tem eficácia executória (BRASIL, 1995).

Conforme o artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada, o acordo homologado resulta na renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995).

Conforme Filgueira (2013, p. 175), o trâmite nos Juizados Especiais Criminais está completamente alinhado com os fundamentos da justiça restaurativa ao trazer a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 9.099/95. Essa conciliação dar-se-ia com a presença de um mediador, tomando a vítima a decisão sobre o assunto tratado, em face do qual o magistrado o reduzirá a termo e o homologará. Caso se trate de uma ação penal privada ou de uma pública condicionada à representação, o acordo implica na renúncia do direito de queixa ou de representação, conforme o art. 74, da Lei nº 9.099/95. Assim, não se verifica impeditivo para as práticas restaurativas, mas se ressalta a importância de alertar a vítima sobre os efeitos de um eventual acordo (FILGUEIRA, 2013, p. 175).

A transação penal representa uma tendência atual de despenalizar sem descriminalizar (PINHEIRO, 2013, p. 13). Essa medida está prevista no art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, o qual prescreve que o Ministério Público poderá propor a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multas em casos que haja a representação ou se trate de ação penal pública incondicionada, em não se tratando de caso de arquivamento. O § 2º desse artigo apresenta as ressalvas de que não será admitida proposta, isto é, caso o autor do delito tenha sido condenado, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade, tiver sido beneficiado nos últimos 5 anos pela aplicação de pena restritiva ou multa e se verificarem antecedentes, conduta social ou personalidade que indiquem a necessidade de medida mais gravosa (BRASIL, 1995).

Conforme Filgueira (2013, p. 175), na transação penal, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de medidas que não privem a liberdade do autor do fato, o qual poderá ou não aceitar a proposta. Aceitando-a, não poderá ser novamente beneficiado com a transação penal no prazo de cinco anos, o que significa dizer que o Ministério Público não poderá oferecer essa proposta, caso o autor do fato já tenha sido beneficiado com a transação penal no último quinquênio, seja reincidente ou a medida não pareça ser suficiente devido às circunstâncias judiciais negativas do delito (FILGUEIRA, 2013, p. 175).

Já a suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, o qual prescreve que, nos crimes em que a pena mínima seja inferior ou igual a um ano, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público pode propor a referida medida por dois ou quatro anos, resguardado que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime e presentes os outros requisitos que permitam a suspensão condicional da pena. As condições a serem propostas estão previstas no §1º, incisos I a IV, desse artigo e são a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados locais, a proibição de ausentar-se da comarca de residência e o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. É possível a revogação da suspensão nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do mencionado artigo, caso o acusado venha a ser processado por crime ou contravenção ou não efetuar, salvo justo motivo, a reparação do dano. Após o decurso do período da suspensão, será declarada extinta a punibilidade do acusado. (BRASIL, 1995).

Nas lições de Leite (2009, p. 166), a suspensão condicional do processo é uma medida despenalizadora, cujo processo se inicia com o recebimento da acusação, tendo este o seu seguimento suspenso quando o acusado aceita, por um período determinado, o cumprimento dos termos do acordo. Novamente se observa a mitigação da obrigatoriedade do prosseguimento da ação penal. Este instituto diferencia-se da suspensão da pena, pois aqui se sobrestá o processo e lá, a pena imposta pela sentença condenatória, após o processo correr. Esta medida é aplicável para as infrações cuja pena mínima em abstrato não ultrapasse um ano, em que o imputado não responda a outros processos e nem tenha sido condenado anteriormente (LEITE, 2009, p. 166-167).

Em 2019, foi instituído o acordo de não persecução penal (ANPP), que muito segue a linha principiológica da justiça restaurativa. Mas para que este se efetive mais como uma prática restaurativa, deve ser aplicado desvinculando-o do paradigma punitivo (DATE, 2021, p. 49).

Conforme prevê o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal pode ser proposto pelo Ministério Público quando não seja caso de arquivamento do feito e o investigado confessar a prática de infração penal, desde que essa não seja praticada com violência ou grave ameaça, não tenha pena cominada mínima inferior a quatro anos e aquela medida seja suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Na sequência, os incisos deste artigo preveem

algumas condições (que podem ser cumulativas e alternativas) a serem ajustadas, como (inciso I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, caso seja possível fazê-lo, (inciso II) renunciar, voluntariamente, a bens e direitos, como produtos ou proveitos do crime, indicados pelo Ministério Público, (inciso III) prestar serviços comunitários ou para entidades públicas por período equivalente à pena mínima cominada para a infração cometida, considerando as causas de aumento e diminuição, de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, (inciso IV) pagar prestação pecuniária em favor de entidade pública ou interesse social, também a ser indicado pelo juízo da execução, servindo, preferivelmente, para proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela infração ou (inciso V) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público (BRASIL, 1941).

Acerca desse instituto, Lai (2020) afirma ser ele um verdadeiro benefício, ao passo que se evita a deflagração da ação penal, não gerando reincidência (como previsto pelo seu parágrafo 13) e nem vindo a ser registrado nas fichas criminais (§12). Esse autor resume os requisitos do citado acordo como sendo a confissão formal e circunstancial, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na infração, ser a pena cominada à infração inferior a quatro anos e ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da conduta. Ao final, cumpridos os termos do acordo, decretar-se-á a extinção da punibilidade e, caso seja ele descumprido, será rescindido e a denúncia será oferecida, utilizando-se da confissão feita pelo infrator (LAI, 2020, p. 182-185).

3.4.1.4 *Métodos autocompositivos*

Os métodos autocompositivos representam uma tendência em que o cidadão se torna protagonista da solução (são exemplos clássicos a mediação e a conciliação); é um meio de resolução de conflito no qual as partes dialogam buscando um ponto comum e que seja de interesse para todos. Objetiva-se, nesse sentido, o equilíbrio de forças entre os envolvidos no conflito sem que haja a intervenção do Poder Judiciário e fugindo da lógica litigante em que um perde exatamente o que o outro ganha. Em essência, esses métodos carregam uma forte crítica à resolução de conflitos trazida pelo sistema judiciário, como a morosidade, a deficiência de recursos humanos e a estrutura inadequada (MATTOS; SOUTO, 2018, p. 2-4). Destaca-se como conhecidos

métodos alternativos de solução de conflitos a negociação, a conciliação e a mediação⁵⁹ (SILVA; HEIDEMANN, 2016, p. 2).

Segundo Gonçalves e Goulart (2020), a negociação é um meio para se conseguir o que quer de outra parte através da comunicação em duas direções quando se tem alguns pontos comuns e outros opostos. Existem duas formas de negociação: a baseada em posições e a pautada em princípios. A primeira induz postura áspera e persuasiva em que não se abre mão de sua posição ao encarar o outro como oponente, prejudicando tanto um acordo, como as futuras relações entre os envolvidos ao trabalhar com o “ganhar-perder”. Já a segunda é feita com empatia e decidindo com base no mérito, separando as pessoas dos problemas buscando identificar e satisfazer os verdadeiros interesses das partes, tendo como resultado o “ganha-ganha” de um benefício mútuo (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 14-16).

A conciliação, como o próprio nome diz, objetiva harmonizar os litigantes, chegando a um acordo. Nesta modalidade de autocomposição, há um terceiro facilitador imparcial, o chamado conciliador, que age no diálogo, indicando possíveis soluções para o conflito, podendo, por isso, ser entendida como uma forma de autocomposição indireta. Nesse caso, há a necessidade de que o conciliador domine certas técnicas e não force a vontade das partes, mas que as convença das vantagens de firmarem um acordo. Ela pode ser extrajudicial (quando feita antes do processo) ou judicial (quando ocorre durante este). Algumas das vantagens oriundas desse método são a celeridade e a efetividade, que atenuam a quantidade de processos judiciais, o que reduz o tempo de tramitação das ações. Sua principal diferença em relação à mediação é a figura do terceiro facilitador, que é o profissional que controla e orienta ativamente a conversa para que os envolvidos construam seu acordo, mas sem o poder decisório sobre as questões (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 17-18).

Os conflitos carregam posturas combativas e excludentes permeadas de julgamentos e de atribuições de culpa, o que forma ruídos na comunicação que só afastam uma solução. É justamente nesse ponto que surge o papel do mediador, que é interpretar as ideias das partes e viabilizar a comunicação, fazendo com que as partes recebam um conteúdo comunicativo eficaz do outro envolvido. Portanto, a

⁵⁹ A arbitragem, apesar de frequentemente citada como método alternativo de resolução de conflitos, não se caracteriza exatamente como tal, pois há adjudicação, sendo um terceiro (mesmo que não o juiz) que julga as questões trazidas por duas partes em lados opostos (SILVA; HEIDEMANN, 2016, p. 2).

mediação é, ao mesmo tempo, uma técnica de solução de conflitos e uma maneira de aproximação das pessoas pela comunicação. Nessa técnica, o ato de mediar é praticado por um terceiro imparcial (novamente sem poder decisório sobre a situação e as partes) que ajuda os envolvidos a restabelecerem a conversa e a encontrarem soluções, mas não opina e nem sugere opções. Para isso, o mediador deve criar um ambiente de conversa propício para a identificação dos interesses e sentimentos para que as pessoas identifiquem soluções para o problema. Essa função pode ser desenvolvida valendo-se de ferramentas e técnicas para favorecer a colaboração, sempre respeitando princípios éticos do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais⁶⁰, princípios de procedimento⁶¹ e princípios legais⁶² para o desenvolvimento desta atividade⁶³. Pode ser desenvolvida tanto judicialmente⁶⁴, como extrajudicialmente (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 18-21).

Dessa maneira, vê-se que a autocomposição civil dos danos na esfera penal é um caminho para diminuir as consequências do alto índice de lides judicializadas. Isto porque a justiça restaurativa se vale da autocomposição, da não persecução e da transação penal para apaziguar conflitos, promovendo a despenalização e a pacificação social, apresentando-as como alternativas à pena (AMARAL; MATA, 2020, p. 71).

3.4.1.5 *Ministério Público resolutivo*

Todo este cenário nacional, que abre o caminho para a justiça restaurativa, encontra ainda maior força e viabilidade com a prática da chamada “Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro”, prevista na Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seu artigo 1º, a Recomendação estabelece que cada ramo do Ministério Público adotará medidas para estimular a

⁶⁰ Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 20).

⁶¹ Previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 20).

⁶² Previstos no artigo 2º da Lei de Mediação (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 20).

⁶³ Gonçalves e Goulart (2020, p. 20) destacam alguns princípios, como confidencialidade da sessão, informar os direitos, imparcialidade, independência e autonomia do mediador, respeito à lei e à ordem pública, empoderar as partes, estimular a validação entre as partes como seres humanos, oralidade e informalidade.

⁶⁴ No caso da mediação judicial, o facilitador deve ser graduado em curso superior e capacitado por curso teórico e prático em instituição reconhecida pela formação de mediadores (GONÇALVES; GOULART, 2020, p. 21).

atuação resolutiva e a cultura institucional de entrega de resultados socialmente relevantes para a sociedade (BRASIL, 2017, p. 2).

Melhor explicando (§1º), a atuação resolutiva do Ministério Público é aquela por meio da qual o membro da instituição contribui ativamente para solucionar com efetividade o conflito, problema ou controvérsia, sempre visando à concretização de direitos ou interesses que são de legítima guarda do Ministério Público. Nessa linha de atuação, deve, também, prevenir, inibir ou reparar a lesão, ou a ameaça, aos direitos e interesses, sempre efetivando as sanções judiciais e garantindo a máxima efetividade por meio de todos os instrumentos jurídicos que lhe são dados para a resolução judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2017, p. 2).

Frisa-se que, observando caso a caso, sempre deve ser priorizada a resolução extrajudicial do conflito (§2º), principalmente visando uma solução mais célere, econômica e implementável que atenda à expectativa dos titulares de direitos envolvidos na questão, diminuindo a litigiosidade. Ressalta-se, inclusive, que (§3º) a atuação é resolutiva quando a solução for efetivada ou trazida ao mundo dos fatos, por meio seja judicial, seja extrajudicial, não bastando mero acordo ou declaração de provimento (BRASIL, 2017, p. 3).

Essa atuação visa a proteger direitos fundamentais e o Estado Democrático e Social de Direito com formas de atuação alternativas à judicialização, e o Ministério Público está buscando uma aproximação com a sociedade, que exige dele a efetividade na resolução de conflitos (GORDILHO; SILVA, 2018, p. 85-86).

Para melhor entender o perfil do Ministério Público e o que foi a mudança para a atuação resolutiva, tem-se que, antes da Constituição Federal de 1988, o seu papel era, basicamente, a de *custo legis* ou de persecução penal. Ocorre que, ao ser promulgada, a Carta Cidadã estabeleceu que essa instituição passasse a defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. Ou seja, além da função demandista (que se contrapõe à resolutiva, constituindo uma nova forma de acesso à Justiça), deve o Ministério Público desenvolver mecanismos de composição extrajudicial que solucionem conflitos de maneira efetiva (GORDILHO; SILVA, 2018, p. 87-88).

Este novo modo de ser do Ministério Público deve sempre buscar parcerias e atuar em nível globalizado e procurando esgotar todas as possibilidades extrajudiciais antes de demandar judicialmente, o que lhe confere a legitimação perante a sociedade. A solução dos conflitos deve ser alcançada por meio de termos de ajustamento de conduta, de recomendações, de transações penais, de acordos de

não persecução penal e de práticas pedagógicas de estímulo ao exercício da cidadania (GORDILHO; SILVA, 2018, p. 88-89).

Destaca-se que o perfil resolutivo, mesmo que se contraponha ao demandista, não o nega, haja vista a função constitucional de demandar judicialmente atribuída ao Ministério Público, o que exige alguns atributos, como proatividade, dinamismo, intersetorialidade, relação diagonal, planejamento, inovação, eficiência e gestão de resultados. Destarte, a expansão do amadurecimento democrático da sociedade e a ineficiência do judiciário em responder às novas demandas da sociedade acabam por fortalecer o perfil resolutivo do Ministério Público (RODRIGUES, 2018, p. 425-426).

São desafios para este novo perfil institucional a nova leitura da independência funcional, do novo regime de capacitação e da mobilização de seus agentes e da insuficiência de recursos materiais e humanos disponíveis. A independência funcional deve ser cooperativa e com diálogo interno, com atendimento das metas e objetivos estratégicos desenhados a nível de instituição, evitando a dispersão, a desorganização e a atuação individualista. Essa mentalidade leva o Ministério Público a ser um promotor de reajustes sociais e não mera parte alheia e perdida na dinâmica social. Isto posto, a função do Ministério Público resolutivo traz agilidade na resolução dos conflitos, deixando de lado o mecanismo demandista alheio à realidade e garantindo a sua função social e constitucional (RODRIGUES, 2018, p. 426-427).

Partindo desse cenário, o Ministério Público passou a ser fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois essa instituição se voltou para setores como a pacificação social. Da mesma maneira, a justiça restaurativa apresenta o mesmo propósito pacificador, centrando nas necessidades e não na punição. Com a justiça restaurativa, promovem-se valores como a alteridade, a restauração de relacionamentos e a promoção da paz (BERNARDI; FRANÇA, 2022, p. 289-290).

3.4.1.6 Orientações do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público

Dada a conjectura que permite um terreno fértil para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, bem como alinhada ao prescrito no Manual das Nações Unidas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) editaram resoluções a fim de formar diretrizes nacionais que servissem de guia e parâmetro para a formulação da gestão e do desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito regional (este trabalho, como se propõe a tratar das estratégias para a implementação da justiça restaurativa no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, trará, também, a movimentação normativa formada no âmbito deste ente federativo).

Veja-se, portanto, a movimentação regulamentadora em prol da implementação com uma política nacional guiada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com a publicação da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, em que dispôs sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público (BRASIL, 2014).

Em seguida, ocorreu a movimentação do Conselho Nacional de Justiça, em 2016, ao publicar a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2016). Essa resolução estabeleceu regras mínimas (parâmetros gerais) para os procedimentos, para as atribuições dos tribunais e para a avaliação da política, bem como delegou aos tribunais a formação e o recrutamento dos facilitadores, que são os responsáveis por “mediar” o círculo de construção de paz (GÓES et al., 2019, p. 76-77).

Alinhado com essa determinação e com a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em março de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), realizou, em Florianópolis e em Lages, o III Seminário Internacional de Justiça Restaurativa (SANTA CATARINA, 2019a).

No mesmo ano, em novembro, o TJSC publicou a Resolução nº 19, de 6 de novembro de 2019 (que teve alterações em 2021), instituindo a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e criou o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, como órgão de referência interno (SANTA CATARINA, 2019b). Ainda, em 2021, a Academia Judicial do TJSC ministrou o Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência (SANTA CATARINA, 2021a).

Decorrente da Resolução nº 19/2019 do TJSC, houve a experiência inicial de implantação do Núcleo de Justiça Restaurativa na Vara da Infância e Juventude de Florianópolis desde 2011 (FONTANA, 2020, p. 6), a instituição de comitê específico e

o plano para implementação de justiça restaurativa em 10 comarcas até o final de 2022 (SANTA CATARINA, 2021b).

3.4.2 Estratégias adotadas para a implementação e prática da justiça restaurativa no Brasil

A partir do “Mapeamento dos programas de justiça restaurativa”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b), constata-se que a implementação da justiça restaurativa no Brasil teve seu início oficial em 2005 com a instituição de três projetos-piloto; um em São Paulo, outro no Rio Grande do Sul e um terceiro no Distrito Federal, com a realização de parcerias entre o Poder Judiciário de cada um dos estados, a chamada Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A partir desse cenário, a cultura e os programas restaurativos foram disseminando e crescendo no país, culminando na publicação da citada Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2019b, p. 5).

Cumprе salientar que este documento define, como “programa”, o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de fins amplos; como “projeto”, o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto; e, como “ação”, a sequência de tarefas que visem realizar objetivos específicos (BRASIL, 2019b, p. 7).

O levantamento se ateve à Justiça Comum estadual e federal, obtendo resposta de 31 tribunais, totalizando 27 Tribunais de Justiça (o único a não responder foi o Tribunal de Justiça do Acre) e 5 Tribunais Regionais Federais (BRASIL, 2019b, p. 6-7). De todas as respostas, 17 cortes possuem, ao menos, um programa de justiça restaurativa⁶⁵, 7 tribunais possuem projetos em prática⁶⁶, 4 areópagos possuem apenas uma ação cada e 3 relataram a inexistência de qualquer uma das três modalidades de procedimento restaurativo questionado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019b, 7-9).

⁶⁵ O Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que possui e desenvolve quatro programas de justiça restaurativa no estado (BRASIL, 2019b, p. 8).

⁶⁶ Os Tribunais de Justiça de Goiás e de Sergipe informaram ter, cada um, cinco projetos (BRASIL, 2019b, p. 8).

Acerca da existência de regulamentação e de coordenação central da iniciativa restaurativa, 21 tribunais afirmaram ter algum tipo de normatização. Estes somam 36 iniciativas normatizadas, das quais 14 são por resolução, 7 por portaria, 11 por outros instrumentos legais e 4 por planejamento estratégico. Nota-se que 9 das cortes, no ano em que a pesquisa foi feita, não possuíam ato normativo que regulasse a sua iniciativa⁶⁷. Ademais, é importante listar as unidades administrativas responsáveis pela coordenação da iniciativa empregadas no âmbito dos tribunais: núcleos permanentes de mediação e conciliação, presidência, coordenadorias da infância ou equivalentes, comissões específicas para essa competência, grupos gestores de justiça restaurativa, corregedoria geral e coordenadorias das execuções criminais ou equivalentes. Por fim, levantou-se que de 36 iniciativas, apenas uma delas conta com dotação orçamentária própria (BRASIL, 2019b, p. 11-13).

Quanto às contribuições das práticas restaurativas, 88,6% dos tribunais com iniciativas na área, o que representa um total de 39 trabalhos desenvolvidos, entendem que ocorre um fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos. Sobre a área em que tal fortalecimento acontece, 75% delas são no cenário da criança e do adolescente, 48%, na temática da violência contra a mulher e 27%, em outras redes como sistema penitenciário, escolas e justiça criminal⁶⁸. As instituições mais beneficiadas com as práticas são as escolas, as redes socioassistenciais, as universidades e as faculdades, os programas socioeducativos e a coordenadorias da mulher e de serviços de apoio às vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, as áreas de aplicação das práticas são os atos infracionais, os conflitos escolares, as infrações criminais leves e médias⁶⁹ e a violência doméstica (BRASIL, 2019b, p. 14).

Quanto aos procedimentos utilizados⁷⁰, chama atenção que 93% dos programas valem-se dos círculos de construção de paz, de Kay Pranis, 54% usam de

⁶⁷ Entre eles, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Porém, nota-se que ainda no ano de 2019, foi firmado o Acordo de Cooperação nº 165/2019 no Estado, celebrado entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina, a Federação Catarinense de Municípios, a Universidade do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Sul de Santa Catarina.

⁶⁸ Como a atuação pode se dar em mais de uma área, a soma percentual extrapola 100%.

⁶⁹ Destaca-se, aqui, que há aplicação da justiça restaurativa não apenas em crimes leves e médios; 22,7% dos programas atuam nos crimes de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais (BRASIL, 2019b, p. 14).

⁷⁰ Novamente, a soma dos percentuais pode superar 100%, pois um mesmo programa pode utilizar mais de uma ferramenta.

metodologias como os processos circulares e 45%, da comunicação não-violenta. Entre essas iniciativas, 68% promovem o encontro entre vítima, ofensor e comunidade, 54% realizam encontros entre ofensor e comunidade, 48%, a reunião de grupo de ofensores, 41%, conferências entre vítimas e comunidade, 39%, de grupo de vítimas e 36%, encontros entre vítima e ofensor⁷¹ (BRASIL, 2019b, p. 14-15).

A disseminação do conhecimento da justiça restaurativa entre servidores e magistrados é desenvolvida nos ambientes de trabalho institucionais por 30 iniciativas, o que representa 68,2% destas (BRASIL, 2019b, p. 25).

Quanto ao monitoramento e à avaliação dos projetos de justiça restaurativa, dos 44 desses, 34 possuem esses mecanismos, o que equivale a 77% do total. Destes, 23 iniciativas se referem ao nível de satisfação com a experiência, 21, ao agrado do atendimento prestado, 20, ao número de casos atendidos e 12, ao número de acordos cumpridos (BRASIL, 2019b, p. 26).

Dos tribunais que participaram da pesquisa, 75% realizam formação de facilitadores e 45,5% deles formam gestores, cujos cursos, em sua maioria, possuem 40 horas-aula. Ainda, tem-se que 68,2% dos casos incluem a justiça restaurativa nas atividades formativas dos magistrados ou servidores (BRASIL, 2019b, p. 30).

No que toca à dedicação de pessoal à atividade, 20,5% dos casos possuem quadro próprio de pessoal com dedicação exclusiva à justiça restaurativa, 43,2%, com pessoal próprio de dedicação parcial e 36,4% não possuem quadro próprio de pessoal. Do total de 44 iniciativas, 39 possuem equipe de facilitadores do quadro próprio de pessoal para realizarem os procedimentos restaurativos⁷², 20 utilizam-se de voluntários para isso, 17 valem-se de facilitadores parceiros de outras instituições e 9 beneficiam-se de facilitadores de instituições conveniadas (BRASIL, 2019b, p. 33-34).

Já quanto à estrutura e serviço, de todos os programas, 70,5% têm rotina de estudos de casos e autoavaliação; 70% dos tribunais afirmam possuir local adequado e seguro para os encontros, sendo mais frequentes a realização destes nos fóruns, centros judiciários de solução de conflitos, escolas e núcleos de prática restaurativa.

⁷¹ Como nos levantamentos acima, aqui a soma dos percentuais pode ultrapassar 100%, pois é possível cumular mais de um tipo de encontro.

⁷² Facilitadores que, em sua maioria, são oriundos do quadro próprio de pessoal do tribunal (BRASIL, 2019b, p. 3).

Quanto ao momento em que ocorre a prática restaurativa⁷³, em 70,5% dos casos, ocorrem atuações na fase de conhecimento, em 61,4%, na fase pré-processual, e em 54,5%, na fase de execução (BRASIL, 2019b, p. 33).

Quanto ao interesse em capacitação, do total de 47 respostas (44 relacionadas aos programas, ações ou projetos existentes e 3 a tribunais que não têm práticas restaurativas), apenas 2 informaram não possuir interesse em capacitação e 45 respostas manifestaram interesse em áreas de atuação da infância e da juventude (atos infracionais, medidas protetivas e conflitos escolares), em conflitos de família, em infrações criminais leves e médias⁷⁴, no fortalecimento de vínculos, em aplicações preventivas, na violência doméstica, em ambiente de trabalho, em gestão de pessoas, em porte e tráfico de drogas, em crimes praticados pela internet, em crimes sexuais, em crimes ambientais, em conflitos cíveis, em crimes graves e gravíssimos⁷⁵, em crimes de trânsito, no contrabando e no descaminho, nos furtos em repartições públicas federais, no falso testemunho e na falsa perícia. (BRASIL, 2019b, p. 37 e 38).

Por fim, esse mapeamento, em sua seção de conclusão, informa que os programas, os projetos e as ações são, em geral, coordenados pelo Poder Judiciário, porém com a gestão exercida por unidades sem dedicação exclusiva a essas atividades, com a maioria dos programas sem pessoal ou espaço com dedicação exclusiva para as práticas. As metodologias mais utilizadas são as práticas baseadas nos círculos de construção de paz, de Kay Pranis, e a comunicação não-violenta. Nos encontros, é comum a presença (além da vítima e do ofensor) da comunidade, da família e dos apoiadores. Observou-se o foco de atuação nos conflitos de infância e juventude, nas infrações criminais leves e na violência doméstica, bem como percebeu-se grande interesse em capacitação e ações no âmbito do direito de família. (BRASIL, 2019b, p. 39).

3.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷³ Como nos levantamentos acima, aqui a soma dos percentuais pode ultrapassar 100%, pois é possível cumular mais de um momento em que ocorre a prática.

⁷⁴ Aqui, o mapeamento (BRASIL, 2019b, p. 38) define como “infrações leves e médias” casos como lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, dano material ou moral, furto, roubo e sem violência real.

⁷⁵ Aqui, o mapeamento (BRASIL, 2019b, p. 38) define como “crimes graves e gravíssimos” casos como roubo violento, homicídio, latrocínio e sequestro.

Tratou-se, neste capítulo, das estratégias para o desenvolvimento da justiça restaurativa, iniciando-se pelas orientações sobre programas de justiça restaurativa das Nações Unidas. Na sequência, foram analisados os cenários de países que já utilizam a justiça restaurativa em seus sistemas de justiça. Por fim, realizou-se uma análise da justiça restaurativa no cenário brasileiro.

Em síntese, acerca do estabelecimento e da implementação de programas de justiça restaurativa, as Nações Unidas recomendam a adoção de estratégias oriundas da colaboração entre governos, comunidades e seus líderes, Organizações Não Governamentais, vítimas e ofensores. Para o desenvolvimento do programa, deve-se atentar ao meio social, jurídico e cultural onde se está inserido. Destaca-se a importância de haver diretrizes nacionais para a implementação, partindo, então, para estratégias mais específicas. São passos importantes realizar consultas públicas, em nível nacional e local. No mais, são pontos importantes determinar o tipo de programa, o seu modelo, a sua organização e a sua governança e o seu papel em relação ao sistema penal. É importante, também, definir os objetivos, as metas e a forma de avaliação do programa, bem como a previsão dos seus custos, o seu orçamento e a sustentabilidade e, também, o recrutamento, a seleção e a formação dos facilitadores e dos voluntários.

No que tange à supervisão, ao monitoramento e à avaliação do programa, aquela pode se dar por um órgão independente para que se possa garantir a qualidade do programa. Para fins de monitoramento e avaliação, deve-se definir normas, metas de desempenho, mecanismos de monitoramento, realizar coleta de informações estatísticas quanto ao número e aos tipos de casos encaminhados para o programa, a origem desse encaminhamento, a frequência da concordância ou a recusa na participação no programa pelos envolvidos, o tempo necessário para o preparo e a condução do procedimento, o número de reuniões e de participações de cada pessoa, a natureza e conteúdo dos acordos, a taxa e o tipo de reincidência dos ofensores participantes da prática, o número de voluntários, as horas de trabalho, as verbas dedicadas ao programa e o perfil dos participantes.

Sobre os países que já utilizam a justiça restaurativa em seus sistemas de justiça, nota-se que países como os Estados Unidos da América e a Austrália a estabelecem como encargo da Polícia. Já a África do Sul a atribui ao Ministério Público. Países como Escócia e Nova Zelândia adotaram diretrizes nacionais e a capacitação de seus profissionais, tendo a Nova Zelândia utilizado essas práticas na

etapa de julgamento. Canadá e Colômbia adotaram guias de princípios e diretrizes para a prática em seus domínios, como, também, a Inglaterra e o País de Gales, que, para a introdução da justiça restaurativa, valeram-se de um mecanismo de suspensão. Já o Chile realizou um estudo de caso com a realização de um projeto-piloto em três cidades e a capacitação dos profissionais.

Naquilo que se depreende da justiça restaurativa no cenário brasileiro, há o alinhamento dela com a Constituição, que estabeleceu o princípio da dignidade humana como fundamental, tal como a efetivação dos direitos humanos, o que acarreta a participação da vítima no direito de punir do Estado, na busca por uma solução efetiva do conflito e na minimização dos efeitos danosos do crime.

A Lei do Sinase representou a consolidação e inclusão expressa da justiça restaurativa enquanto uma política pública de resolução de conflitos. Já os juizados especiais criminais visam a dar celeridade e eficiência no trâmite das causas de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo, propiciando a conciliação, o julgamento e a execução, o que abre caminho para as práticas restaurativas. As medidas despenalizadoras são, em apertada síntese, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ainda, em 2019, foi incluído, no Código de Processo Penal, o artigo 28-A, que dispõe sobre o instituto do acordo de não persecução penal, o que abre margem para a justiça consensual e a flexibilização da obrigatoriedade da ação penal.

Os métodos autocompositivos são, tal qual a justiça restaurativa, aqueles em que as partes se tornam protagonistas da solução e visam a uma solução célere, efetiva (adequada para o caso) e que diminua a judicialização; resumidamente, são a negociação, a conciliação e a mediação.

O Ministério Público resolutivo é a nova postura dessa instituição no contexto da Constituição de 1988, que busca uma aproximação entre ela e a sociedade com a entrega de resultados socialmente relevantes, superando o mero comportamento demandista, garantindo a eficiente solução de conflitos e a concretização de direitos ou interesses, diminuindo a litigiosidade e protegendo, dessa maneira, os direitos fundamentais e o Estado Democrático Social de Direito, ideais estes também primados pela justiça restaurativa.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 118/2014, dispôs

sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público. Essas medidas traçaram diretrizes gerais em nível nacional para as ações do Poder Judiciário e do Ministério Público no sentido de efetivar a justiça restaurativa no país e geraram a movimentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instituiu a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criando o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa e ministrando o Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência.

Por fim, quanto às estratégias adotadas para implementação e prática no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça realizou o mapeamento dos programas de justiça restaurativa, o qual demonstrou a existência de programas e de projetos restaurativos em quase todos os Estados da União e concluiu que, em geral, estes são coordenados pelo Poder Judiciário e têm a gestão exercida por unidades sem dedicação exclusiva a essas atividades, pois a maioria dos programas não possuem pessoal ou espaço exclusivo para as suas práticas. As metodologias mais empregadas nessas práticas baseiam-se nos círculos de construção de paz de Kay Pranis e na comunicação não-violenta, observando-se, com frequência, a presença da vítima, do ofensor, da comunidade, da família e de apoiadores nas reuniões. Por fim, constatou-se foco de atuação nos conflitos de infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica, bem como notou-se grande interesse em capacitação e ações no âmbito do direito de família.

4 O USO EFICIENTE DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste terceiro capítulo, tratar-se-á do uso eficiente das estratégias de implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina. Dividido em três itens, será exposto, no primeiro deles, o método de análise que considera as funções da administração, segundo Idalberto Chiavenato; no segundo, discorrer-se-á sobre a implementação da justiça restaurativa no Ministério Público de Santa Catarina; por fim, no terceiro item, apresentar-se-á uma proposta de medidas para aprimorar a implementação eficiente da justiça restaurativa no Ministério Público de Santa Catarina.

4.2 MÉTODO DE ANÁLISE: FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Neste item serão abordados conceitos e ferramentas da ciência da administração e, após, explicitada a intersecção entre estes e a análise da implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Segundo Chiavenato (2003, p. 11), a “administração é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos a fim de alcançar objetivos organizacionais”. Por considerar interessante que os envolvidos no processo da implementação da justiça restaurativa possam valer-se de algumas ferramentas desenvolvidas pelos estudiosos da Administração para alcançar melhores resultados quanto àquele objetivo, esta seção contemplará definições e linhas mestras da Teoria Geral da Administração e das funções da Administração.

Originalmente, “administração” significava uma função desempenhada sob comando de outrem. Entretanto, o conceito foi sendo atualizado até ser entendido como o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar a maneira de utilizar os recursos organizacionais para se atingir objetivos de maneira eficiente e eficaz (CHIAVENATO, 2000, p. 3).

Aprofundando o conceito, de acordo com a Teoria Clássica da Administração, as funções administrativas, como dividido por Henri Fayol, dividem-se nos elementos da administração: prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Quando unidos,

formam o processo administrativo, identificável em diferentes áreas de atividade. Em curta definição, “prever” é visualizar o futuro e delinear um programa de ação, “organizar” é formar o organismo material e social da empresa, “comandar” é a direção e orientação do pessoal, “coordenar” é unir e harmonizar todos os atos e esforços coletivos, e “controlar” é garantir que tudo corra dentro do plano adotado, das regras e das ordens colocadas (CHIAVENATO, 2000, p. 12-13).

Segundo Chiavenato (2000, p.145), o planejamento estratégico (foco deste trabalho) é definido no nível institucional e possui seis etapas: i) determinar os objetivos; ii) analisar o ambiente externo, iii) analisar a organização interna; iv) formular alternativas estratégicas e escolher a que será adotada pelo empreendimento; v) elaborar um planejamento estratégico; e vi) implementar o planejamento por meio dos planos táticos e operacionais. Tudo isso deve ser analisado buscando identificar as oportunidades e ameaças, potencialidades e vulnerabilidades, forças e fraquezas e os pontos fortes e fracos (CHIAVENATO, 2000, p. 149-150).

Em síntese e como citado acima, Chiavenato (2003, p. 166) afirma que as funções básicas do administrador, de maneira geral, são planejar, organizar, dirigir e controlar, formando o processo administrativo.

4.2.1 Planejamento

O planejamento é a primeira função administrativa, pois serve de base para as demais; em síntese, planejar é definir o objetivo, o que deve ser feito no modo, no tempo e na forma certos. Assim, estabelecidos os objetivos e planos para alcançá-los, são selecionados alvos e um período para os atingir, aplicando os recursos disponíveis ou possíveis. Os objetivos possuem desdobramentos, indo desde objetivos globais até as instruções de rotina no nível operacional (CHIAVENATO, 2003, p. 167-168).

Assim, é possível traçar uma hierarquia de objetivos, que começam com aqueles de maior amplitude e menor detalhamento, indo até aqueles de menor amplitude e maior detalhamento. Quanto mais no topo desta relação, são mais amplos e menos detalhados os objetivos, como os objetivos organizacionais, ao passo que, quanto mais abaixo, são menos amplos e mais detalhados os objetivos, como é o caso das normas ou regras de rotina. Assim, a hierarquia tem, em ordem do topo para a

base, os objetivos organizacionais (que são, como o próprio nome anuncia, os objetivos da organização), as políticas (que estabelecem condutas gerais com marcos e limitações, ditando guias de ação como, por exemplo, a forma de tratar os funcionários e a clientela), as diretrizes (linhas gerais de ação, os meios adequado para atingir os objetivos e canalizar as ações), as metas (alvos de curto prazo em cada órgão), os programas (atividades necessárias para cada meta, podendo incluir planos menores para seu próprio sucesso), os procedimentos (modos de execução de cada programa, formando a ordem cronológica das tarefas), os métodos (planos para execução das tarefas específicas, detalhando como o trabalho deve ser feito), e, por fim, as normas (regras para cada procedimento, sendo comandos diretos e objetivos dos cursos de ação que visam a uniformidade de agir ao definir o que deve e o que não deve ser feito) (CHIAVENATO, 2003, p. 168-171).

Os tipos de planejamento são três: estratégico, tático e operacional. O estratégico é o mais amplo e compreende toda a organização; ele é projetado pela cúpula da organização no longo prazo, isto é, os anos para a frente, e envolve toda a instituição, abrangendo todos os recursos e áreas de atividade. Já o tático é aquele que versa sobre cada departamento ou unidade de organização; é definido no nível intermediário por cada departamento no médio prazo (normalmente no exercício anual) e engloba seus recursos específicos e busca atingir os objetivos departamentais. Por fim, o operacional é aquele que versa sobre cada tarefa ou atividade isoladamente; é definida no nível operacional no curto prazo (imediate), zelando pelo alcance de metas específicas (CHIAVENATO, 2003, p. 171).

Ainda segundo Chiavenato (2003, p. 171-172), um planejamento acarreta um resultado imediato, o plano, que, de maneira geral, é definido como a previsão, a programação e a coordenação de uma sequência lógica de eventos que devem levar à concretização dos objetivos que os regem, respondendo indagações como “o que, quando, como, onde e por quem”. Há quatro tipos diferentes de planos: i) procedimentos, ii) orçamentos, iii) programas ou programações e iv) normas ou regulamentos. Os primeiros são aqueles que versam sobre métodos de trabalho ou de execução. Os segundos são os que versam sobre dinheiro, receita e despesas dentro de um período temporal: quando envolvem toda a instituição e dispõem sobre um longo período, são de nível estratégico; quando versam sobre um departamento ou unidade no médio prazo, são de nível tático; e quando agem localmente no curto prazo, são de nível operacional. Os terceiros são baseados no tempo e na atividade

a serem realizadas: a programação simples é chamada de cronograma, em que as variáveis a serem sopesadas são as tarefas ou atividades e o espaço de tempo; já a complexa necessita de técnicas matemáticas ou de computadores para serem traçadas. E os quartos se relacionam com o comportamento solicitado para as pessoas em diferentes situações, sendo, em geral, operacionais (CHIAVENATO, 2003, p. 171-173).

4.2.2 Organização

A organização enquanto função administrativa é a ação de organizar, estruturar e integrar os recursos e responsáveis pela administração, estabelecendo suas funções e relações. Destarte, “organizar” se constitui em: i) especialização, que consiste em determinar as atividades específicas imprescindíveis para atingir os objetivos planejados; ii) departamentalização, que é o ato de agrupar as atividades em uma estrutura lógica; e iii) definição de cargos e tarefas específicas para cada posição e pessoa. Destaca-se que a organização também pode ser estruturada nos níveis global ou organizacional, departamental e operacional ou de tarefas e operações (CHIAVENATO, 2003, p. 173-174).

4.2.3 Direção

A direção vem após a definição do planejamento e da estruturação da organização e tem por principal função “fazer as coisas andarem e acontecerem”, acionando e dinamizando o empreendimento. Ela está diretamente relacionada com os recursos humanos, pois as pessoas precisam ser investidas em seus cargos e funções, necessitam ser treinadas, guiadas e motivadas para que cheguem aos resultados almejados. Esta função da administração se refere às relações interpessoais em todos os níveis da instituição (CHIAVENATO, 2003, p. 174-175).

Dirigir é interpretar os planos para os outros e proferir as instruções sobre como executá-los rumo ao objetivo. A direção também pode ocorrer nos níveis global ou estratégico (é a direção propriamente dita, sendo realizada pelo presidente da empresa e pelos diretores em suas respectivas áreas), departamental (é a gerência, e corresponde ao nível tático da organização, abrangendo cada departamento) e

operacional (é a supervisão, e relaciona-se com o nível operacional da organização, abrangendo cada grupo de pessoas ou de tarefas) (CHIAVENATO, 2003, p. 175-176).

4.2.4 Controle

A essência do controle enquanto função administrativa está na verificação se a atividade controlada está ou não atingindo os objetivos e resultados esperados. Enquanto processo, o controle possui quatro fases: i) estabelecimento dos padrões ou dos critérios; ii) observação do desempenho; iii) comparação do desempenho com o padrão estabelecido; e iv) ação corretiva (CHIAVENATO, 2003, p. 176-178).

Quanto à primeira fase, há a necessidade de estabelecer padrões e critérios, retratando os padrões, o desempenho almejado, os critérios e as normas que balizam as decisões, de modo a formar objetivos cujo atingimento o controle deverá assegurar para que se alcance o resultado pretendido. No que toca à segunda fase, mostra-se presente a necessidade de levantar informações precisas acerca do desempenho e do resultado do objeto daquele controle. Já, com relação à terceira fase, tem-se a comparação do desempenho observado com os padrões estabelecidos (em outras palavras, compara-se o produto da segunda fase com o da primeira); com referência a esta terceira fase, cabe observar que é normal e até desejável que ocorram variações entre as informações coletadas e o padrão estabelecido, porém, faz-se necessário corrigir aquilo que foge muito da normalidade. Por fim, acerca da quarta fase, constata-se que a ação corretiva intenciona fazer com que os resultados fiquem dentro do que se pretendia com o estabelecimento dos padrões, corrigindo, quando necessário, as variações e os erros ou desvios (CHIAVENATO, 2003, p. 176-178).

No que concerne ao controle, ao passo que o planejamento inicia o processo administrativo, aquele o fecha. No mesmo molde das demais funções, a abrangência do controle se mostra possível nos níveis global ou institucional, departamental ou tático, e operacional, cada qual tendo como referência seu respectivo plano (CHIAVENATO, 2003, p. 178).

4.2.5 Pontos de contato entre as funções da administração e a análise da implementação da justiça restaurativa

Neste tópico, evidenciar-se-á a intersecção entre os conceitos da ciência administrativa apresentados, como as funções da administração e os níveis organizacionais, e as estratégias de implementação da justiça restaurativa utilizadas pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Conforme evidenciado no item 4.2, para este trabalho, o termo “administrar” é entendido como o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos disponíveis e seus usos para alcançar objetivos de maneira eficiente. Justamente trabalhando com o viés organizacional, importa destacar que Chiavenato (2000, p. 146) divide o planejamento em nível estratégico, tático e operacional. O primeiro age em nível mais amplo e atua no longo prazo; o segundo lida com mais detalhes e funciona no médio prazo; já o terceiro possui alto detalhamento e se refere ao curto prazo.

Reitera-se que o objetivo deste trabalho é analisar se as estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina permitem um desenvolvimento eficiente da justiça restaurativa no Estado. Por isto, entende-se que emprestar os conceitos e técnicas da Administração que representa o processo para alcançar as metas é de grande contribuição.

As funções básicas do administrador apresentadas, a atenção aos níveis organizacionais, às oportunidades e ameaças, potencialidades e vulnerabilidades e ao o planejamento estratégico constituem um método de ação que respaldam os responsáveis pelo desenvolvimento do projeto de maneira a formar um caminho concreto para se seguir com rumo à conquista do objetivo com eficiência.

Para a implementação da justiça restaurativa, o planejamento auxiliará a definir o objetivo, bem como o que deve ser feito no modo, no tempo e na forma adequados. A organização contribuirá com a estruturação e integração dos envolvidos e dos recursos, definindo suas relações. A direção trará dinamização para o projeto, permitindo o seu desenvolvimento e concretização. O controle verificará os resultados, mensurando se o objetivo está ou não sendo atingido, o que permite melhorias para o empreendimento.

Já a atenção aos níveis organizacionais trazem uma adequada noção do campo de responsabilidade de cada um dos envolvidos, permitindo a designação de

funções dentro das instâncias que colocam em prática a implementação do projeto de práticas restaurativas. A observância das oportunidades e ameaças, das potencialidades e ameaças e do planejamento estratégico, permitem uma constante melhora e identificação de novos caminhos ou de correções para o curso da implementação da justiça restaurativa.

Em síntese, valendo-se dessas contribuições, será possível analisar as estratégias disponíveis ao Ministério Público de Santa Catarina, bem como sua eficiência.

4.3 ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Neste item, será analisada a implementação da justiça restaurativa no Ministério Público de Santa Catarina. Inicia-se com o Acordo de Cooperação nº 165/2019 e com a participação no Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina, passando pelas resoluções, pelos atos e pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)⁷⁶, bem como pelas ações e projetos do Ministério Público de Santa Catarina acerca do tema. Por fim, tecer-se-ão comentários acerca da aplicação das funções da administração nas ações da implementação⁷⁷.

4.3.1 O Acordo de Cooperação nº 165/2019 e a participação no Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina

Um dos pontos destacados pelo Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (tratado no item 3.2 deste trabalho), foi o da criação de parcerias e ações integradas e inspiradas nas diretrizes nacionais. Nesse sentido foi estabelecido o Acordo de Cooperação nº 165, de 2019, estabelecido entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da Defensoria Pública do Estado de

⁷⁶ Não obstante se haja identificado, em documentos do Ministério Público de Santa Catarina, o uso frequente da forma abreviada NUPIA para referir-se ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, neste trabalho optou-se por utilizar, como regra, a forma por extenso.

⁷⁷ O período de análise estende-se até o final do ano de 2021.

Santa Catarina, da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Santa Catarina), da Federação Catarinense de Municípios, da Universidade do Estado de Santa Catarina e da Universidade do Sul de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2019c, p. 1).

O objetivo desse acordo está previsto em sua cláusula primeira do mencionado acordo de cooperação técnica, que estabelece a necessidade de se implantar e de se desenvolver a justiça restaurativa como uma política pública, inclusive mediante a criação do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa de Santa Catarina (GGJRSC) e de um plano de trabalho estadual (PTE), assim como a irradiação de polos regionais e de núcleos locais com planos de ação (PA) e de fluxos (SANTA CATARINA, 2019c, p. 2).

O Grupo Gestor possui o condão de criar, implementar e avaliar o Plano de trabalho Estadual, o cronograma, o mapa de irradiação e os demais instrumentos necessários para essa efetividade, conforme estabelece a cláusula segunda do acordo. Esse acordo determinou, ainda, conforme previsto nos §§1º e 2º da referida cláusula, que devem ser realizadas reuniões a cada dois meses, e que o plano de trabalho estadual deveria ser construído em até 6 meses (SANTA CATARINA, 2019c, p. 2).

Com relação às obrigações estabelecidas na cláusula terceira do mencionado acordo para as instituições e os órgãos partícipes, têm-se: a obrigatoriedade de observação do plano de trabalho estadual; a indicação de representante para compor o Grupo Gestor; a atribuição de propor e de realizar cursos de qualificação funcional e de sensibilizar aqueles que fazem parte do atendimento ao público no contexto da justiça restaurativa; a realização de eventos para debater as melhores formas de atender aos usuários da justiça restaurativa, bem como o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para a prevenção, execução e atendimento integral; a criação e a implementação de núcleos de justiça restaurativa em Santa Catarina, institucionalizando-os e incluindo a participação da comunidade; a divulgação do serviço ofertado de justiça restaurativa; o fornecimento de suporte técnico e de material para a implementação dos núcleos de justiça restaurativa; a promoção da articulação entre as suas estruturas; o encaminhamento ao Grupo Gestor notícias de iniciativa ou solicitação de instalação de núcleo; e a observação contínua dos princípios da justiça restaurativa (SANTA CATARINA, 2019c, p. 2).

Já, conforme previsto na cláusula quarta do acordo de cooperação antes mencionado, o Grupo Gestor deve definir as diretrizes mínimas para implantar os

polos irradiadores e os núcleos de justiça restaurativa e para a sua expansão, determinando um cronograma e o planejamento para novos polos e os núcleos; e sempre seguir os princípios da justiça restaurativa e coletar os resultados dos núcleos, a fim de efetuar intervenções necessárias para apoio. Ainda, compete a esse grupo gestor: avaliar o plano de trabalho estadual a cada dois meses, alterando-o, caso necessário; orientar os polos irradiadores e os núcleos, dando-lhes autonomia para que estabeleçam parcerias e fluxos; propor cursos de qualificação funcional e sensibilização; e avaliar eventual iniciativa local previamente instalada, abrigando-a sob os respectivos polos e núcleos (SANTA CATARINA, 2019c, p. 3).

A cláusula sétima do acordo de cooperação define que as despesas decorrentes do objeto do acordo correrão por conta das dotações próprias dos cooperantes, de acordo com as responsabilidades assumidas, sem a transferência de recursos financeiros. Os serviços serão prestados em cooperação mútua, sem quaisquer remunerações deles decorrentes, e a vigência do acordo é de 60 meses, contados da data de assinatura, que foi 9/10/2019, podendo ser prorrogado mediante assinatura de aditivo (SANTA CATARINA, 2019c, p. 3-5).

4.3.2 Resoluções, atos e o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)

A Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição e o Ato nº 635/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça instituiu o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, visando à redução da litigiosidade judicial e citando as práticas restaurativas (SANTA CATARINA, 2019d, p. 1).

As atribuições do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, previstas no art. 3º do Ato n. 635/2019, são: propor ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição; auxiliar o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) na capacitação de membros e servidores para atuar nas práticas autocompositivas; interlocução com outros Ministérios Públicos e parceiros sobre a autocomposição; identificar e fomentar projetos autocompositivos (comunitária, escolar, sanitária, entre outros); colher dados qualitativos e quantitativos acerca da atuação do Ministério Público de Santa Catarina em matérias

autocompositivas; divulgar as boas práticas e metodologias empregadas; acompanhar a execução de projetos e/ou práticas autocompositivas; aprovar a adesão do Ministério Público em projetos autocompositivos de outras instituições; aprovar criação de núcleos locais de autocomposição em procuradorias ou promotorias; aprovar criação de câmaras administrativas permanentes vinculadas aos Centros de Apoio Operacional (CAOs); avaliar e aprovar projetos institucionais; e poder solicitar a cooperação de qualquer membro ou servidor sem prejuízo das atribuições destes (SANTA CATARINA, 2019d, p. 2-3).

Importa esclarecer que, segundo o disposto no art. 4º do citado ato, os Centros de Apoio ou os órgãos de execução do Ministério Público podem solicitar a ajuda do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição. O seu Coordenador Operacional deverá elaborar um plano de ação, e o solicitante deve elaborar relatórios periódicos de resultados para o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SANTA CATARINA, 2019d, p. 3).

Destaca-se que, conforme disposto em seu art. 7º, o citado ato também criou o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SENUPIA)⁷⁸, que pode dispor de servidores com dedicação exclusiva e é vinculado ao Setor de Atendimento ao Cidadão (SEAC). As atribuições desse Serviço de Apoio previstas no art. 8º do mencionado ato são: identificar, avaliar, desenvolver e executar ações voltadas ao cumprimento à Política de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina; selecionar e propor parcerias ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; divulgação das boas práticas; operacionalizar a adesão do Ministério Público de Santa Catarina aos projetos autocompositivos desenvolvidos por outras instituições; auxiliar o Setor de Atendimento ao Cidadão na capacitação e no treinamento; executar a coleta de dados qualitativos e quantitativos da atuação do Ministério Público de Santa Catarina em matéria autocompositiva; manter atualizado o cadastro de mediadores e facilitadores do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, os quais podem ser membros, servidores efetivos ou comissionados, estagiários do Ministério Público de Santa Catarina, assim como funcionários e ou servidores de outros órgãos ou organização

⁷⁸ Não obstante se haja identificado, em documentos do Ministério Público de Santa Catarina, o uso frequente da forma abreviada SENUPIA para referir-se ao Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, neste trabalho optou-se por utilizar, como regra, a forma por extenso.

e voluntários, e realizar uma busca ativa para identificar mediadores ou facilitadores (SANTA CATARINA, 2019d, p. 3-4).

Importa destacar, também, o Ato nº 754/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, que instituiu o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Tendo em vista o teor dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º desse ato, é possível que o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), que atua nos conflitos entre pais envolvendo crianças e adolescentes (art. 2º), adote práticas restaurativas (SANTA CATARINA, 2017, p. 1-4).

Nota-se que, nas considerações iniciais do referido Ato, há a presença e a menção aos processos restaurativos e às práticas restaurativas como construção de paz (visando à pacificação social), contribuindo para a dissolução dos conflitos com a prevenção e a redução da judicialização excessiva (valor essencial do Ministério Público resolutivo, como tratado no item 3.4.1.4 deste trabalho). Cita, também, o Planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina 2012/2022, que, por sua vez, menciona a ampliação da efetividade e da proatividade e adota a disseminação de uma cultura de paz, priorizando o diálogo e o consenso. Considera, por fim, que o sistema judicial pode causar a deterioração dos relacionamentos (SANTA CATARINA, 2017, p. 1-3).

Entretanto, percebe-se um potencial choque com os princípios da justiça restaurativa, pois o art. 7º, §2º, do citado ato estabelece que a participação no programa ou grupo pode ser voluntária ou judicial (SANTA CATARINA, 2017, p. 4), devendo-se ter em mente que a justiça restaurativa é contrária ao caráter impositivo do sistema judiciário tradicional.

Por fim, cumpre ressaltar a importante contribuição dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina, que são tratados no Ato nº 244/2019, órgãos estes que possuem câmaras administrativas de mediação de conflitos que atuam conjuntamente com o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SANTA CATARINA, 2019e). Esses centros de apoio operacional possuem fundamental importância na administração, representando o braço operacional, nos termos da teoria administrativa apresentada por Chiavenato (2003).

4.3.3 Ações e projetos do Ministério Público de Santa Catarina

Neste item tratar-se-á dos principais projetos e ações do Ministério Público de Santa Catarina, iniciando-se com os relatórios anuais do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) dos anos de 2020 e 2021. Na sequência, analisar-se-ão os relatórios anuais de atividades do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SENUPIA) de 2020 e 2021. Por fim, tratar-se-ão dos projetos do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2020 e 2021.

4.3.3.1 *Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão de 2020*

Conforme o Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão de 2020, esse grupo é um espaço de diálogo voltado para as famílias naturais ou estendidas que passam por conflitos com processos que tramitam nas varas de família e que, normalmente, litigam acerca da regulamentação de guarda e ao regime de convivência das crianças e adolescentes com seus genitores e outros familiares (SANTA CATARINA, 2020a).

Até 17 março de 2020, antes da pandemia de COVID-19, haviam sido realizados três encontros presenciais desse grupo de apoio e reflexão. Então, por intermédio da Portaria conjunta PGJ/CGMP nº 986/2020, que versou acerca de medidas temporárias de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), os encontros físicos foram suspensos. Após essa suspensão, visando à continuidade do processo do grupo, em 7 de abril de 2020 foram retomados os encontros, mas por videoconferência. Entretanto, foram encontradas dificuldades para a manutenção de todos os pais nos encontros, pois alguns preferiram continuar apenas quando do retorno das atividades presenciais (SANTA CATARINA, 2020b, p. 1).

Em junho de 2020, foram abertos novos espaços de diálogo com a implantação do programa em duas promotorias de São José. Em agosto do mesmo ano passou-se a receber indicações de pais vindos do serviço de mediação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Assim, notou-se o aumento da demanda, sendo necessária a ampliação do número de grupos de 2 para 4 e a realização de duas reuniões semanais por grupo (SANTA CATARINA, 2020b, p. 1).

Do total de 84 pessoas inscritas, 58 participaram, tendo sido programados 36 encontros, mas foram realizados 52. Tal aumento deveu-se à necessidade de formação de dois grupos, já que a interação era prejudicada em grupos com mais de

10 participantes. Assim, atenderam-se, por consequência, 30 crianças ou famílias (SANTA CATARINA, 2020b, p. 2-3).

Nota-se, assim, a organização dos objetivos por encontro com planejamento adequado, bem dividido e que abrange, de maneira sistêmica, pontos-chave das relações familiares. Dentre estes, destacam-se a vida financeira do ex-casal, bens e alimentos, perdas em decorrência da separação, responsabilidade sobre a criança, emoções e sentimentos, consequências das escolhas e a origem ou motivação destas (SANTA CATARINA, 2020b, p. 5-7).

No viés restaurativo⁷⁹, procura-se: entender as emoções e os sentimentos e identificar as suas origem e motivação; reconhecer e admitir as dificuldades das vidas dos envolvidos no conflito de maneira a reduzir seus impactos; identificar e refletir que os filhos são influenciados pelas emoções, pelas atitudes e pelos padrões dos pais, ponderando acerca das figuras de vítima, de acusadores e de salvadores que se alternam nas situações de conflito; incentivar as pessoas a adotarem posição autônoma e consciente; promover o acolhimento de novos pais e refletir sobre a maneira como são geridos conflitos e sobre o que ocorre quando se está em um processo judicial; observar e validar os sentimentos e realizar uma reflexão sobre as mudanças nas vidas dos filhos, a construção da história de vida deles e as formas de educar (SANTA CATARINA, 2020b, p. 5-7).

Destaca-se que foi empregado método de avaliação de opinião e de satisfação dos participantes como mecanismo para embasar as propostas de aprimoramento do Grupo de Apoio e Reflexão para o ano seguinte. Nesse levantamento, constatou-se que, de 151 comentários, 83% foram classificados como “ótimos”, 15% como “bons” e 2% como “indiferentes”, frisando-se a existência de comentários bons e que destacam a importância da reflexão proporcionada nos encontros. Em um panorama geral, constatou-se que a satisfação e a percepção dos participantes são, com ampla maioria, positivas e notando melhora (SANTA CATARINA, 2020b, p. 8-18).

4.3.3.2 *Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão de 2021*

⁷⁹ Percebe-se, na abordagem, a influência dos métodos da Comunicação Não Violenta e a efetivação das práticas restaurativas nos círculos de construção de paz.

Segundo o Relatório Anual do Grupo de Apoio de Reflexão de 2021, foram realizados, ao longo do ano de 2021, 77 encontros virtuais recebendo 112 participantes e aumentando-se a média de crianças ou famílias atendidas para 70. O projeto continuou com os 4 grupos existentes, realizando dois encontros semanais com 2 horas de duração cada. Ao longo do ano de trabalho do Grupo, houve a supervisão de profissional capacitada em Psicologia com 15 encontros de supervisão e 9 reuniões administrativas (SANTA CATARINA, 2021c, p. 1-2).

Das técnicas utilizadas nos encontros, destacam-se: oitiva das razões de cada participante para estar ali; reflexão sobre os seus percursos de vida (passado, presente e futuro); análise da infância para entender questões da vida adulta (como narcisismo e autoestima); compreensão da situação do momento; ponderação sobre o conflito, sobre como se lida com este e sobre a responsabilidade por si próprio; sopesamento de como cada um se comunica; oitiva dos sentimentos; reflexão sobre o que está sendo feito e como é possível melhorar a vida para as crianças; construção de conceitos para perceber o que é realmente importante; exame acerca da construção da vida do filho; identificação de experiências pessoais da infância que os pais gostariam de evitar para seus filhos; e incentivo do entendimento e da aceitação da situação de vida e da nova realidade (SANTA CATARINA, 2021c, p. 6-8).

Novamente, foi empregado um método de avaliação de opinião e de satisfação dos participantes como mecanismo para o embasamento das propostas de aprimoramento do Grupo de Apoio e Reflexão para o ano seguinte. Obtiveram-se 321 respostas, sendo 86% das opiniões como “ótimas” e 14% como “boas”. Da mesma maneira, perceberam-se comentários positivos e que destacam a importância da reflexão proporcionada nos encontros. Em um panorama geral, notou-se a satisfação com percepção positiva e constatou-se a melhora da situação por parte dos participantes. É interessante notar que o relatório trouxe a comparação com os anos anteriores. As propostas para 2022 contêm a sugestão de instituição de um círculo de construção de paz para casos mais complexos que persistam após a conclusão dos encontros do Grupo (SANTA CATARINA, 2021c, p. 9-27).

4.3.3.3 *Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2020*

O Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2020 inicia citando as metas do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição,⁸⁰ o que é interessante do ponto de vista das funções da administração. Essas metas são: i) estruturar fisicamente e com recursos humanos o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; ii) realizar capacitações e eventos; iii) estruturar e implantar novos Grupos de Apoio e Reflexão - GAR; iv) criar um banco de facilitadores; v) reimplantar NAIF - Núcleo de Apoio aos Idosos e Família; vi) iniciar grupo de estudos sobre Comunicação Não Violenta e sobre justiça restaurativa nas medidas socioeducativas em meio aberto; vii) monitorar a implementação dos projetos apresentados pelos facilitadores do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; viii) realizar projetos de Círculos de Construção de Paz; ix) atender aos pedidos diretos de auxílio encaminhados ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; e x) estabelecer e desenvolver atividades relacionadas a convênios e acordos (SANTA CATARINA, 2020c, p. 1).

Quanto à primeira meta, foi trazida a proposta de lotar 3 servidores com dedicação exclusiva e definir sala com equipamentos para atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição. Durante o ano de 2020, foi conseguida uma sala com infraestrutura pronta para receber o trabalho (SANTA CATARINA, 2020c, p. 2).

No que diz respeito à segunda meta, no âmbito da capacitação, foram ofertados dois cursos no formato de educação à distância: i) curso básico de Comunicação Não Violenta e ii) curso de formação continuada em autocomposição ou de negociação aplicada ao Ministério Público, com o total de participantes, considerando ambos os cursos, de 142 pessoas. Quanto aos eventos, foram realizados 4 seminários via internet (*webinars*), que alcançaram, até 19 de janeiro de 2021, 1.839 visualizações. Os temas foram: Negociação e Processos Estruturantes: novos horizontes para a tutela coletiva; Mecanismos Autocompositivos da Tutela do Meio Ambiente; Grupos Reflexivos de Gênero na Prevenção da Violência Doméstica;

⁸⁰ A criação, as funções ou as competências do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SENUPIA) foram explicadas no item 4.3.2 deste trabalho, que tratou, dentre outros assuntos, do Ato nº 635/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

e Técnicas de Negociação Aplicadas ao ANPP e ANPC⁸¹ (SANTA CATARINA, 2020c, p. 2-5).

No que concerne ao terceiro objetivo, viu-se que os Grupos de Apoio e Reflexão ganharam impulso com a modalidade à distância, conforme apontado nos respectivos relatórios (itens 4.3.3.1 e 4.3.3.2 deste trabalho).

Com relação ao quarto objetivo, para formar um banco de facilitadores, foi feito um levantamento, que revelou 41 membros e 82 servidores interessados em atuar em projetos que incluam práticas autocompositivas.

O quinto objetivo, que visava reimplantar o Núcleo de Apoio aos Idosos e Família, foi prejudicado em razão da pandemia de COVID-19 (SANTA CATARINA, 2020c, p. 5).

A sexta meta buscava iniciar um grupo de estudos sobre Comunicação Não Violenta e outro sobre justiça restaurativa nas medidas socioeducativas em meio aberto. No ano (2020), o primeiro grupo (Comunicação Não Violenta) ficou no aguardo da edição de ato para regulamentar os projetos de extensão. O segundo grupo, destinado às práticas restaurativas em medidas socioeducativas em meio aberto, por sua vez, iniciou suas atividades, em 19 de junho de 2020, com encontros quinzenais e contou com 10 integrantes permanentes e 9 convidados e realizou 12 encontros no ano do relatório (SANTA CATARINA, 2020c, p. 6-7).

A sétima meta foi realizada mediante o monitoramento dos projetos apresentados pelos facilitadores do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, com a utilização de questionários aplicados àqueles que participaram da capacitação para ser facilitador. O alcance dessa meta ocorreu, em 2018, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição) (SANTA CATARINA, 2020c, p. 7).

No que diz respeito à oitava meta, relativa aos projetos de Círculos de Construção de Paz, é importante esclarecer que se trata do chamado Projeto Conviver para a Paz, que visa à construção de tais Círculos na Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis (SEMAS) para fortalecer os vínculos das equipes de trabalho. No âmbito do projeto, foram realizados, ao todo, 6 encontros de sensibilização e, em seguida, iniciou-se o “Curso de Facilitador em Círculos de Construção de Paz - Situações não conflitivas - SEMAS”, que contou com 17

⁸¹ ANPP significa Acordo de Não Persecução Penal e ANPC, Acordo de Não Persecução Cível.

participantes e 12 encontros de 2 horas cada. Derivado desse, um grupo de participantes colocou em execução outro projeto, intitulado “Círculos de constrição de paz no atendimento de nutrizes” (SANTA CATARINA, 2020c, p. 8).

Já no que se refere à nona meta, que visava atender aos pedidos diretos de auxílio encaminhados ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, o relatório aponta que houve 3 pedidos de auxílio, 1 em andamento e 2 sobrestados em razão da pandemia de COVID-19. O pedido de auxílio que permaneceu em curso ocorreu em Catanduvas, onde foi prestado apoio para efetivar o acordo entre o Estado de Santa Catarina e a promotoria solicitante para realizar obras e ajustes na Escola Irmã Wienfrida. Dos 2 pedidos de apoio que foram suspensos, 1 ocorreu em Concórdia, onde se auxiliou na elaboração de plano para a ação civil pública devido a um deslizamento de terra que atingiu 22 casas. No referido plano de ação, buscava-se um colaborador especializado na área ambiental para auxiliar na elaboração da proposta de acordo, organização da reunião de conciliação e círculos restaurativos para acolhimento das famílias; o outro ocorreu em Rio do Sul e visava à prática de justiça restaurativa nas escolas (SANTA CATARINA, 2020c, p. 9).

Por fim, com referência à décima meta, que era estabelecer e desenvolver atividades relacionadas a convênios e acordos, foi dada atenção ao desenvolvimento das atividades do Acordo de Cooperação nº 165/2019, que criou o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC)⁸², que se destina a propor e realizar cursos, eventos e projetos interinstitucionais. Na época do relatório, que está datado de 20 de janeiro de 2021, estava na fase de estruturação com reuniões de integração e planejamento. Suspenderam-se as reuniões em razão da pandemia de COVID-19, mas foram realizados 6 encontros no ano de 2020 (SANTA CATARINA, 2020c, p. 10).

4.3.3.4 Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2021

O Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2021, também, iniciou citando as metas desse serviço de apoio, que foram assim estabelecidas: i) realizar capacitações e eventos; ii) estruturar e

⁸² Explicado com mais detalhes no item 4.3.1 deste trabalho.

implantar novos Grupos de Apoio e Reflexão (GAR); iii) manter e atualizar o banco de facilitadores; iv) reimplantar o Núcleo de Apoio aos Idosos e Família (NAIF); v) iniciar grupos estudos sobre Comunicação Não Violenta e sobre justiça restaurativa aplicada às medidas socioeducativas em meio aberto; vi) monitorar a implementação dos projetos apresentados ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; vii) realizar projetos de Círculos internos de Construção de Paz; viii) atender aos pedidos diretos de auxílio encaminhados ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição; e ix) estabelecer e desenvolver atividades relacionadas a convênios e acordos (SANTA CATARINA, 2022a, p. 1).

Com relação à primeira meta, houve 6 capacitações, 4 eventos, 2 grupos de estudos e 3 ações diversas (SANTA CATARINA, 2022a, p. 2-5).

No âmbito das capacitações, foram realizados: a) “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da não violência” promovido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com oferta de vagas para membros e servidores do Ministério Público de Santa Catarina, tendo participado 19 membros e servidores dessa instituição; b) “Curso de Formação de Facilitadores de Círculo de Construção de Paz para situações menos e mais complexas”, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, ambos do Ministério Público catarinense e ministrado por professores da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (AJURIS), no qual foram capacitados 20 servidores; c) “Curso de Facilitador de Círculos de Construção de Paz - Situações não conflitivas (capacitação do projeto Conviver para a Paz)”, organizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, oferecido aos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis (SEMAS) e ministrado por servidores do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, no qual foram sensibilizados 49 servidores e capacitados 9, todos de Florianópolis); d) “Curso básico de Comunicação Não Violenta” elaborado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte e disponibilizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o qual formou 53 participantes; e) “Formação continuada em técnicas autocompositivas aplicadas ao atendimento ao público”, desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte e disponibilizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, tendo sido capacitados 18 participantes; e f) “Formação continuada em autocomposição - Negociação aplicada ao Ministério Público”, criado

pelo Ministério Público potiguar e disponibilizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, tendo sido habilitados 8 participantes. Assim, somando os resultados de todos os cursos, tem-se um total de 176 pessoas capacitadas (SANTA CATARINA, 2022a, p. 2-3).

No que diz respeito aos eventos, foram realizados: a) a palestra e o debate chamados “Técnicas de negociação aplicadas ao MP: aspectos práticos”, com 44 participantes; b) palestra denominada “Funcionamento do Grupo de Apoio e Reflexão do MPSC (GAR)”, realizada para técnicos do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) de Palhoça, com 45 participantes; c) palestra intitulada “Comunicação Não Violenta no serviço público”, ministrada para a Guarda Municipal de Florianópolis, com 60 participantes; e d) participação no “V Seminário Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público”, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao final do qual se formou a Rede Autocompositiva dos Ministérios Públicos. Com as três palestras, o total de pessoas envolvidas foi de 109 (SANTA CATARINA, 2022a, p. 3-4).

No que tange à pesquisa e à extensão, foram organizados: a) grupo de estudos chamado “Teoria e prática da Comunicação Não Violenta - CNV”, que teve 15 encontros de 1 hora cada e 17 participantes; e b) grupo de estudos intitulado “Justiça restaurativa aplicada às medidas socioeducativas em meio aberto”, tendo sido realizados 17 encontros de 2 horas cada com 8 participantes no total. Assim, em pesquisa e extensão, o total de participantes foi de 27 pessoas⁸³. Outras ações foram, também, realizadas: a) apresentação da Comunicação Não Violenta aos aprendizes do Ministério Público de Santa Catarina, com 12 integrantes; b) apresentação do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição aos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina, com 12 participantes; e c) compartilhamento de experiências entre Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição (NUPIAs) dos Ministérios Públicos de Santa Catarina e o do Rio Grande do Norte, que teve 11 partícipes. Dessa maneira, ao todo, 35 pessoas participaram (SANTA CATARINA, 2022a, p. 4-5).

Naquilo que se refere à segunda meta, a de estruturar e implantar novos Grupos de Apoio e Reflexão (GAR) em parceria com a Universidade do Sul de Santa

⁸³ Em que pese a menção a 17 participantes no primeiro evento e a 8 no segundo, em Santa Catarina (2022a, p. 5) encontra-se menção a um total de 27 participantes.

Catarina (UNISUL), a modalidade à distância permitiu seu impulso, pois cresceu o número de grupos, pois, de 2005 a 2019, havia, apenas 1, com 39 participantes, tendo, em 2020, aumentado para 2, com 58 envolvidos; e em 2021, sido ampliado para 4, com 112 partícipes. Apesar do aumento do número de participantes, houve fila de espera de 30 pessoas, razão pela qual, visando à formação de mais grupos, foram iniciadas tratativas para parceria com a referida universidade, algo que, na data do relatório, 26 de janeiro de 2022, estava em análise no Ministério Público de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2022a, p. 5-6).

No que se relaciona com o terceiro objetivo, manteve-se atualizado o registro permanente de membros e servidores interessados em atuar em projetos e práticas autocompositivas. Nesse sentido, o total de membros interessados em práticas autocompositivas foi de 17 e o de servidores atingiu a marca de 107; totalizando 124 interessados em práticas autocompositivas dentro do Ministério Público catarinense (SANTA CATARINA, 2022a, p. 6).

Já o quarto alvo, a reimplantação do Núcleo de Apoio aos Idosos e Família (NAIF) teve sua retomada no final de 2021 e ficou sob análise do Centro de Direitos Humanos e Terceiro Setor (SANTA CATARINA, 2022a, p. 7).

Quanto ao quinto propósito, está ele relacionado com os grupos de estudos sobre Comunicação Não Violenta e sobre justiça restaurativa aplicada às medidas socioeducativas em meio aberto. O citado grupo realizou 10 encontros em 2021 e finalizou em 2022. O segundo grupo teve 17 encontros quinzenais com 8 integrantes ao todo. Decorrentes desses grupos, surgiram 2 projetos que estavam em análise no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição para serem executados em 2022 (SANTA CATARINA, 2022a, p. 7-8).

Naquilo que toca à sexta meta, de monitorar a implementação dos projetos apresentados ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, foram desenvolvidos os seus acompanhamentos por meio de reuniões, de contatos por telefone, de mensagens eletrônicas (*chat*) via aplicativo computacional (Microsoft® Teams™) e de e-mail.

Com relação à sétima meta, a realização de projetos de Círculos internos de Construção de Paz, encontrava-se, ela, sob análise e aprovação do referido Núcleo para execução em 2022.

Na seara da oitava meta, que é atender aos pedidos diretos de auxílio encaminhados ao Núcleo, foi feita assessoria pelos mesmos meios da sexta meta, que foi anteriormente citada. (SANTA CATARINA, 2022a, p. 8).

Quanto ao nono e último objetivo listado no relatório, que é o de estabelecer e de desenvolver atividades relacionadas a convênios e acordos, foram mantidas as atividades previstas no Acordo de Cooperação nº 165/2019, que criou o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC). Durante as reuniões, foi feita uma revisão do acordo e formou-se a Comissão Técnica de Apoio ao Grupo Gestor de Justiça Restaurativa do Estado; no mais, foi estabelecido o foco para 2022 na sensibilização e na formação em justiça restaurativa para as instituições partícipes. Ao todo foram realizadas 2 reuniões do Grupo Gestor e 19 da Comissão Técnica no ano de 2021. Foram realizadas outras atividades, entre elas, a de estudar a retomada, em 2022, do Termo de Cooperação do Núcleo Justiça Restaurativa, no Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), e a visita institucional ao Núcleo Mediar do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SANTA CATARINA, 2022a, p. 8-9).

4.3.3.5 *Acompanhamento de Projetos do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de 2021-2022*

Segundo os projetos existentes no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)⁸⁴, há, ao todo, 7 promotorias de justiça que possuem projetos relacionados a práticas restaurativas, e, para melhor compreensão, será destacado, com referência a cada um deles, qual apoio foi solicitado e em que situação se encontra (SANTA CATARINA, 2022b, p. 1-8).

Inicialmente, quanto à Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, foi requerido o desenvolvimento de projeto relacionado à formação de práticas autocompositivas para a assistência social em Florianópolis. Para atender a esse pedido, inicialmente, foram sensibilizados 49 servidores por meio de cursos. Em seguida, foram capacitados os facilitadores de Círculos de Construção de Paz, tendo se formado 9 dos 20 inscritos. Por fim, exerceu-se o acompanhamento de projetos de

⁸⁴ A criação, as funções e as competências do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) foram explicadas no item 4.3.2 deste trabalho, que tratou, dentre outros assuntos, do Ato nº 635/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

aplicação de práticas circulares no acolhimento dos centros de convivência e fortalecimento de vínculos. A partir dessas três etapas, originaram-se 5 projetos: a) “Projeto de Círculos de Construção de Paz: (Con)vivendo com a nova vida”, em que foram empreendidos encontros com usuários da política de assistência social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Norte III; b) “Grupo de acompanhamento Familiar para a mulher nutriz na chegada do bebê”, em que se praticou o fortalecimento de vínculos entre mães nutrizes e/ou pais com seus filhos, bem como de vínculos familiares; c) “Círculos de Construção de Paz para agentes do CREAS”, com os quais se buscou o fortalecimento de vínculos entre os servidores que atuam no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) Jardim Atlântico⁸⁵; d) “Círculos de Construção de Paz para o fortalecimento de vínculo de equipes de trabalho”; e e) “Workshop de CNV e Círculos de Construção de Paz”, visando a formação continuada de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social⁸⁶ (SEMAS) (SANTA CATARINA, 2022b, p. 1-4). Já quanto às promotorias de justiça atuantes em outras comarcas do Estado, identificaram-se projetos relacionados a práticas restaurativas nas Comarcas de Rio do Sul, de Içara, de Catanduvas, de Pinhalzinho, de Ascurra e de Lages (SANTA CATARINA, 2022b, p. 4-8).

Na Comarca de Rio do Sul, houve a solicitação de implantação de um projeto-piloto de justiça restaurativa escolar. Porém, essa ação foi suspensa em razão da pandemia de COVID-19 e possuía previsão de início da implementação em 2022. Da mesma maneira, na Comarca de Içara, foi feito o pedido de implantação de Grupo Reflexivo de Gênero, que também restou suspenso devido à epidemia. Entretanto, neste caso, já foi retomado o contato para verificar a continuidade do interesse na implantação (SANTA CATARINA, 2022b, p. 4-5).

Diferente dessas duas promotorias de justiça, na Comarca de Catanduvas, conta-se com dois projetos, estando o primeiro em andamento e o segundo, já concluído): i) a reforma da Escola Irmã Wienfrida, dando efetividade ao acordo realizado entre o Estado de Santa Catarina (representado pela Secretaria Estadual de Educação) e a Promotoria de Justiça da citada comarca e fazendo cumprir a sentença

⁸⁵ “O Cras [sic] é responsável pela prevenção de situações de vulnerabilidade ou de risco social. Já o Creas [sic] trata das consequências e acompanha as famílias e indivíduos que sofrem violação dos direitos ou que estão vivendo situação de violência.” (GOMES, 2021).

⁸⁶ “CNV” corresponde a Comunicação Não Violenta.

que determina a realização de ajustes e obras na citada escola; e ii) a realização de acordo entre uma instituição de acolhimento e os municípios da Comarca, resolvendo um antigo conflito mediante termo de ajustamento de conduta, com concordância alcançada com apoio da câmara de mediação do Centro de Apoio Operacional (CAO) da Infância e Juventude e do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) (SANTA CATARINA, 2022b, p. 5-6).

Na Comarca de Pinhalzinho, por sua vez, foi desenvolvido um projeto de intervenção junto à comunidade do município de Saudades, para tratar das relações interpessoais e comunitárias referentes a um caso de chacina ocorrida em uma creche ocorrido na cidade. Neste caso, houve a pretensão do uso de técnicas como escuta ativa e acolhimento das necessidades e sentimentos dos envolvidos, buscando-se a pacificação da sociedade local. Realizaram-se 10 reuniões para elaborar o projeto e aguardava-se aprovação da promotoria de justiça local, com previsão de término em dezembro de 2022 (SANTA CATARINA, 2022b, p. 6).

Na Comarca de Ascurra, houve a solicitação de auxílio para o “Projeto Escola Restaurativa”, que, em 2022, aguardava a aprovação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, o qual objetivava fomentar a prevenção, resolução e transformação de conflitos e situações de violência no contexto escolar (SANTA CATARINA, 2022b, p. 6-7).

Por fim, na Comarca de Lages, a 10ª Promotoria de Justiça da comarca solicitou apoio com dois objetivos: i) formação de facilitadores dos grupos reflexivos para homens para abordar a temática e a legislação referentes a violência de gênero, patriarcado e justiça restaurativa e ii) formar grupos de homens autores de violência de gênero, utilizando-se de técnicas como exposição de novas perspectivas, compreensão e responsabilização de atitudes violentas para, após, ressignificá-las. Este projeto estabeleceu três metas: a) curso de formação de 40 facilitadores para os grupos, o qual foi concluído em 2021, b) formar 8 grupos com 10 encontros semanais, contando com 80 participantes, que, em 2022, estava em andamento; e iii) acompanhar os grupos com reuniões mensais (SANTA CATARINA, 2022b, p. 7-8).

4.3.4 Panorama geral, estratégias adotadas e resultados obtidos

Este subitem trará uma breve reflexão acerca dos níveis organizacionais estratégico, tático e operacional e de seus respectivos planejamentos. Na sequência,

far-se-ão comentários que relacionam ações realizadas, pelo Ministério Público de Santa Catarina, no âmbito da implementação da justiça restaurativa no Estado e práticas empregadas por países que já utilizam a justiça restaurativa em seus domínios, bem como com o Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2021). Por fim, tecer-se-ão considerações acerca dos resultados já atingidos pelo Ministério Público catarinense.

4.3.4.1 *Níveis organizacionais*

Conforme discorrido no item 4.2 deste trabalho, os níveis organizacionais aqui tratados são três: estratégico, tático e operacional. Chiavenato (2000, p. 146) explica que o planejamento em nível estratégico é mais amplo e funciona no longo prazo; o tático traz mais detalhes e age no médio prazo; já o operacional é bem detalhado e atua no curto prazo.

Conforme mencionado na subseção 4.3.1, nos termos do Acordo de Cooperação nº 165, de 2019, foi estabelecida uma parceria interinstitucional entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Santa Catarina), da Federação Catarinense de Municípios, da Universidade do Estado de Santa Catarina e da Universidade do Sul de Santa Catarina em prol de uma cooperação para a implantação e o desenvolvimento da justiça restaurativa no Estado catarinense.

Esse acordo cria, em sua cláusula primeira, o chamado “Grupo Gestor de Justiça Restaurativa de Santa Catarina (GGJRSC)”, que possui o condão de criar, implantar, implementar e avaliar o plano de trabalho estadual, o cronograma, o mapa de irradiação e os demais instrumentos pertinentes para a sua efetivação (SANTA CATARINA, 2019c, p. 1).

Os deveres do Grupo Gestor são a definição de diretrizes mínimas para implantar os Polos Irradiadores e os Núcleos de justiça restaurativa, a determinação de um cronograma e planejamento para novos Polos e Núcleos, a coleta dos resultados dos Núcleos e a efetivação de eventuais intervenções de apoio. No mais, deve-se avaliar o Plano de Trabalho Estadual a cada 2 meses, da mesma maneira que lhe é incumbido orientar e dar autonomia aos Polos e Núcleos para

estabelecimento de parcerias e fluxos, para a proposição de cursos de qualificação funcional e para a sensibilização e a avaliação de iniciativas locais, direcionando-as para um dos Polos ou Núcleos (SANTA CATARINA, 2019c, p. 3).

Pelas características destacadas, o Grupo Gestor atua em nível estratégico. No âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, isso fica ainda mais evidente com a criação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição dentro do Ministério Público por meio do Ato nº 635/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, alinhado com os ideais do Ministério Público resolutivo, visando à redução da litigiosidade judicial e buscando a efetiva solução dos problemas.

O referido ato, conforme discorrido no item 4.3.2 deste trabalho, estabelece que as atribuições desse Núcleo são: propor ações voltadas ao incentivo à autocomposição; auxiliar na capacitação de membros e servidores para atuar nas práticas autocompositivas; realizar a interlocução com outros Ministérios Públicos e parceiros sobre a autocomposição e aprovar sua participação em seus projetos; identificar e fomentar projetos autocompositivos; colher dados acerca da atuação do Ministério Público catarinense em matérias autocompositivas; divulgar as práticas e metodologias empregadas; acompanhar os projetos e/ou práticas autocompositivas; aprovar a criação de núcleos locais de autocomposição em procuradorias ou promotorias e de câmaras administrativas permanentes, vinculadas aos Centros de Apoio Operacional (CAOs); avaliar e aprovar projetos da instituição; e poder solicitar a cooperação de qualquer membro ou servidor sem prejuízo das atribuições destes. Do mesmo modo, esse ato dispõe que aqueles que solicitarem apoio ao Núcleo deverão elaborar um plano de ação e realizar relatórios periódicos (SANTA CATARINA, 2019d, p. 2-3).

Essas características revelam que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição foi formado para atuar, predominantemente, no nível tático e, em certos momentos, no nível operacional. Isto se evidencia ainda mais ao notar que o mesmo ato que o instituiu criou o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, com a função – conforme expressa na subseção 4.3.2, e aqui recuperada – de identificar, avaliar, desenvolver e executar ações em prol da política autocompositiva do Ministério Público, selecionar e propor parcerias ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, divulgar as práticas e operacionalizar a adesão do Ministério Público em projetos desenvolvidos por terceiros, auxiliar nos

cursos de capacitação e manter atualizado o cadastro de facilitadores, buscando identificá-los (SANTA CATARINA, 2019d, p. 3-4).

Dessa maneira, observa-se que o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição possui função tática e operacional, com mais atividades de cunho operacional para auxiliar o Núcleo em sua função tática. O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição exerce, da mesma forma, função de supervisão sobre o nível estritamente operacional do Ministério Público, correspondente às procuradorias e promotorias de justiça que lhe venham a solicitar o apoio em matéria de implementação de práticas restaurativas.

4.3.4.2 Implementação, em Santa Catarina, de Práticas Restaurativas Realizadas em outros Países e o Manual das Nações Unidas

Inicialmente, observa-se que países que já utilizam a justiça restaurativa em seus sistemas de justiça, conforme exposto no item 3.3 deste trabalho, estabeleceram a importância de se atentar para o primeiro ponto de encaminhamento da prática restaurativa, correspondente à adoção de diretrizes nacionais e de mecanismos de suspensão do processo, assim como para a realização de projetos-piloto.

Adianta-se que esses pontos estão em atendimento no Brasil e em Santa Catarina, haja vista o estabelecimento de diretrizes nacional e estadual, o que será mais bem detalhado a seguir, com atenção aos pontos iniciais de encaminhamento, como é o caso dos Grupos de Apoio e Reflexão e da palestra realizada junto à Guarda Municipal de Florianópolis. Salienta-se que os mecanismos de suspensão e os projetos-piloto estão em curso nos diversos projetos desenvolvidos, estando os encaminhamentos e as parcerias sendo realizados pelos praticantes.

No mais, conforme destacado no Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 2021), do qual se tratou no item 3.2 deste trabalho, é recomendada a adoção de estratégias advindas de cooperação entre governos, comunidades e seus líderes, organizações não governamentais, vítimas e ofensores. Também é necessária a atenção ao meio de implementação do projeto. Deve haver diretrizes nacionais e o detalhamento das regionais e consultas públicas em prol de uma definição do tipo e do modelo de programa. Depois, deve-se definir os objetivos e as metas e fazer a avaliação do projeto, com atenção aos aspectos financeiros, de sustentabilidade e de

recrutamento de facilitadores. Quanto à supervisão e ao monitoramento, devem eles ser realizados por um órgão independente com a definição de normas, de metas de desempenho e de mecanismos de supervisão e com a coleta de informações relevantes acerca do desenvolvimento da justiça restaurativa nas localidades que se esteja a considerar.

Nesse sentido, observa-se que há diretrizes e orientações em nível nacional, como as expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, que publicaram, respectivamente, as Resoluções nº 118/2014 e nº 225/2016: o primeiro estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público; o segundo, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Na sequência, o Estado de Santa Catarina firmou o Acordo de Cooperação nº 165/2019, em que diversos representantes do Estado e da comunidade catarinense participaram. No âmbito do referido acordo de cooperação, foi criado o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa de Santa Catarina (GGJRSC), que, em nível estratégico, deve gerir a implementação e a expansão da justiça restaurativa no Estado enquanto política pública.

Na seara do Ministério Público catarinense, em decorrência do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa de Santa Catarina, foi criado, por meio do Ato nº 635/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) e o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SENUPIA), que possuem funções tática e operacional. O primeiro tem predominância tática e de supervisão e o segundo uma parcela maior de função operacional.

Com base nos relatórios realizados, conforme exposto no item 4.3.3 deste trabalho, verificou-se que foram definidos objetivos, metas e avaliações dos projetos desenvolvidos. Com relação à sua sustentabilidade pela manutenção de um banco de facilitadores, da sensibilização e da capacitação de membros, de servidores e de voluntários. Da mesma maneira, constatou-se o acompanhamento e a supervisão dos projetos daqueles que solicitaram apoio para a sua implementação em suas comarcas com o levantamento de informações importantes a respeito deles.

4.3.4.3 *Resultados obtidos*

Conclui-se que houve harmonia entre todos os níveis organizacionais e respeito ao planejamento estratégico, o qual realizou correta e adequada designação

de atividades ao nível tático e concretizou uma boa organização, possibilitando o gerenciamento do desenvolvimento mediante o seu planejamento, com metas de médio prazo e prestando apoio de maneira adequada à supervisão, o que possui amplo retorno positivo nas pesquisas de satisfação.

De interessante sucesso, também, foi a criação do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, que permite ao Núcleo que apoia focar em atividades táticas e se manifesta como um braço operacional ligado e com função no nível tático.

O êxito decorre do notável avanço e do desenvolvimento de um número crescente de projetos, de participantes, de capacitados e de beneficiados, o que pode ser constatado a partir dos levantamentos realizados pelos mecanismos de controle. Entretanto, visando à sustentabilidade da atividade já desenvolvida até aqui, tal qual a manutenção e o aprimoramento da qualidade do serviço prestado e a expansão das práticas restaurativas no Estado, é mister atentar-se ao binômio divulgação e sustentabilidade, esta contemplando os aspectos financeiro e de recursos humanos.

4.4 PROPOSTA DE MEDIDA PARA APRIMORAR A IMPLEMENTAÇÃO EFICIENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Para o aprimoramento da implementação eficiente da justiça restaurativa pelo Ministério Público, apresentar-se-á proposta nos níveis tático e operacional, explicitando a estratégia a ser adotada e as ações a serem tomadas no âmbito dessa instituição.

4.4.1 Estratégia a ser adotada

Para um melhor sucesso de um planejamento estratégico⁸⁷, deve-se: i) determinar o objetivo, como, por exemplo, elaborar um manual técnico e didático que facilite a compreensão e aumente a procura de apoio para implementação de projetos restaurativos; ii) analisar o ambiente externo, como, por exemplo, quem é o público

⁸⁷ Lembra-se que, conforme tratado no item 4.2 deste trabalho, com base nas lições de Chiavenato (2000, p. 146, 149 e 150; 2003, p. 171), o planejamento estratégico é composto por seis etapas.

alvo, quais são as situações enfrentadas, como facilitar a superação destas, etc.; iii) analisar a organização interna, por exemplo, estimulando a capacidade de produção da equipe, os potenciais de cada membro, as experiências e as capacitações, as funções normalmente desempenhadas, entre outras possibilidades; iv) formular alternativas estratégicas e escolher a que será adotada, sugerindo-se a elaboração de planos de ação para cumprir a estratégia definida; v) elaborar um planejamento estratégico de maneira formal (seguindo os passos aqui delineados); e vi) implementar esse planejamento por meio de planos táticos e operacionais.

Como objetivo, estabelece-se a busca da ampliação da sensibilização⁸⁸ dos membros e dos servidores do Ministério Público, valendo-se de manuais técnicos e didáticos, visando a gerar o interesse e a procura pelas práticas restaurativas. Os demais passos devem ser realizados com os coordenadores de cada equipe por meio de levantamento das informações sobre a realidade dos contextos em que a estratégia é implementada.

4.4.2 Ações a serem tomadas no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina

Definidos o objetivo e a estratégia, é necessário decidir e detalhar ações possíveis de serem executadas.

Conforme já mencionado, propõe-se a elaboração de um manual técnico e didático que sirva como veículo de divulgação e de esclarecimentos acerca das práticas de justiça restaurativa. A título de sugestão e de exemplo, esse manual deve conter informações sobre: i) o que é a justiça restaurativa; ii) os seus princípios e benefícios; iii) funções e aplicações da justiça restaurativa e exemplos de casos práticos nos quais ela foi aplicada e os resultados já obtidos; iv) o atual estágio de implementação no Estado; v) as boas práticas, o crescimento e o incentivo institucional para aplicação da justiça restaurativa; vi) estimativa dos recursos materiais e humanos necessários para sua implementação; vii) suposição de tempo que o servidor deverá empregar para viabilizar a execução; e viii) formas de auxílio que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição pode prestar. Como dito,

⁸⁸ Por sensibilização entende-se a busca por levar o assunto ao conhecimento do público despertando o interesse e entusiasmo com o assunto, identificando pessoas que se disponibilizem a operacionalizar as práticas restaurativas.

trata-se de sugestões abertas à inclusão ou à modificação das informações a critério dos responsáveis pela elaboração do manual, podendo, inclusive, incorporar conhecimentos já desenvolvidos.

Em posse destas informações, o manual deve ser organizado com identidade visual limpa e com caráter informativo e didático, servindo como subsídio técnico para apresentar a justiça restaurativa e como iniciar sua prática na procuradoria, promotoria ou comarca.

Esse manual deve ser público e de fácil acesso aos interessados. Para isso, sugere-se sua disponibilização no sítio eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, com gravação e veiculação de vídeo explicativo do manual, e com envio de exemplar eletrônico e/ou físico para as procuradorias e promotorias. Como possibilidade, aventa-se a realização de visitas e/ou de palestras destinadas aos membros e servidores quando da entrega do manual, com a observação de que, em caso de acolhimento desta medida, faz-se necessário o planejamento logístico e de recursos humanos.

Como forma de perpetuar a utilidade deste guia, ele deve ser periodicamente analisado e confrontado com novos resultados oriundos da prática desenvolvida no Estado, mantendo-se atualizado, pertinente e útil para seus usuários. Para este fim, alvitra-se a frequência anual, pois se trata de um projeto tático que possui médio prazo de duração⁸⁹.

Entende-se que um possível resultado da elaboração e da divulgação deste manual seja o contato com e o conhecimento dos membros e dos servidores do Ministério Público sobre as práticas restaurativas com possibilidade de despertar o interesse pelo seu uso. Como consequência, identifica-se potencial para que mais projetos sejam idealizados, com mais pessoas sendo beneficiadas com a prática da justiça restaurativa.

Entretanto, com esta ampliação, vislumbra-se o aumento da necessidade de recursos humanos e de materiais para operacionalizar para manter o nível de excelência na prestação de apoio, atendimento e demais atividades de incumbência do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) e do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (SENUPIA), o que demandaria

⁸⁹ Chiavenato (2003, p. 171) considera que, normalmente, no nível intermediário, o médio prazo é de exercício anual.

atuação no nível estratégico da organização, com uma análise global no nível da instituição, ponderando as variáveis⁹⁰ como tarefas, estrutura, pessoas, tecnologia, ambiente e competitividade. Neste contexto, sugere-se, em sendo possível, designar, gradualmente, servidores para atuação exclusiva, conjuntamente ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, nas atividades de justiça restaurativa. Sugere-se, também, realizar a avaliação e a divulgação periódicas das conquistas e as boas práticas referentes a essas atividades, no sentido de buscar levar a justiça restaurativa para mais beneficiados, sejam eles cidadãos ou atores do sistema de justiça, inclusive com potencial para atrair parcerias.

Espera-se que, com o desenvolvimento dessa medida, seja alcançada uma implementação mais eficiente⁹¹, que economize tempo e recursos públicos e simplifique ou desburocratize a adoção de uma prática benéfica alinhada com os ideais do Ministério Público resolutivo, na medida em que ela se apresenta como incentivo à diminuição da litigiosidade e judicialização dos conflitos.

Por fim, para otimizar o êxito da proposta, deve-se atentar às funções da administração, os quais foram expostos no item 4.2 deste trabalho, que, em concisa síntese, são: i) planejamento (definir o objetivo e planos para alcançá-los); ii) organização (conferir estrutura, determinar atividades imprescindíveis para atingir os objetivos, departamentalizar e definir cargos e tarefas específicas); iii) direção (proferir instruções sobre os planos e como executá-los, atentando-se às relações interpessoais); e iv) controle (estabelecer padrões e critérios, observar o desempenho, comparar o desempenho com o padrão e estabelecer mecanismos de correção para os casos que, de modo significativo, dele se afastem).

⁹⁰ Convém esclarecer que, no estudo da administração, a Teoria Geral da Administração é estudada a partir de seis principais variáveis, quais sejam: tarefa, estrutura, pessoas, tecnologia, ambiente e competitividade (CHIAVENATO, 2003, p. 13).

⁹¹ Relevante fazer-se a diferenciação entre os conceitos sintéticos de “eficiência” e de “eficácia”. Eficiência significa, em síntese, a utilização dos recursos adequados, racionalmente, para a realização de alguma coisa. A eficácia, por sua vez, remete-se à materialização do resultado em si, independentemente do uso dos recursos necessários terem sido ou não feitos de forma racional. Eficiência, assim, é um conceito ligado aos meios (fazer as coisas da maneira correta, seguir as instruções, usar os recursos recomendados de forma racional), enquanto a eficácia relaciona-se aos fins, aos resultados (atingir o resultado proposto, ainda que a utilização dos meios tenha sido inadequada, por exemplo) (CHIAVENATO, 2003, p. 155).

4.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se, neste capítulo, do uso eficiente das estratégias da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina. Iniciou-se por um método de análise interdisciplinar com fundamento nas funções da administração, conforme apresentado por Idalberto Chiavenato. Na sequência, foi analisada a implementação da justiça restaurativa no Ministério Público catarinense. Por fim, realizou-se uma proposta de medida para aprimorar a implementação eficiente da justiça restaurativa no âmbito do Ministério Público deste Estado.

Em síntese, acerca das funções da administração, constatou-se que administrar é o ato de planejar, organizar, dirigir e controlar a forma de utilizar os recursos da organização a fim de atingir os objetivos de maneira eficiente e eficaz. No mais, o planejamento de um empreendimento se divide nos níveis organizacionais estratégico, tático e operacional.

No contexto da implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina, foi criado o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa de Santa Catarina (GGJRSC), o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição e o Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição. O primeiro atua em nível estratégico, o segundo possui viés tático e o terceiro tem função tático e operacional, com maior foco operacional para auxiliar o Núcleo a que se destina em sua função tática. O nível essencialmente operacional do Ministério Público são as procuradorias e promotorias de justiça que venham a solicitar o apoio para a implementação de práticas restaurativas.

Com base nos relatórios anuais da instituição, constatou-se o estabelecimento de objetivos, metas e avaliações dos projetos desenvolvidos; a sua sustentabilidade verificou-se na manutenção de banco de facilitadores, na sensibilização e na capacitação de membros, servidores e voluntários, e também no acompanhamento, na supervisão e no levantamento de informações dos projetos para cuja implementação fora solicitado apoio.

Diante do cenário retratado, concluiu-se ter havido coerência entre todos os níveis organizacionais. Destacou-se o respeito ao planejamento estratégico, que bem designou as atividades, ao planejamento do nível tático, que com êxito organizou e gerenciou o desenvolvimento valendo-se de metas de médio prazo, bem como ao braço operacional, representado pelo Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de

Incentivo à Autocomposição. Esse sucesso materializa-se por meio do aumento da quantidade de projetos, de participantes e de capacitados.

Com a proposta apresentada buscou-se ampliar a sensibilização dos membros e dos servidores do Ministério Público. Sugere-se, como ação, o desenvolvimento de um manual técnico e didático que sirva como veículo de divulgação e de esclarecimentos acerca das práticas de justiça restaurativa, contendo informações consideradas chave e que facilitem os interessados a compreender o que é a justiça restaurativa, quais são seus benefícios, como praticá-la e o que se necessita para tal. Ele deve servir como subsídio técnico para a execução no local de aplicação, de modo claro, fácil de compreender e acessível; e deve ser distribuído nas procuradorias e promotorias, acompanhado de possíveis visitas ou vídeos informativos, e ser analisado com adequada frequência, com vistas a seu aprimoramento.

Com isso, entende-se que se mostra fértil um terreno para o crescente contato, conhecimento e usufruição das práticas restaurativas, com conseqüente aumento no número de projetos idealizados e com mais pessoas sendo beneficiadas. Dependendo da intensidade do serviço relacionado à adoção de práticas de justiça restaurativa, pode surgir o aumento da demanda por recursos humanos e materiais para operacionalizá-las, com vistas a manter o nível de excelência nos serviços já prestados.

5 CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega com esta pesquisa (e que responde à indagação que a motivou) é que existem estratégias à disposição do Ministério Público de Santa Catarina que permitem uma implementação eficiente da justiça restaurativa no respectivo Estado. São exemplos de tais estratégias disponíveis e usufruídas pela instituição: a formação do grupo gestor, de comitês técnicos e dos polos e núcleos regionais de justiça restaurativa; a construção de parcerias que apoiem esse progresso; a elaboração de um plano de trabalho e de cronograma; o desenvolvimento da cultura e de práticas restaurativas nas escolas; o acompanhamento e o apoio à execução de projetos de justiça restaurativa; a capacitação de facilitadores; o incentivo ao desenvolvimento de grupos internos às instituições em que se aplica a justiça restaurativa; e o uso de preceitos de justiça restaurativa em projetos-pilotos conjuntamente com o acompanhamento e o apoio a estes.

Os objetivos foram alcançados com êxito. Foram evidenciadas, demonstradas e descritas algumas estratégias existentes (a título ilustrativo, com o Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas) e propôs-se uma alternativa para aprimorar a eficiência da implementação da justiça restaurativa pelo Ministério Público de Santa Catarina. No mais, no capítulo inicial descreveram-se os aspectos teóricos da justiça restaurativa, os seus princípios, a sua aplicação e as suas ferramentas, bem como as teorias de base extraídas da criminologia e que subsidiam essa política criminal. Em seguida, apresentaram-se algumas estratégias disponíveis para potencializar o eficiente desenvolvimento da justiça restaurativa, analisando os caminhos percorridos no Brasil e em outros países que já a utilizam, bem como analisou-se o uso das estratégias pelo Ministério Público catarinense no que toca a evolução da justiça restaurativa no Estado.

Verificou-se a existência de coerência entre todos os níveis organizacionais por parte do Ministério Público catarinense. O nível estratégico respeita o correspondente planejamento ao bem controlá-lo em âmbito global e ao designar as atividades ao nível tático. Este, por sua vez, organizou e gerenciou, com sucesso, o desenvolvimento dos correspondentes planos, com resultados repercutindo favoravelmente no nível operacional. O êxito se mostra evidente no aumento da quantidade de projetos, de participantes e de capacitados para a prática da justiça restaurativa.

Como proposta para aprimorar a eficiência da já bem-sucedida implementação da justiça restaurativa, no sentido de economizar recursos públicos e de reduzir a litigiosidade e a judicialização, apresentou-se a busca da ampliação da sensibilização dos membros e dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina. Para isso, sugeriu-se a elaboração e o uso de um manual técnico e didático que objetive despertar o interesse pelas práticas restaurativas, bem como expandi-las. Esse manual pode servir como meio para divulgação e para esclarecimentos acerca das práticas de justiça restaurativa e deve apresentar informações consideradas chave, que facilitem os interessados a entender o que é a justiça restaurativa e os seus benefícios, como praticá-la e do que se necessita para isso. Ainda, deve servir como subsídio técnico para a prática no local de aplicação, sempre prezando por ser de fácil compreensão e acessível. Sua distribuição deve-se dar no sítio eletrônico institucional, nas procuradorias e promotorias de justiça, acompanhado de possíveis visitas e ou de vídeos informativos, sendo o manual analisado periodicamente para seu aprimoramento.

Destacou-se a importância de respeitar e atentar às funções da administração (planejamento, organização, direção e controle), bem como a: i) determinar o objetivo; ii) analisar o ambiente externo; iii) analisar a organização interna; iv) formular alternativas estratégicas e escolher a que será adotada; v) elaborar um planejamento estratégico de maneira formal; e vi) implementar esse planejamento mediante planos táticos e operacionais.

Como sugestões para trabalhos futuros, valendo-se do direito comparado, elencam-se: i) pesquisas em torno de momentos e possibilidades de ação pelo Ministério Público e por seus membros para o uso da justiça restaurativa; e ii) coordenação e desenvolvimento, em nível tático-operacional, de parcerias entre o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar e a comunidade, para usufruir das práticas de justiça restaurativa.

A primeira linha se mostra interessante, pois, com a expansão da justiça restaurativa, poderão surgir dúvidas acerca de como e quando aplicá-la. Havendo um estudo que analise amplamente este objeto em países que já incorporaram esta política em seus ordenamentos, considera-se que isto será de enorme contribuição, no sentido de esclarecimento e de apoio, ao Ministério Público.

A segunda linha se revela promissora, uma vez que o nível tático-operacional é aquele que mais possui contato com o usuário final, que é a comunidade destinatária

das práticas restaurativas. Dessa maneira, uma parceria entre os órgãos que possuem contato direto com ela (como é o caso das Polícias Civil e Militar e do Ministério Público) mostrar-se-á de grande valor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marcelo Eustáquio do; MATA, Mardeli Maria da. Justiça restaurativa: institutos da despenalização, resolução de conflitos e pacificação social. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 8, n. 11, p. 64-83, nov. 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2239>. Acesso em: 24 out. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Vara dos juizados e polícia militar de Ipiáu promovem ação de práticas restaurativas**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/vara-dos-juizados-e-policia-militar-de-ipiau-promovem-acao-de-praticas-restaurativas/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BARATTA, Alessandro. Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal. Documentação e direito comparado. **Boletim do Ministério da Justiça**. Lisboa: [s.n.], n. 13, Separata, 1983. p. 145-166.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Título do original: Criminologia crítica e critica del diritto penale.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2019. Título original: Principi del diritto penale mínimo: per una teoria dei diritti umani come oggetti e limiti delle legge penale.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. (Antropologia social). Título original: Outsiders: studies in the sociology of deviance.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. A justiça restaurativa aplicada no âmbito do Ministério Público paranaense. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 37, p. 267-293, 2022. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/10546/47968270>. Acesso em: 26 out. 2022.

BISSOLI FILHO, Francisco. **A sanção penal e suas espécies**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19.699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 128, de 22 dez. 2022. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15.033. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Seção 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, edição de 27 jan. 2015. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 91, de 2 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-054.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números: capacidade e ocupação: 2019a; 3º trimestre**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>
. Acesso em: 18 set. 2022.

BUNN, Kátia Victoriano. **Justiça restaurativa na socioeducação**. 16 f. Monografia (Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa), Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020.

CASARA, Magda Regina. **Justiça restaurativa no judiciário**: um estudo de caso a partir do Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211674>. Acesso: 15 mar. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração**: teoria, processo e prática. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminal**: Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORREIA, Valdir Aparecido. **Justiça restaurativa**: uma forma alternativa de se fazer política criminal. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Cesumar, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Maringá, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9284>. Acesso em: 15 mar. 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. "Limpendo as lentes": o que é justiça restaurativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.023, p. 279-299, jan. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45028807/LIMPANDO_AS_LENTES_O_QUE_É_JUSTIÇA_RESTAURATIVA?auto=citations&from=cover_page. Acesso em: 15 mar. 2022.

DATE, Diego Henrique. **Uma análise à justiça restaurativa como forma de política criminal e a aplicação do acordo de não persecução penal ante as alterações trazidas pela lei nº 13.964/2019**. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9025/0>. Acesso em: 19 fev. 2022.

DELGADO, Richard. Goodbye to Hammurabi: analyzing the atavistic appeal of restorative justice. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 52, p. 751-780, 1999. Disponível em: https://scholarship.law.ua.edu/fac_articles/384. Acesso em: 19 fev. 2022.

DUARTE, Karina Bezerra de Oliveira. **Justiça restaurativa no sistema judiciário penal**: uma análise das práticas circulares em varas de penas alternativas. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal de Pernambuco - Centro de Artes e Comunicação, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42695>. Acesso em: 15 mar. 2022.

EGLASH, Albert. Beyond restitution: creative restitution. In: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. **From restitution in criminal justice**. New York: Lexington Books, 1977. Abstract. Accessed via National Criminal Justice Reference Service (NCJ Number 47.998). Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/beyond-restitution-creative-restitution-restitution-criminal>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**: the triple bottom line of 21st century business. Gabriola: New Society, 1998.

FERNANDES, Cassiane Melo; GODOY, Gustavo Renê Mantovani. Acordos de não persecução penal no pacote anticrime: expansão da justiça consensual. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 8, n. 1, p. 120-135, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/2320/1711/7835>. Acesso em: 19 fev. 2022.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático constitucional**. 251 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13995>. Acesso em: 10 out. 2022.

FONTANA, Eliana Cecília. **Justiça restaurativa**: uma política pública na justiça catarinense. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15688>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FUX, Luiz. Apresentação da edição em português [não paginada]. In: NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra e Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GÓES, José Henrique; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. Justiça restaurativa: concepção e interface com a política pública. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 23, n. 3, p. 61-82, dez. 2019. DOI. 10.22409/conflu.v21i3.34678. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v21i3.34678>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GOMES, Marlene. Conheça quais são os serviços oferecidos pelos Cras e Creas. **Agência Brasília**, Brasília, 2 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/04/02/conheca-quais-sao-os-servicos-oferecidos-pelos-cras-e-creas/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Negociação, conciliação e mediação: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667440879&Signature=A8xoY09LZHu6Qa6gbDAjVy3ZbTRYKANNK7vwslyr0LkN93BeLeVmMYhWe-A9EAilGktEARq3QzvRlnS9fcuWQZ9-sK2dAZPs8p8uyjoifBOafoiDNNedAFJYPtkw3qjzIR9SE6UiRy3ffV6KTuBGILF6J8Zi2vtfzxlI8G4Jh8~87oS4RSiix~bBbZuPivGsMEMPRgxNuZQzAFk9sq-gb6EkLGWuCb1mN9DXewJEIAqBIMMPzYfg-ZTwzDS~oNud6VY3DqVJvx8bkqZkDWL12VCeEDivBOLz~Y5NqtdxJ-6H3ebDQ1jyk1oiUiXO2iG2FcW0dZtoZP2PyKB-XqA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 24 out. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marco Antonio Chaves da. Avaliando o novo Ministério Público Resolutivo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 85-99, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566444.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

GREEN, Bruce A.; BAZELON, Lara. Restorative justice from prosecutors' perspective. **Fordham Law Review**, New York, v. 88, p. 2.287-2.318, 2020. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss6/7>. Acesso em: 19 fev. 2022.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997. p. 189-213.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 2 jun. 2022.

KOSOVSKI, Ester. Fundamentos de vitimologia. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.) **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 3-9.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan. e mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 267 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São

Paulo, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813>. Acesso em: 22 out. 2022.

MAGALHÃES, Marcus Vinicius Almeida. **Política nacional de justiça restaurativa no poder judiciário brasileiro**: o programa restaurativo de resolução de conflitos na pauta do sistema jurídico. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33072>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MARAVIESKI, Gabriel. Justiça restaurativa e Poder Judiciário: perspectivas e impasses na aplicação de práticas restaurativas pela justiça tradicional. **Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, v. 29, p. 1-11, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/publicatioci.soc.v.29.2021.18274>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MATTOS, Maria Daniela de; SOUTO, Raquel Buzatti. Métodos autocompositivos: Novas formas de enfrentamento do conflito. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, XVIII. Cruz Alta, 8-11 mai. 2018. **Anais...** Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2018. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/3%20-Mostra%20de%20Trabalhos%20da%20Graduação%20e%20Pós-Graduação/Resumos%20Expandidos/METODOS%20AUTOCOMPOSITIVOS%20NOVAS%20FORMAS%20DE%20ENFRENTAMENTO%20DO%20CONFLITO.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, C; VITTO, R. e PINTO, R. G. (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília; Ministério da Justiça, PNUD: 2005. p. 279-293. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.) **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 11-23.

McELREA, Judge FWM (Fred). **Customary values, restorative justice and the role of prosecutors**: a New Zealand perspective. Prepared for the Restorative Justice and Community Prosecution Conference. Cape Town, 21-23 Feb. 2007. Disponível em: <https://www.napierlibrary.co.nz/assets/Judge-McElrea/Customary-values-role-of-prosecutors-South-Africa-200702.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2022.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant to Blanch, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra e Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. (Série Fazendo justiça; coleção alternativas penais). Título original: Handbook on restorative justice programmes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>.

Acesso em: 26 abr. 2022.

NEUMAN, Elías. **Victimología**: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Universidad, 1984.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, fev. 2013. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 mai. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. Tipologia da vítima. In: KOSOVSKI, Ester; PIEADADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 25-32.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. 28 f. Artigo de conclusão de curso (graduação *lato sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. Título original: The little book of circle processes.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 79, n. 204, p. 395-430, fev. 2018. Disponível em:

https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/89. Acesso em: 26 out. 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. Título original: Nonviolent communication: a language of life.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Ato nº 0754, de 14 de novembro de 2017**. Institui o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, Procuradoria-Geral de Justiça, 2017.

Disponível em: <https://mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2253>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público de Santa Catarina. **Prorrogadas as inscrições para o III Seminário Internacional de Justiça Restaurativa.** Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, 2019a. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/prorrogadas-as-inscricoes-para-o-iii-seminario-internacional-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução nº 19, de 6 de novembro de 2019.** Institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e cria o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2019b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175753&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Acordo de cooperação nº 165/2019.** Acordo de cooperação que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, do Poder Executivo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina, a Federação Catarinense de Municípios, a Universidade do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2019c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Cooperação/abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Ato nº 635, de 09 de setembro de 2019.** Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, Procuradoria-Geral de Justiça, 2019d. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/atos-e-normas/detalhe?id=2672>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Ato nº 244, de 12 de abril de 2019.** Dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, Procuradoria-Geral de Justiça, 2019e. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/atos-e-normas/detalhe?id=2558>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público de Santa Catarina. **Grupo de Apoio e Reflexão do MPSC expande atuação a Promotorias de Justiça de São José.** Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, 2020a. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/grupo-de-apoio-e-reflexao-do-mpsc-expande-atuacao-a-promotorias-de-justica-de-sao-jose>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Relatório Anual GAR - 2020.** Florianópolis, 2020b. 18 p. Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina do ano de 2020. Não publicado.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Relatório Anual do Serviço de Apoio ao NUPIA - SENUPIA - 2020**. Florianópolis, 2020c. 10 p. Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina do ano de 2020. Não publicado.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Introdução em justiça restaurativa e cultura da não violência é tema de curso com 350 vagas**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2021a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/-/introducao-em-justica-restaurativa-e-cultura-da-nao-violencia-e-tema-de-curso-com-350-vagas>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Implantação da justiça restaurativa avança no Poder Judiciário de Santa Catarina**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2021b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/implantacao-da-justica-restaurativa-avanca-no-poder-judiciario-de-santa-catarina>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Relatório Anual GAR - 2021**. Florianópolis, 2021c. 27 p. Relatório Anual do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina do ano de 2021. Não publicado.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Relatório Anual do Serviço de Apoio ao NUPIA - SENUPIA - 2021**. Florianópolis, 2022a. 9 p. Relatório Anual do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina do ano de 2021. Não publicado.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Resumo de projetos em acompanhamento pelo NUPIA - 2021-2022**. Florianópolis, 2022b. 8 p. Relatório Anual do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina do ano de 2020-2021. Não publicado.

SANTOS, José Lucíolo Gorayeb. **Justiça restaurativa no Brasil**: uma avaliação da política pública, dos programas e das práticas, com fundamento em publicações do Conselho Nacional de Justiça. 116 f. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Porto, 2020. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/10111>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros da. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP). **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 22 out. 2022.

SILVA, Cátia da; HEIDEMANN, Maristela Gheller. Métodos alternativos de resolução de conflitos. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, XXIV. Ijuí, 26-30 set. 2016. **Anais...** Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. 5 p. Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7303/6069>. Acesso em: 24 out. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. Dos juizados especiais criminais a justiça restaurativa: a “justiça consensual” no Brasil. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013. Disponível em:

<https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/293>. Acesso em: 22 out. 2022.

SOUZA, Raíla Mendes de; JUNIOR, Cesar Augusto Danelli. A justiça restaurativa e os princípios constitucionais penais: desestatização ou modernização do *jus puniendi* estatal? **Revista Científica da Faculdade de Balsas**, Balsas, v. 10, n. 1, p. 84-98, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46761/unibalsas.v10i1.97>. Acesso em: 28 ago. 2022.

UNITED KINGDOM. Restorative Justice Council. **Restorative justice and policing: what you need to know**. Norwich: Restorative Justice Council, Mar. 2016. Disponível em: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/rjc-policeandri-5digi.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

WOLFGANG, Marvin Eugene; SINGER, Simon I. Victim categories of crime. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, v. 69, n. 3, p. 379-394, Fall 1978.

Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6081&context=jclc>. Acesso em: 7 jun. 2023.

ZEHR, Howard; MIKA, Harry. Princípios fundamentais de justiça restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 91-95. Título original: The little book of restorative justice.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. Título original: The little book of restorative justice.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: Changing lenses: a new focus for crime and justice.